



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de julho de 2023.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 10.07.2023 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 67, 84/2023 a 87/2023;

Moções nºs: 68/2023 a 73/2023;

Indicações nºs: 105/2023 a 112/2023;

✓ PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO

01. Projeto de Lei Complementar nº 156, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 e dá outras disposições".

02. Projeto de Lei Complementar nº 157, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Altera o *caput* do artigo 5º e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências".

03. Projeto de Lei nº 158, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Adilson Antonio Simão

Ementa: "Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências".

04. Projeto de Lei nº 159, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente 'masseiras' aos munícipes de baixa renda e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

05. Projeto de Lei nº 160, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Lourival Pereira Heitor

Ementa: “Estabelece procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip e dá outras providências”.

06. Projeto de Lei Complementar nº 167, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe atualização da gratificação de conselheiro tutelar”.

✓ **PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:**

01. Projeto de Lei Complementar nº 168, de 05 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Altera o caput do Artigo 4º da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022”. (Requerimento de Urgência Especial)

ORDEM DO DIA

02. Projeto de Lei nº 140, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Ementa: “Cria o Programa ‘Cesta Básica Cidadã’, com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”. (Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)

03. Projeto de Lei nº 141, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Ementa: “Institui o mês ‘JUNHO LARANJA’, dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”. (Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

04. Projeto de Lei Complementar nº 142, de 15 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a criação de vagas na Autarquia CODESAN – Serviços e Obras”.
(Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)

05. Projeto de Lei nº 148, de 20 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Jussara Camarinha

Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado “ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR” e dá outras providências”.
(Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)

06. Projeto de Lei nº 149, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: “Dá publicidade às informações relacionadas ao exercício de função de confiança, de gratificação de função e dá outras providências”. (Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)

07. Projeto de Lei nº 150, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Ementa: “Institui a Campanha “AGOSTO LARANJA”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
(Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)

08. Projeto de Lei nº 151, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo”. (Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)

09. Projeto de Lei nº 152, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: “Institui nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras “Direitos e Obrigações” e dá outras providências”. (Entrada na Sessão Ordinária de 26/06/2023)

10. Projeto de Lei nº 153, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14”. (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

11. Projeto de Lei nº 154, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)

12. Projeto de Lei nº 155, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)

13. Projeto de Lei nº 161, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)

14. Projeto de Lei nº 162, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)

15. Projeto de Lei nº 163, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)

16. Projeto de Lei nº 164, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.796/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”. (Abertura de Crédito Adicional)

17. Projeto de Lei nº 165, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)

18. Projeto de Lei nº 166, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00”. (Abertura de Crédito Adicional)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

19. Projeto de Resolução nº 06, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: "Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências". (Entrada na Sessão Ordinária de 29/05/2023)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 6712023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, para que se digne informar quando será feita a ampliação do restante do muro do cemitério municipal, bem como a colocação de concertina em toda a sua extensão, a fim de diminuir as ocorrências relacionadas a furtos e vandalismo no local. A medida irá trazer maior segurança tanto aos túmulos quanto às pessoas que frequentam o cemitério. Requeiro ainda informações quanto a realização de reparos nas calçadas em todo entorno do cemitério, em virtude de suas más condições, muito esburacadas, podendo provocar acidentes causando quedas dos transeuntes, principalmente das crianças que se utilizam daquele trecho para o trajeto entre suas casas e a escola, conforme fotos em anexo.

Trata-se de requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo aos pedidos de pessoas que frequentam o cemitério, bem como de moradores que utilizam a referida calçada para trafegar.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 84 /2023

CONSIDERANDO que durante a Reunião Pública, no dia 05 de junho de 2023, na Câmara Municipal, que teve como pauta o Piso da Enfermagem, durante o pronunciamento do Prefeito, este afirma que iria mandar, um Projeto de Lei para a Câmara Municipal, aumentando o valor do repasse;

CONSIDERANDO que até a presente data, nenhum projeto sobre o referido assunto foi protocolado nesta Câmara;

REQUER ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a esclarecer:

- a) Quando o Prefeito vai protocolar o Projeto de Lei, aumentando o valor do repasse da intervenção, com a finalidade de arcar com o novo piso dos profissionais da enfermagem?

- b) Procede a informação de que em reunião com profissionais da Santa Casa, o Prefeito teria voltado atrás e desistido de encaminhar o Projeto de Lei?

Justificativa: Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização na reivindicação de um salário digno para a enfermagem.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 85 /2023

REQUER ao Poder Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a informar qual providência será tomada com relação a funcionária do Reviver do Jardim Brasília, Adriana Leia de Oliveira Bermejo, a qual desrespeitou um vereador que estava em sua atuação de fiscalização, do lado de fora, na calçada, em frente o Reviver, no dia 21 de junho de 2023 (quarta-feira), onde mostra, de acordo com as imagens em anexo, que a funcionária mencionada, em horário de trabalho, coagiu o Vereador, que estava na calçada ?

REQUER também que seja instaurada uma sindicância para apurar todos os fatos ocorridos na data acima mencionada, sobre o excesso praticado pela funcionária.

REQUER ainda que a referida funcionária passe por teste de capacidade mental para saber se tem capacidade de cuidar dos idosos, que frequentam aquela unidade.

Justificativa: Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização, reivindicando que providências sejam tomadas.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

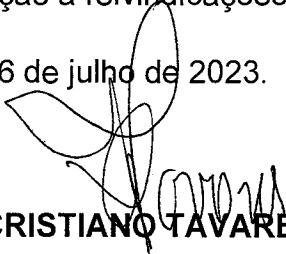
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 86 /2023

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar ao DER (Departamento de Estradas de Rodagem) o presente pedido, solicitando melhorias na alça de acesso à Rodovia SSP 225, km 324, em Santa Cruz do Rio Pardo – SP, bem como estudos para viabilizar instalação de redutores de velocidade e melhorias na sinalização daquela localidade, tendo em vista o excesso de acidentes que vem ocorrendo e o grande fluxo de veículos no local. Na oportunidade, seguem fotos em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a reivindicações de munícipes.

Sala das sessões, 06 de julho de 2023.



CRISTIANO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 87 /2023

REQUER à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Poder Executivo o presente pedido, solicitando as seguintes informações, considerando os anexos que comprovam que o funcionário comissionado André Manzo presta serviços para a SCATUR – Empresa Scatena Agencia de Viagens e Turismo Ltda:

1 - A Prefeitura tem conhecimento que o funcionário acima mencionado presta serviço como encarregado da SCATUR – Empresa Scatena Agencia de Viagens e Turismo Ltda, a qual transporta os universitários do município? Pois através de denúncia este Vereador constatou que o servidor comissionado trabalha na autarquia CODESAN – Serviços e Obras como Diretor de Transporte Público e ao mesmo tempo trabalha para a empresa mencionada.

2 - A Secretaria de Educação tem conhecimento de que o servidor comissionado trabalha no serviço público e ao mesmo tempo trabalha para uma firma terceirizada?

REQUER ainda providências no sentido de que uma sindicância seja instaurada para apurar os fatos denunciado.

Justificativa: Vereador atuando no exercício do seu mandato parlamentar, em sua função de fiscalização, preocupado com o erário público.

Sala das sessões, 06 de julho de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 68/2023

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE APLAUSO** aos atletas de Santa Cruz do Rio Pardo, pelo brilhante desempenho, representando condignamente nosso Município no **CAMPEONATO TCB NA MODALIDADE CROSSFIT**, ocorrido entre os dias 24 e 25 de junho de 2023, na cidade de Sorocaba, conquistando as seguintes colocações: CARLOS ALBERTO BRAGA JÚNIOR - 18º lugar na Categoria Master 40-44 anos; na Categoria Elite, a principal da modalidade no feminino, SIMONE DE PAULA VENTURINI - 13º lugar; e masculino SILVIO DE PAULA NETO - 82º lugar. Todos treinados pelo Coach EVERTON LUIZ CLARO MUNIZ (Brizinho).

O TORNEIO TCB é a maior competição da modalidade no país, sendo considerado pelos atletas o Campeonato Brasileiro do Crossfit. Para conquistarem a chance de participar do Torneio, os atletas devem passar pelas Seletivas, disputadas por todo o país. Os melhores de cada região, são testados durante 4 dias em provas que exigem ao máximo de todas as suas capacidades físicas e mentais.

Diante de tamanhas conquistas, nos sentimos orgulhosos de todos aqueles que representaram a nossa cidade com tanto amor e dedicação nessa competição, elevando o nome de Santa Cruz do Rio Pardo fora dos limites territoriais de nosso município.

Nesse sentido, oficie-se aos atletas participantes e também à comissão técnica, encaminhando os cumprimentos deste Vereador e desta Câmara Municipal pelos excelentes resultados obtidos no Campeonato TCB - Maior Campeonato do Brasil.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador / Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

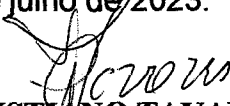
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 69 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** dirigida aos dignos familiares da senhora **MARIA ESTELA LUIZ ROMANO**, falecida no dia 04 de julho de 2023, aos 60 anos de idade, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames de todo o Legislativo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.


CRISTIANO TAVARES
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DASILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador / Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 70 /2023

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, em exercício, e que esta subscrevem, **PROPÕEM** ao Plenário a inserção na ata da presente sessão e nos registros desta Casa Legislativa, da presente **MOÇÃO DE PESAR** dirigida aos dignos familiares de **PAULO SÉRGIO CORRÊA LEITE**, conhecido por "**CRUCA**", externando nossas condolências pelo seu falecimento, aos 69 anos de idade, oferecendo-lhes o sentimento de solidariedade em nome dos componentes desta edilidade, neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto. Cruca, como era chamado, foi político atuante e dinâmico no Município de Ipaussu, tendo desempenhado elevadas funções como Vereador, durante os anos de 1997 a 2000, Prefeito por duas legislaturas, de 2001 a 2008 e Presidente da UMMES nos anos de 2002 e 2003, 2005 e 2006. Enquanto Prefeito, realizou obras importantes como a construção do bairro "Cônego Nazareno Brizola", da escola "Daise da Silva Guidio de Mello", do Velório Municipal, entre outras obras. Nascido em Ipaussu, no dia 02 de abril de 1954, filho de Lázaro Corrêa Leite e Emília Rodrigues Moraes Leite. Deixou a esposa, Maria Rosely de Abreu Pestana. Oficie-se à família do falecido, dando-lhe ciência desta homenagem, que representa o reconhecimento de nossa comunidade pelos relevantes serviços prestados ao Município de Ipaussu e à história daquela cidade.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da **MOÇÃO DE PESAR** dirigida aos dignos familiares de **PAULO SÉRGIO CORRÊA LEITE, "CRUCA"**.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

MARIANA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

NILTINHO FERNANDES
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 71 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso ao Tiro de Guerra 02-055 de Santa Cruz do Rio Pardo, pela comemoração dos seus 77 anos de fundação.

Criado em 04 de julho de 1946, o TG de nossa cidade formou milhares de atiradores, transmitindo sempre com um trabalho formidável, valores como civismo, patriotismo e cidadania, tornando os jovens conscientes de suas responsabilidades e os transformando em cidadãos de bem.

Diante dessa merecida homenagem e tanto motivo de orgulho para nossa população, ao longo de mais de sete décadas de funcionamento, oficiase ao Subtenente Magno Feckner Buldain, Chefe de Instrução do TG 02-055 Santa Cruz do Rio Pardo, extensivo a todos os membros daquela instituição, encaminhando os cumprimentos destes Vereadores e de toda esta Casa de Leis, em comemoração a esse dia especial.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.

CRISTIANO TAVARES

Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 72/2023

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento do Senhor Jair Tosato, ocorrido no dia 04 de julho deste ano, aos 56 anos de idade. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com minhas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que Jair descanse em paz.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 73 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada na ata desta Sessão, a aprovação da presente **MOÇÃO DE PESAR** pelo falecimento da Senhora **MARIA PEREIRA** (mãe do Clelio, funcionário da UPA), ocorrido no dia 05 de julho de 2023. Nesse sentido, oficie-se aos seus familiares, com nossas sinceras condolências, destacando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar, manifestando profundo respeito e rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados, desejando que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos e que a Senhora Maria descanse em paz.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2023.


LOURIVAL PEREIRA NEITOR
Presidente da Câmara

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

MARIANA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

NILTINHO FERNANDES
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 105/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à construção de canaleta na Rua Orozimbo Parmegiani com a Rua João Migliani, no bairro Nagib Queiroz, tendo em vista que, como demonstram as fotos em anexo, o local está com água parada, gerando empoçamento e, conseqüentemente, grande risco de proliferação de mosquitos causadores de doenças, além de transtornos como mau cheiro, motivo pelo qual necessita-se de providências urgentes no local.

Trata-se de pedido feito por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 106/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à instalação de uma lombos-faixa em frente à Agência dos Correios, local em que existe um ponto de circular e enorme fluxo de veículos, sendo assim, a providência solicitada trará maior segurança para todos, especialmente aos usuários dos ônibus circulares.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 20 de junho de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 304 /2023

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando melhorias no asfalto do Bairro Graminha, considerando o estado em que se encontra (fotos em anexo), bem como a limpeza geral do bairro, tendo em vista o acúmulo de lixo no local, também demonstrado nas fotos anexadas à presente proposição.

Trata-se de pedido feito por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à reivindicação dos moradores daquela localidade.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador

Milton de Lima
MILTON DE LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 108 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, estudos visando a aquisição de consultório odontológico para as UBSs do Parque das Nações e do Jardim São João de nosso município.

Justifica-se o presente pedido devido a grande procura por esse tipo de serviço, onde o morador precisa se deslocar de seu bairro em busca de atendimento na UBS da Estação, que já tem uma demanda muito grande de atendimento. Tal medida garantirá mais acesso e comodidade aos moradores daquelas localidades.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 109 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, estudos visando à disponibilização aos pacientes do SUS, da realização do exame MAPA (monitorização ambulatorial da pressão arterial), o qual utiliza um aparelho para registrar a pressão arterial em um período de 24 horas, durante as atividades habituais do dia a dia e até quando a pessoa está dormindo.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em busca de mais esse benefício à saúde da população, através de um exame moderno que ajudará no rastreamento de doenças e suas devidas orientações para uma melhor qualidade de vida.

Sala das sessões, 03 de julho de 2023.

CRISTIANO TAVARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 110 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do DEMUTRAN, a necessidade de se promover estudos para a instalação de uma lombada na Rua Avelino Lamoso, na altura do número 210, Jardim José Eleodoro, próximo da Escola Arnaldo, para maior segurança de toda população. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 07 de julho de 2023.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 333 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, a necessidade de reservar vagas (pintura de faixas) de estacionamento para pessoas idosas, na rua Rua Major Gabriel Botelho, nº 489, Vila Santa Aureliana.

Justifica-se o presente pedido pelo motivo de que no local existem vários comércios e os idosos não conseguem estacionar.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2023.

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 112 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, a necessidade de pintura das guias das calçadas, na rua Rua Major Gabriel Botelho, Vila Santa Aureliana.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores daquela localidade.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2023.

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



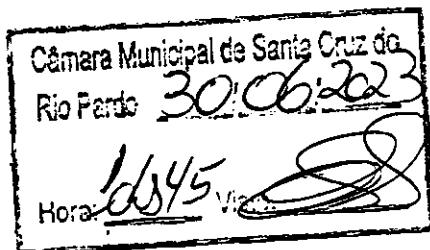
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 30 DE junho DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Na vacância do cargo de secretário municipal, o servidor efetivo designado para o exercício das atividades de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete, poderá responder interinamente pelo expediente daquela pasta, até nomeação e posse do novo titular, o que deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vacância."

Artigo 2º - Caso haja, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, situação de vacância do cargo de secretário municipal em quaisquer das secretarias, o Chefe do Poder Executivo deverá proceder com a nomeação e posse do seu titular no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL

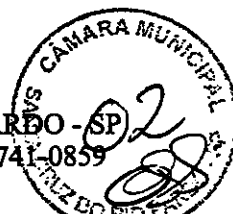
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
30 de junho de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover a alteração da redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 642, de 28 de setembro de 2017 (Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação a servidor municipal designado para o exercício de assessoramento, gerenciamento, direção e coordenação de gabinete de secretários municipais).

Com a alteração proposta, o servidor efetivo designado para o exercício das atividades de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete dos secretários municipais continua podendo responder interinamente pelo expediente daquela pasta no caso de vacância do cargo de secretário municipal, até nomeação e posse do novo titular, no entanto, não mais por prazo indeterminado, como ocorre atualmente, mas sim pelo prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vacância.

Já o artigo 2º do texto legal proposto prevê que, caso haja, na data da entrada em vigor da Lei Complementar, situação de vacância do cargo de secretário municipal em quaisquer das secretarias, o Chefe do Poder Executivo deverá proceder com a nomeação e posse do seu titular igualmente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta mesma Lei Complementar.

Tais medidas têm como objetivo evitar que as secretarias municipais, que são de suma importância para a gestão do Município, fiquem por muito tempo sem um responsável efetivo, como tem ocorrido atualmente, por exemplo, com a Secretaria Municipal de Educação que há 06 (seis) meses encontra-se sem titular, já que teve o seu Secretário exonerado na data de 03 de janeiro de 2023 (Portaria nº 01/2023), o qual foi posteriormente nomeado para o cargo de Assessor de Gabinete do Secretário de Educação naquela mesma data (Portaria nº 05/2023).

Ora, tal situação é inadmissível, pois muito embora o "assessor de gabinete" possa responder interinamente pelo expediente da pasta, fato é que não se trata de secretário propriamente dito, o que, na prática, pode eximí-lo de inúmeras responsabilidades. Há uma diferença entre as responsabilidades de um servidor municipal ocupante de cargo ou emprego efetivo investido das funções de assessoramento, coordenação e gerenciamento do gabinete do secretário municipal e as responsabilidades do secretário municipal propriamente dito – cargo de caráter eminentemente político, sujeito a regramento e responsabilizações e a ele inerentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Portanto, uma eventual situação de vacância do cargo de secretário municipal deve ser tida como exceção e não regra, como vem ocorrendo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Ou seja, como o próprio nome diz, a ocupação interina deve ser passageira, provisória e temporária, mas jamais se tornar definitiva.

Vale aqui ressaltar que a matéria proposta não se encontra elencada entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 52, da Lei Orgânica do Município), já que não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta; não dispõe sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria; tão pouco trata da criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e ainda, não trata de matéria orçamentária ou algo assemelhado.

A matéria aqui proposta busca apenas e tão somente corrigir uma falha no que diz respeito à eficiência na prestação dos serviços públicos no instante em que deixa de permitir a vacância do cargo de secretário municipal por prazo indeterminado. Nesse sentido, aliás, vale também dizer que é dever da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles justamente o princípio da eficiência.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA
Vereador



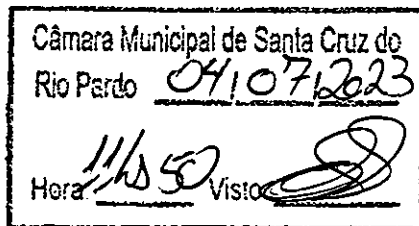


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 04 DE julho DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Altera o caput do artigo 5º e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O caput do artigo 5º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O cartão especial de estacionamento terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado a qualquer tempo mediante apresentação dos documentos exigidos por esta lei complementar.”

Artigo 2º - O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O prazo de validade de 5 (cinco) anos não se aplica se o beneficiário possuir incapacidade temporária por período inferior, nos termos do § 2º do art. 3º.”





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de julho de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aumentar o prazo de validade do cartão especial de estacionamento instituído para as pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e gestantes através da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016.

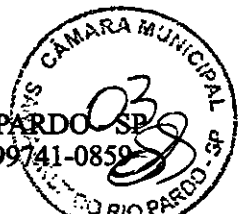
De acordo com a alteração proposta pelo presente Projeto de Lei Copplementar, o cartão especial de estacionamento, que atualmente possui o prazo de validade de 03 (três) anos, passará a ter o prazo de validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado a qualquer tempo mediante apresentação dos documentos exigidos pela Lei Complementar nº 605/2016.

Essa alteração tem como objetivo conferir maior comodidade aos usuários do cartão especial de estacionamento, já que, com um prazo de validade estendido, evita-se que esses usuários necessitem passar constantemente pelo burocrático processo de renovação do cartão especial de estacionamento.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





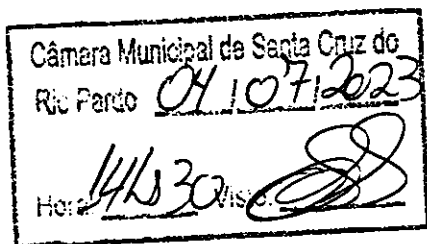
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 04 DE julho DE 2023.

(De autoria do Vereador Adilson Antonio Simão)



Reconhece oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reconhecidas oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão de seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico bem como em razão do seu valor social e educacional, sejam tais festas realizadas na zona urbana, na zona rural, nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos ou nos povoados.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, fica responsável em listar e nominar as festas religiosas tradicionais a serem abrangidas por esta Lei, dentro dos critérios a serem adotados com base na antiguidade, história e tradição dessas festas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretarias competentes, poderá:

I - Planejar e apoiar, conforme as suas atribuições legais e administrativas, o desenvolvimento dessas festividades visando garantir a sua subsistência e o seu fortalecimento;

II - Incluir essas festividades no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo;

III - Contribuir na divulgação dessas festividades para efeito de valorização e potencialização cultural, histórica, artística e turística;

IV - Contribuir com a cessão de espaços públicos, veículos e equipamentos eventualmente necessários para o fomento dessas festividades, de seus atrativos culturais e da culinária típica nelas contidas;

Artigo 3º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04 de Julho de 2023.

ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer oficialmente como sendo parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo as festas religiosas tradicionais, seus atrativos culturais e a culinária típica nelas contidas, em razão do seu potencial cultural, histórico, artístico e turístico, bem como pelo seu valor social e educacional.

Essas festas religiosas são realizadas tanto na Zona Urbana como na Zona Rural do Município de Santa Cruz do rio Pardo, bem como nas sedes paroquiais, nas comunidades, nos distritos e povoados, de modo que certamente integram o patrimônio cultural e imaterial da nossa gente.

O artigo 180 e seus parágrafos 2º, 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, assim dispõem:

“Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

(...)

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município fomentar práticas culturais, esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um (...).”

Nesse aspecto, é certo que podemos incluir as festas religiosas e e tradicionais, as quais constituem patrimônio cultural e imaterial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de modo que devem ser incentivadas e fomentadas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

ADILSON ANTONIO SIMÃO
Vereador





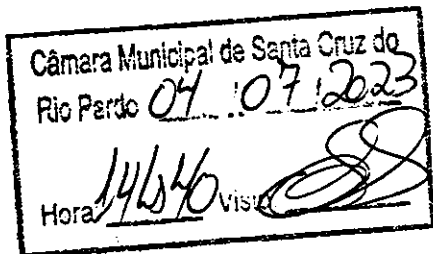
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 159, DE 04 DE julho DE 2023.



(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal fornecer gratuitamente "maseiras" aos munícipes de baixa renda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

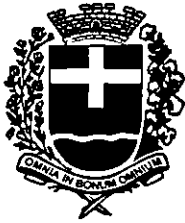
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer gratuitamente "maseiras" aos munícipes de baixa renda, para fins de atender ao disposto no artigo 41, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), no que diz respeito à preparação e manejo de reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

§1º - Serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal;

§2º - Os munícipes interessados deverão requerer a "maseira" mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar.

Artigo 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber doações de "maseiras" da iniciativa privada.





CÂMARA MUNICIPAL

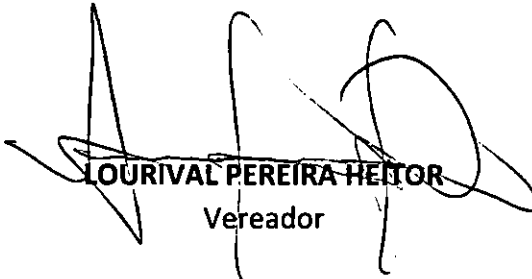
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

04 de julho de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer gratuitamente as chamadas "maseiras" aos munícipes de baixa renda, sobretudo com a finalidade de atender ao disposto no artigo 41, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), no que diz respeito à preparação e manejo de reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos.

O inciso XIII, do artigo 41, da Lei Complementar Municipal nº 448/2011 (Código de Postura do Município) assim dispõe: *Artigo 41 – A fim de preservar a higiene pública, não é permitido, dentre outras ações: (...) XIII – Preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos, sendo permitido o uso de caixas de madeira para esse fim, com dimensão máxima de 1,5m por 1,5m.*

O fato é que se tornou bastante comum, pelos profissionais da construção civil, realizar o preparo e o manejo de reboco, argamassa ou concreto nas vias e logradouros públicos, ou seja, sobre as calçadas ou asfalto, de modo que acabam deteriorando esses pavimentos, desrespeitando o Código de Posturas do Município.

Assim, os munícipes devem contratar, junto à iniciativa privada, a utilização das chamadas "maseiras", que nada mais são do que caixas de madeira, metal ou plástico, com dimensões de 1,5m X 1,5m, utilizadas no preparo e manejo de reboco, argamassa ou concreto. Em outras palavras, "maseira" é um equipamento profissional próprio utilizado em trabalhos e obras da construção civil, mais precisamente para realizar a mistura de massas pesadas.

Já o Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo o fornecimento gratuito de "maseiras" pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de atender, como dito, o disposto no Código de Posturas do Município, que prevê multa de 02 (duas) a 06 (seis) Unidades Fiscais do Município (UFM) em caso de descumprimento às suas regras.

Ocorre que a população carente, de baixa renda, certamente não possui condições financeiras de contratar tais "maseiras", de modo que acabam estando sujeitas ao cometimento de infrações com a aplicação de multas.

Portanto, para todos os munícipes que comprovarem a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda familiar mensal abaixo de 03 (três) salários mínimos, a "maseira" será fornecida gratuitamente pela Prefeitura Municipal.



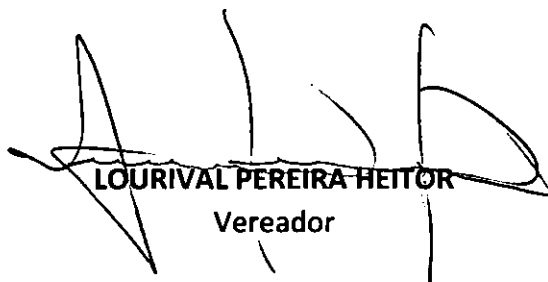


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





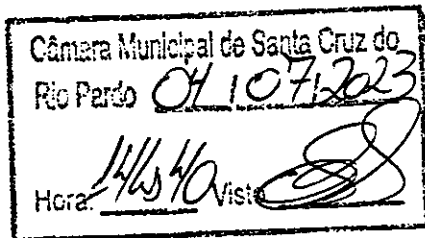
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 160, DE 04 DE julho DE 2023.

(De autoria do Vereador Lourival Pereira Heitor)



Estabelece procedimentos para o registro e a identificação de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo por meio de sistema com microchip e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cães e gatos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio de sistema com microchip.

§ 1º - O registro e a identificação deverão ser realizadas de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 KHZ (tecnologia FDX-B).

§ 2º - O microchip deverá:

- I - ser confeccionado em material esterilizado;
- II - conter prazo de validade;
- III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
- V - ser inerte e sem capacidade migratória;
- VI - ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para microchipar e cadastrar os seus animais.

§ 4º - Para os fins de que trata esta Lei, serão entendidos como responsáveis pelos cães e gatos os seus proprietários, possuidores, tutores, protetores ou cuidadores.

§ 5º - Deverão ser microchipados e cadastrados pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da entrada em vigor desta Lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:

I - tenham atacado e mordido alguém;

II - tenham atacado e ferido gravemente ou matado outro animal;

III - tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos Municipais, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

IV - sejam das raças Pit Bull, Fila Brasileiro, Rottweiler, Dogue Argentino, American Bully, Staffordshire Terrier Americano, Staffordshire Bull Terrier, Tosa Inu, Chow Chow, Shar Pei, Dog Alemão, Doberman, Mastiff Alemão, Mastim Napolitano, Pastor Alemão e Pastor de Malinois, ou outras raças frutos de cruzamento, derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas bem como outras raças notoriamente violentas e perigosas cujo potencial de ferocidade seja comprovado.

§ 6º - Em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, as clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão afixar, em local visível ao público, placa informando sobre a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos.

Artigo 2º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos e programas, a gestão do sistema de registro e identificação com microchip de que trata o artigo 1º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - O registro e a identificação animal poderão ser realizados também pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, e também por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais.

§ 2º - Para que Organizações da Sociedade Civil, clínicas, hospitais veterinários ou criadores comerciais se tornem uma "Unidade Registradora" e possam realizar o registro e a identificação animal, é necessário estarem com a situação cadastral regularizada junto ao Município, possuir médico veterinário responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, e ainda, serem credenciados pelo Município após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial.

§ 3º - O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ficará a critério de cada estabelecimento.

§ 4º - Os agentes fiscalizadores do Município, desde que previamente treinados, poderão, após constatado o interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.

§ 5º - Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando o nome e o endereço completo do responsável.

§ 6º - Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.

§ 7º - A complementação da identificação, através de marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em cães e gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim, como coleiras contendo medalhas com identificação por QR-Code.

Artigo 3º - A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente somente nos seguintes casos:





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

I - para os animais cujos responsáveis (protetores e cuidadores) estejam previamente cadastrados Junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022;

II - para os animais castrados através dos mutirões promovidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do Município durante a realização de vistorias de maus tratos;

V - para os animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI - para os animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, inclusive de pessoas em situação de rua.

Artigo 4º - Para o cadastramento dos animais, a “Unidade Registradora” deverá prestar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário previamente fornecido:

I - nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado ou não, entre outras informações consideradas pertinentes a serem solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - nome do responsável, endereço completo, telefone, número do registro de identidade (RG), número do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - número do microchip implantado.

Artigo 5º - É obrigatória a atualização dos dados junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou “Unidade Registradora” quando:

I - o animal for castrado;

II - o animal vier a óbito;

III - ocorrer mudança de endereço do responsável pelo animal;

IV - ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do responsável;

V - houver a transferência da responsabilidade pelo animal.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - A obrigação de realizar a atualização dos dados conforme dispõe o *caput* e respectivos incisos deste artigo cabe ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade do animal, ou ao responsável atual, no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.

§ 2º - Os animais microchipados em data anterior à entrada em vigor desta Lei ou fora de uma "Unidade Registradora", deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente do certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.

§ 3º - É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à entrada em vigor desta Lei e/ou que porventura já tenham tido alteração do responsável e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.

§ 4º - Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o parágrafo anterior, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.

§ 5º - Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como o endereço e o telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do responsável, salvo prova em contrário.

Artigo 6º - Todas as "Unidades Registradoras" deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 KHZ (tecnologia FDX-B) para que os munícipes possam, gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

Artigo 7º - No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar o fato, por escrito, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido, a qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o responsável será responsabilizado por abandono, estando sujeito a multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º - No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.

Artigo 8º - Após os prazos estipulados nos parágrafos 3º e 5º, do artigo 1º, desta Lei, os responsáveis que não promoverem o registro e a identificação ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do Município, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Artigo 9º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ficam obrigados a registrar e identificar por microchip todos os animais, independentemente da idade e origem, além de manter o registro atualizado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* estarão sujeitos a:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do Município, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;

II - multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar a atualização dos dados assim que o animal não estiver mais sob a sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data da comercialização ou da doação do respectivo animal.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por animal.

Artigo 10 - Os protetores, cuidadores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ficam obrigados a registrar e identificar por microship todos os animais que estiverem sob a sua responsabilidade.

§ 1º - No caso de descumprimento, os cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor de que trata o *caput* estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente fiscalizador do Município, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da mesma;

II - ao cancelamento do cadastro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a consequente perda do direito ao usufruto dos benefícios e serviços oferecidos nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022;

III - no caso de reincidência, mesmo após o cancelamento do cadastro conforme inciso anterior, estarão sujeitos à multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), por animal, dobrada em caso de nova reincidência.

§ 2º - Os cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

cancelamento do cadastro junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a consequente perda do direito ao usufruto dos benefícios e serviços oferecidos nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022, além da aplicação de multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMs), em caso de reincidência.

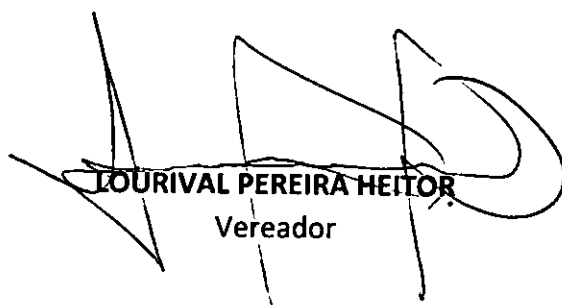
Artigo 11 - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 12 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Artigo 13 - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

04 de julho de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do registro, identificação e microchipagem de cães e gatos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que os responsáveis pelos animais (assim entendidos os proprietários, possuidores, tutores, protetores ou cuidadores) terão até 1 (um) ano, a partir da entrada em vigor da Lei, para microchipar e cadastrar esses animais no banco de dados da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O Projeto de Lei determina também que todos os cães e gatos deverão ter seus cadastros atualizados quando forem fruto de venda ou adoção ou quando houver alteração de dados como endereço, telefone e e-mail dos responsáveis.

Já em relação aos cães que se envolveram em algum episódio de violência, como por exemplo, tiverem mordido ou ferido alguém ou mesmo outro animal, os responsáveis têm o prazo de 6 (seis) meses contados a partir da entrada em vigor da Lei para o cadastro e a microchipagem desses animais.

Algumas raças específicas, dadas as suas características notoriamente violentas e perigosas, cujo potencial de ferocidade seja comprovado, também terão a obrigatoriedade da microchipagem em até 6 (seis) meses, como por exemplo Pit Bull, Fila Brasileiro, Rottweiler, Dogue Argentino, entre tantas outras.

Vale destacar que a obrigatoriedade de se promover o registro e a identificação de cães e gatos no Município por meio de sistema com microchip é de extrema importância. Primeiro porque permite devolver aos responsáveis os animais que se perderam. Segundo porque, com as informações em um banco de dados, conseguiremos entender melhor a dinâmica dos animais na Cidade, criar políticas públicas mais estratégicas e aperfeiçoar as políticas públicas já existentes.

Também de acordo com o Projeto de Lei, caso o responsável pelo animal se recusar a implantar o microchip ou caso as disposições legais não forem cumpridas, estará sujeito à notificação e também multa.

Já em relação aos cuidadores, protetores e as organizações do terceiro setor, no caso de descumprimento das disposições legais, podem ter cancelado seus cadastros junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a consequente perda do direito ao usufruto dos benefícios e serviços oferecidos nos termos da Lei Municipal nº 3.829, de 23 de março de 2022, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 263, de 12 de setembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

O Projeto de Lei também tem como objetivo promover a conscientização das gerações atual e futuras sobre a guarda responsável dos animais e sobre a obrigação de, ao adotar um cão ou gato, zelar pela saúde, segurança, abrigo e alimentação desses animais. Assim, esse Projeto de Lei também se constitui num passo importante para o combate aos maus-tratos dos animais.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Vereador





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de junho de 2023.

Ofício nº 285 / 2023.

Ref.: Mensagem e Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que os Conselheiros Tutelares contribuem para o enfrentamento às violações dos direitos das crianças e adolescentes atuando, por exemplo, no combate a situações de negligência, exploração sexual e violência física e psicológica, assim para o fiel cumprimento do ECA - Lei Federal nº. 8.069/1990 e suas alterações.

Venho pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar para atualização da gratificação de conselheiro tutelar em aproximadamente 24,81% (vinte e quatro inteiros e oitenta e um centésimos) com o intuito da valorização desses profissionais que dedicam sua vida a esta nobre causa.

Ante o exposto, requeiro, a essa Digna Casa de Lei a aprovação do projeto de lei Complementar anexo.

Atenciosamente,



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04/07/2023
Ama Alice da Silva
Hora: 16:28 Visto: Ama

Exmo. Sr.

VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 04 DE julho DE 2023.

"Dispõe atualização da gratificação de conselheiro tutelar".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O valor da gratificação de função de conselheiro tutelar passa a vigorar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias vigentes, as quais serão suplementadas, se necessário:

02.00.00- Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria de Assistência Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

02.00.00- Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2023.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 277/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 168, de 05 de julho de 2023.

Aumenta o prazo para a Autarquia Codesan prestar contas acerca de subvenção econômica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica no valor de R\$ 1.053.183,44 à Autarquia Codesan (LC nº 774, de 18 de novembro de 2022), a qual teria de prestar contas até o último dia útil do mês de maio de 2023.

Posteriormente, houve solicitação de dilação de prazo para a prestação de contas e a Câmara Municipal aprovou a LC nº 804/23, que alterou a data para o dia 03 de julho de 2023.

Entretanto, o novo prazo solicitado e autorizado venceu na última segunda-feira.

Por uma falha de comunicação entre a Autarquia e a Prefeitura, a data outrora fixada, além de antecipar o prazo final para prestação de contas fixado em Portaria Federal (art. 13 da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022), demonstrou-se insuficiente para a utilização dos recursos, o que forçaria o Município a ter de restituir boa parte das verbas federais recebidas.

Assim, em atenção ao interesse público municipal, a fim de que os recursos recebidos possam ser convertidos em prol de nossa população, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, ante a inexistência de ilegalidade na fixação da data de prestação de contas em consonância ao previsto na Portaria Federal regente da matéria, ou seja, 31 de julho de 2023 (fls. 06/08).

Às Comissões pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, de 05 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Altera o *caput* do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover a alteração na redação do *caput*, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022 (Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras); Lei Complementar essa que por sua vez se fez necessária para que pudesse ser realizado o repasse para a manutenção do transporte público (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019), em razão dos recursos financeiros recebidos conforme a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022 (que dispunha sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira a ser destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, conforme Emenda Constitucional nº 123/2022).

Ocorre que, originariamente, a Lei Complementar nº 774/2022 previa a utilização desses recursos até o último dia útil do mês de maio de 2023 (posteriormente alterado para 03 de julho de 2023), quando então a Autarquia Municipal deveria prestar contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata a mencionada Lei Complementar.

Nota-se que em razão de uma possível falha de comunicação havida entre a Autarquia Municipal e a Prefeitura a data anteriormente fixada, além de antecipar o prazo final para a prestação de contas, demonstrou ser insuficiente para a utilização dos recursos, fato que forçaria o Município a restituir boa parte das verbas federais recebidas.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise, pretende-se a ampliação do período para a utilização dos recursos em questão, que passará a ser até o dia 31 de julho de 2023, quando então a prestação de contas deve ser realizada. Com isso, o prazo de prestação de contas estará em consonância com o que prevê justamente o artigo 13, da mencionada Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal “autorizar a concessão de auxílios e subvenções”, nos termos do inciso V, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, de 05 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Altera o *caput* do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover a alteração na redação do *caput*, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022 (Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras); Lei Complementar essa que por sua vez se fez necessária para que pudesse ser realizado o repasse para a manutenção do transporte público (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019), em razão dos recursos financeiros recebidos conforme a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022 (que dispunha sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira a ser destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, conforme Emenda Constitucional nº 123/2022).

Ocorre que, originariamente, a Lei Complementar nº 774/2022 previa a utilização desses recursos até o último dia útil do mês de maio de 2023, quando então a Autarquia Municipal deveria prestar contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção em questão.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise, pretende-se a ampliação do período para a utilização dos recursos em questão, que passará a ser até o dia 31 de julho de 2023, quando então a prestação de contas deve ser realizada. Com isso, o prazo de prestação de contas estará em consonância com o que prevê justamente o artigo 13, da mencionada Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

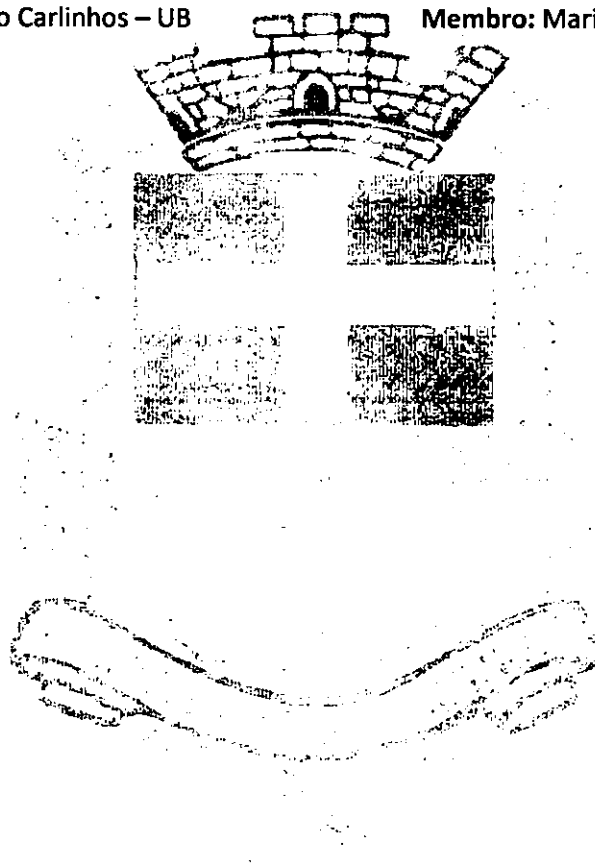
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

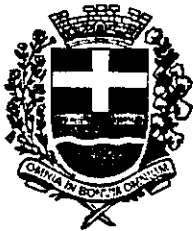
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, de 05 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Altera o *caput* do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo promover a alteração na redação do *caput*, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 774, de 18 de novembro de 2022 (Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras); Lei Complementar essa que por sua vez se fez necessária para que pudesse ser realizado o repasse para a manutenção do transporte público (cuja execução é de responsabilidade da CODESAN, conforme o Decreto Municipal nº 149/2019), em razão dos recursos financeiros recebidos conforme a Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022 (que dispunha sobre os procedimentos para o aporte de assistência financeira a ser destinada a auxiliar o custeio da gratuidade de pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, conforme Emenda Constitucional nº 123/2022).

Ocorre que, originariamente, a Lei Complementar nº 774/2022 previa a utilização desses recursos até o último dia útil do mês de maio de 2023, quando então a Autarquia Municipal deveria prestar contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção em questão.

Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise, pretende-se a ampliação do período para a utilização dos recursos em questão, que passará a ser até o dia 31 de julho de 2023, quando então a prestação de contas deve ser realizada. Com isso, o prazo de prestação de contas estará em consonância com o que prevê justamente o artigo 13, da mencionada Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 09, de 26 de agosto de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

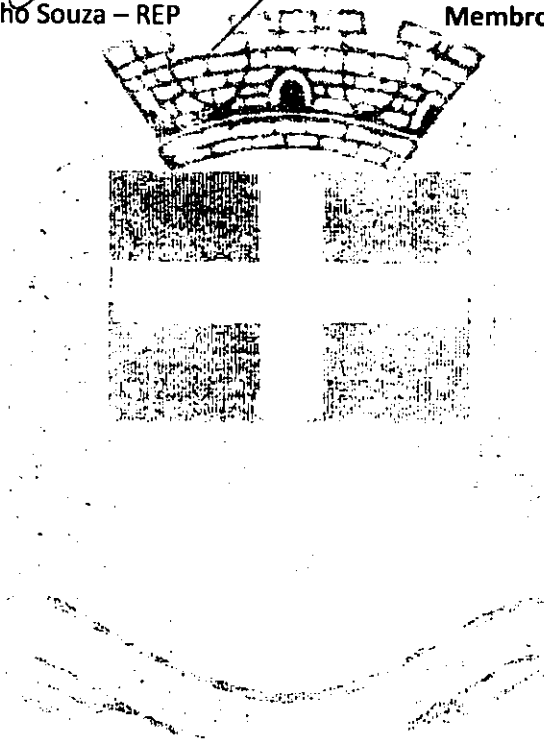
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de julho de 2023.

Ofício nº. 285 /2023 – Gabinete

Objeto: Mensagem – Subvenção econômica a Autarquia Municipal.

Ilmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de que altera o caput do art. 4º. da Lei Complementar nº. 774, de 18 de novembro de 2022, para ampliação do período para utilização da subvenção econômica referente a PORTARIA INTERMINISTERIAL MDR/ MMFDH Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 2022, que dispõe *sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano instituído pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 pela Autarquia CODESAN Serviços e Obras.*

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.07.05 12:11:33 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:30840299893

Assinado de forma digital por
FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:30840299893
Dados: 2023.07.05 12:05:04 -03'00'

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 05/07/2023

Ana Alice da Silva

Horário: 14:07 Visto: Ana

Ilmo. Senhor,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 2



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 05 DE julho DE 2023.

"Altera o caput do Artigo 4º. da Lei Complementar nº. 774, de 18 de novembro de 2022".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O caput do Artigo 4º. da Lei Complementar nº. 774, de 18 de novembro de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Até o dia 31 de julho de 2023, a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras deverá efetuar prestação de contas ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata esta Lei Complementar."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de maio de 2023, e ficando revogada a Lei Complementar nº. 804/2023.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por DIEGO
HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.07.05 12:11:54 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO
AZEVEDO
RAMPAZO:308
40299893

Assinado de forma digital
por FERNANDO AZEVEDO
RAMPAZO:308
Dados: 2023.07.05 12:08:21
-03'00'

Página 2 de 2

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 13.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 258/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 140, de 07 de junho de 2023.

Cria o Programa “Cesta Básica Cidadã”, com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 140, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Cria o Programa ‘Cesta Básica Cidadã’, com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o Programa “Cesta Básica Cidadã”, que por sua vez tem como objetivo institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, deverão ser distribuídas cestas básicas (contendo alimentos e produtos de higiene pessoal) adquiridas por meio de processo licitatório, às pessoas em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas e mediante critérios a serem adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, além do que, a disponibilização dessas cestas básicas deve se dar mensalmente e por um período previamente determinado, podendo o benefício ser estendido por igual período no caso de persistência da situação de vulnerabilidade social.

O referido Projeto de Lei também prevê que nos casos em que for verificado o estado de extrema necessidade, a cesta básica deverá ser fornecida de imediato, após visita técnica realizada pelo serviço de assistência social no intuito de averiguar a veracidade dessa informação.

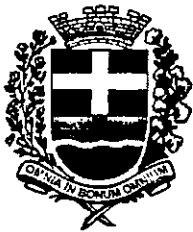
De acordo com a justificativa apresentada, “uma das principais questões abordadas pelo Projeto de Lei é a necessidade de tornar periódica a distribuição das cestas básicas, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos e realizado o cadastramento, as cestas básicas deverão ser disponibilizadas mensalmente e por um período previamente determinado, a fim de se evitar situação recorrente onde uma pessoa é assistida num determinado mês e não consegue ser atendida no mês seguinte”, de modo que “tornando a distribuição das cestas básicas periódica, ou seja, por um prazo previamente determinado, haverá maior segurança para as pessoas que necessitam do atendimento por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos.





CÂMARA MUNICIPAL

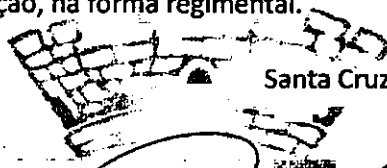
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Também podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 140, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Cria o Programa ‘Cesta Básica Cidadã’, com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o Programa “Cesta Básica Cidadã”, que por sua vez tem como objetivo institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

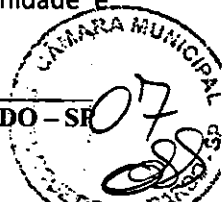
De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, deverão ser distribuídas cestas básicas (contendo alimentos e produtos de higiene pessoal) adquiridas por meio de processo licitatório, às pessoas em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas e mediante critérios a serem adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, além do que, a disponibilização dessas cestas básicas deve se dar mensalmente e por um período previamente determinado, podendo o benefício ser estendido por igual período no caso de persistência da situação de vulnerabilidade social.

O referido Projeto de Lei também prevê que nos casos em que for verificado o estado de extrema necessidade, a cesta básica deverá ser fornecida de imediato, após visita técnica realizada pelo serviço de assistência social no intuito de averiguar a veracidade dessa informação.

De acordo com a justificativa apresentada, *“uma das principais questões abordadas pelo Projeto de Lei é a necessidade de tornar periódica a distribuição das cestas básicas, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos e realizado o cadastramento, as cestas básicas deverão ser disponibilizadas mensalmente e por um período previamente determinado, a fim de se evitar situação recorrente onde uma pessoa é assistida num determinado mês e não consegue ser atendida no mês seguinte”,* de modo que *“tornando a distribuição das cestas básicas periódica, ou seja, por um prazo previamente determinado, haverá maior segurança para as pessoas que necessitam do atendimento por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

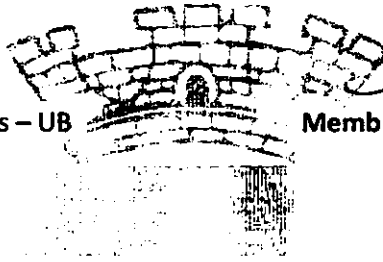
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB



Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 140, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Cria o Programa ‘Cesta Básica Cidadã’, com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa criar o Programa “Cesta Básica Cidadã”, que por sua vez tem como objetivo institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

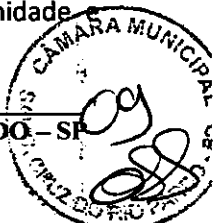
De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, deverão ser distribuídas cestas básicas (contendo alimentos e produtos de higiene pessoal) adquiridas por meio de processo licitatório, às pessoas em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas e mediante critérios a serem adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, além do que, a disponibilização dessas cestas básicas deve se dar mensalmente e por um período previamente determinado, podendo o benefício ser estendido por igual período no caso de persistência da situação de vulnerabilidade social.

O referido Projeto de Lei também prevê que nos casos em que for verificado o estado de extrema necessidade, a cesta básica deverá ser fornecida de imediato, após visita técnica realizada pelo serviço de assistência social no intuito de averiguar a veracidade dessa informação.

De acordo com a justificativa apresentada, *“uma das principais questões abordadas pelo Projeto de Lei é a necessidade de tornar periódica a distribuição das cestas básicas, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos e realizado o cadastramento, as cestas básicas deverão ser disponibilizadas mensalmente e por um período previamente determinado, a fim de se evitar situação recorrente onde uma pessoa é assistida num determinado mês e não consegue ser atendida no mês seguinte”,* de modo que *“tornando a distribuição das cestas básicas periódica, ou seja, por um prazo previamente determinado, haverá maior segurança para as pessoas que necessitam do atendimento por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.



Presidente: Juninho Souza – REP



Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB



Membro: Jussara Camarinha – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

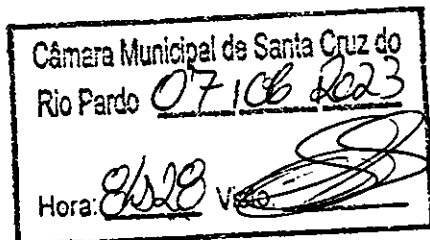
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 07 DE junho DE 2023.

(De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata)



Cria o Programa "Cesta Básica Cidadã", com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica criado o Programa "Cesta Básica Cidadã", com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas pelo Poder Executivo às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - As cestas básicas, contendo alimentos e produtos de higiene pessoal, serão distribuídas às pessoas em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas e mediante critérios a serem adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Uma vez realizado o cadastramento e preenchidos os requisitos, as cestas básicas deverão ser disponibilizadas mensalmente e por um período previamente determinado, podendo o benefício ser estendido posteriormente por igual período, caso persista a situação de vulnerabilidade social.

§ 2º - Caso seja alegado pelo requerente estado de extrema necessidade, após imediata visita técnica a ser realizada pelo serviço de assistência social que constate a veracidade dessa informação e havendo disponibilidade no estoque, a cesta básica deverá ser fornecida de imediato.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - A aquisição dos alimentos e produtos de higiene pessoal destinados a compor as cestas básicas deverá ser precedida do respectivo processo licitatório, sendo que a Administração Municipal deverá zelar para que o preço mínimo dos produtos praticados no mercado possa ser o máximo a ser pago por tais produtos.

Artigo 4º - A entrega das cestas básicas será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada a distribuição das mesmas por quaisquer outras pessoas que não façam parte da referida pasta.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
_____, de _____ de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa “Cesta Básica Cidadã”, com o objetivo de institucionalizar a distribuição de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Uma das principais questões abordadas pelo Projeto de Lei em questão é a necessidade de tornar periódica a distribuição das cestas básicas, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos e realizado o cadastramento, as cestas básicas deverão ser disponibilizadas mensalmente e por um período previamente determinado, a fim de se evitar situação recorrente onde uma pessoa é assistida num determinado mês e não consegue ser atendida no mês seguinte.

Tornando a distribuição das cestas básicas periódica, ou seja, por um prazo previamente determinado, haverá maior segurança para as pessoas que necessitam do atendimento por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Além disso, também de acordo com o Projeto de Lei em questão, uma vez expirado o prazo inicialmente ajustado para a obtenção das cestas básicas, o benefício poderá ser estendido, posteriormente, por igual período, caso persista a situação de vulnerabilidade social.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 259/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 141, de 07 de junho de 2023.

Institui a campanha “Junho Laranja”, dedicada à conscientização e prevenção de queimaduras no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, posto ser permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva, desde que sem ingerência dos vereadores na forma de sua implementação, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 141, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: “Institui o mês ‘JUNHO LARANJA’, dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o mês “JUNHO LARANJA”, dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o mês “JUNHO LARANJA” tem por finalidades alertar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de acidentes com queimaduras, sendo que, a critério do Poder Executivo, na semana que compreender o dia 6 de junho (Dia Nacional de Luta Contra Queimaduras), serão realizadas atividades para conscientização, orientação e alerta para os riscos de queimaduras, conforme as diretrizes apontadas pelo artigo 3º do texto legal.

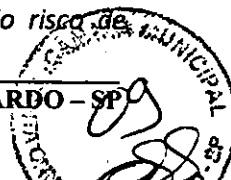
O referido Projeto de Lei traz ainda a previsão da realização de um trabalho específico de conscientização acerca da utilização de produtos inflamáveis no ambiente doméstico, inclusive no manuseio dos chamados “discos de churrasco” ou “discos de arado”, em razão do alto risco de ocasionar incêndio e queimaduras de natureza grave.

Já de acordo com a justificativa apresentada, informações do Ministério da Saúde dão conta de que “os acidentes com queimaduras estão entre os mais destrutivos no atendimento à saúde, pois além de afetarem adultos e crianças, causam dor, longos períodos de internação, diversas sequelas e, nos casos mais graves, a morte. Além dos danos físicos, podem ocorrer danos à saúde mental, uma vez que as cicatrizes deixadas pelas queimaduras no corpo atingem a autoestima, causando depressão”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 24, inciso XII; e artigo 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso II; artigo 34, caput; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, é permitido ao Poder Legislativo fixar datas comemorativas ou de conscientização coletiva desde que sem interferência na gestão do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; artigo 30, inciso VII; e artigo 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município: “A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 141, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: "Institui o mês 'JUNHO LARANJA', dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o mês "JUNHO LARANJA", dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o mês "JUNHO LARANJA" tem por finalidades alertar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de acidentes com queimaduras, sendo que, a critério do Poder Executivo, na semana que compreender o dia 6 de junho (Dia Nacional de Luta Contra Queimaduras), serão realizadas atividades para conscientização, orientação e alerta para os riscos de queimaduras, conforme as diretrizes apontadas pelo artigo 3º do texto legal.

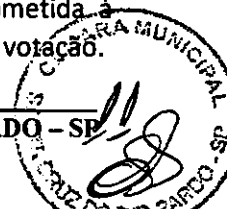
O referido Projeto de Lei traz ainda a previsão da realização de um trabalho específico de conscientização acerca da utilização de produtos inflamáveis no ambiente doméstico, inclusive no manuseio dos chamados "discos de churrasco" ou "discos de arado", em razão do alto risco de ocasionar incêndio e queimaduras de natureza grave.

Já de acordo com a justificativa apresentada, informações do Ministério da Saúde dão conta de que "os acidentes com queimaduras estão entre os mais destrutivos no atendimento à saúde, pois além de afetarem adultos e crianças, causam dor, longos períodos de internação, diversas sequelas e, nos casos mais graves, a morte. Além dos danos físicos, podem ocorrer danos à saúde mental, uma vez que as cicatrizes deixadas pelas queimaduras no corpo atingem a autoestima, causando depressão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

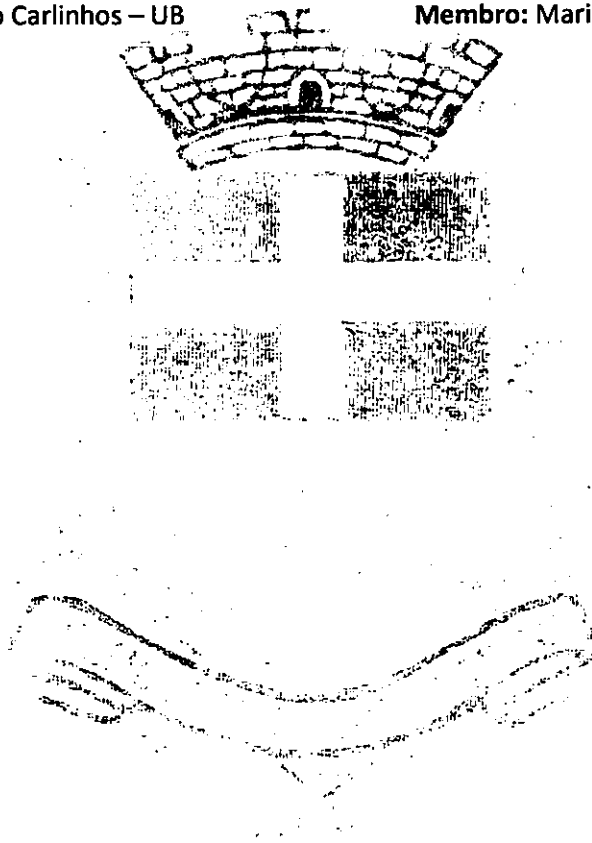
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 141, de 07 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Paulo Edson Pinhata

Objeto/Ementa: "Institui o mês 'JUNHO LARANJA', dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o mês "JUNHO LARANJA", dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, o mês "JUNHO LARANJA" tem por finalidades alertar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de acidentes com queimaduras, sendo que, a critério do Poder Executivo, na semana que compreender o dia 6 de junho (Dia Nacional de Luta Contra Queimaduras), serão realizadas atividades para conscientização, orientação e alerta para os riscos de queimaduras, conforme as diretrizes apontadas pelo artigo 3º do texto legal.

O referido Projeto de Lei traz ainda a previsão da realização de um trabalho específico de conscientização acerca da utilização de produtos inflamáveis no ambiente doméstico, inclusive no manuseio dos chamados "discos de churrasco" ou "discos de arado", em razão do alto risco de ocasionar incêndio e queimaduras de natureza grave.

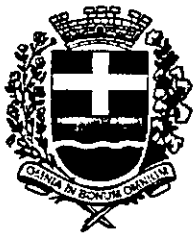
Já de acordo com a justificativa apresentada, informações do Ministério da Saúde dão conta de que "os acidentes com queimaduras estão entre os mais destrutivos no atendimento à saúde, pois além de afetarem adultos e crianças, causam dor, longos períodos de internação, diversas sequelas e, nos casos mais graves, a morte. Além dos danos físicos, podem ocorrer danos à saúde mental, uma vez que as cicatrizes deixadas pelas queimaduras no corpo atingem a autoestima, causando depressão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

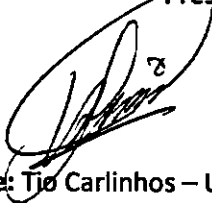
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

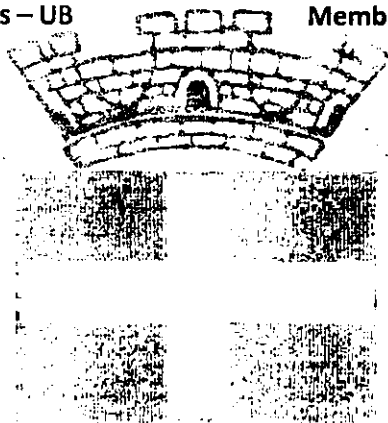
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.



Presidente: Juninho Souza – REP



Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB



Membro: Professora Roseane – PSD





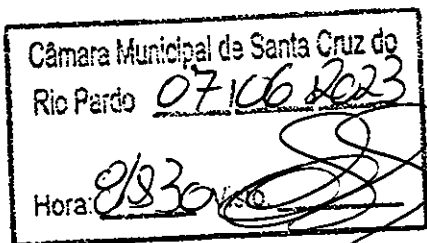
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 07 DE junho DE 2023.

(De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata)



Institui o mês "JUNHO LARANJA", dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o mês "JUNHO LARANJA", dedicado à conscientização e prevenção de queimaduras, reconhecidamente um problema de saúde pública, com esclarecimentos em relação ao atendimento do paciente queimado.

Parágrafo único - O evento instituído no *caput* deste artigo constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - O mês JUNHO LARANJA tem por finalidades alertar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de acidentes com queimaduras, sendo que, a critério dos gestores, na semana que compreender o dia 6 de junho (Dia Nacional de Luta Contra Queimaduras), serão realizadas atividades para conscientização, orientação e alerta para os riscos de queimaduras.

Artigo 3º - São diretrizes do evento JUNHO LARANJA:

- I – alertar a população sobre os cuidados preventivos às queimaduras;
- II – divulgar os locais de atendimento e serviços oferecidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, em caso de queimaduras;
- III – confeccionar e distribuir material didático sobre o tema;
- IV – capacitar os cidadãos para a prestação de primeiros socorros.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - Entre os alertas sobre os cuidados preventivos, deverá ser realizado trabalho específico de conscientização acerca da utilização de produtos inflamáveis no ambiente doméstico, inclusive no manuseio dos chamados “discos de churrasco” ou “discos de arado”, em razão do alto risco de ocasionar incêndio e queimaduras de natureza grave.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
_____ de _____ de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O mês de Junho é considerado o mês de conscientização e prevenção dos acidentes que causam queimaduras, sendo que o dia 6 de junho é conhecido como o "Dia Nacional de Luta Contra Queimaduras".

Segundo a Sociedade Brasileira de Queimaduras, acidentes com queimaduras geram, em média, 150 mil internações anuais no Brasil, sendo que 30% (trinta por cento) desses acidentes envolvem crianças, na sua maioria ocorridos em ambientes domésticos.

De acordo com informações do Ministério da Saúde, os acidentes com queimaduras estão entre os mais destrutivos no atendimento à saúde, pois além de afetarem adultos e crianças, causam dor, longos períodos de internação, diversas sequelas e, nos casos mais graves, a morte. Além dos danos físicos, podem ocorrer danos à saúde mental, uma vez que as cicatrizes deixadas pelas queimaduras no corpo atingem a autoestima, causando depressão.

Os acidentes envolvendo queimaduras se dão de diversas formas, como por exemplo em razão da utilização do álcool líquido em fogareiros e churrasqueiras, explosões de botijões de gás "GLP", incêndios causados por velas, entre outros.

Nos últimos anos, por exemplo, os chamados "disco de arado" se tornaram moda nas casas de quem gosta de cozinhar. São chapas parecidas com um tacho, consideradas práticas para assar e fritar todo tipo de carnes e legumes. O problema é que geralmente funcionam com queimadores a álcool, sendo aí que está o perigo, até porque as chamas produzidas pelo álcool costumam ser invisíveis.

Por isso, o mês de junho – JUNHO LARANJA – será dedicado aos esclarecimentos sobre prevenção de queimaduras em todos os níveis, além das formas e locais propícios a esses tipos de acidentes, bem como servirá para alertar quanto aos perigos domésticos que podem acarretar queimaduras.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


PAULO EDSON PINHATA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 260/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 142, de 15 de junho de 2023.

Dispõe sobre a criação de vagas na Administração Indireta e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando a criação de uma vaga de electricista, uma vaga de marceneiro, uma vaga para soldador e duas vagas de auxiliar administrativo para a Autarquia Codesan.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, de 15 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de vagas na Autarquia CODESAN – Serviços e Obras”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo a criação 05 (cinco) empregos públicos que integrarão o quadro de funcionários da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, a saber: a) 01 (uma) vaga para o cargo de Eletricista I, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.361,46, tendo como requisito o ensino fundamental completo e Curso Básico de Qualificação Profissional em Eletroeletrônica; b) 01 (uma) vaga para o cargo de Marceneiro, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.361,46, tendo como requisito o ensino fundamental completo e Curso Básico de Qualificação Profissional, além de conhecimento sobre os tipos de madeiras e suas características principais; c) 01 (uma) vaga para o cargo de Soldador, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.907,10, tendo como requisito o ensino fundamental incompleto e Curso Básico de Qualificação Profissional; e d) 02 (duas) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.243,58, tendo como requisito o ensino médio completo.

Todos esses empregos públicos serão providos mediante concurso público e se encontram elencados na Lei Complementar nº 660, de 23 de março de 2018 (Estrutura, estabelece atribuições e finalidades da autarquia CODESAN – Serviços e Obras), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 675, de 14 de setembro de 2018.

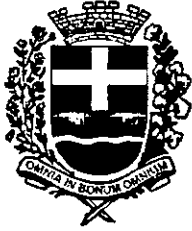
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a criação dessas vagas tem por finalidade “adequar o quadro do funcionalismo da Autarquia em virtude da incorporação da coleta de massa verde, bem como o aumento de obras”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

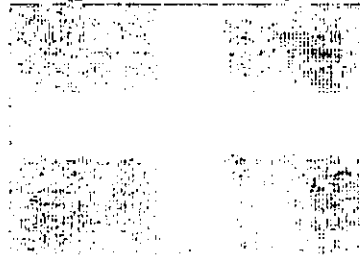
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Nilinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, de 15 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de vagas na Autarquia CODESAN – Serviços e Obras”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo a criação 05 (cinco) empregos públicos que integrarão o quadro de funcionários da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, a saber: a) 01 (uma) vaga para o cargo de Eletricista I, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.361,46, tendo como requisito o ensino fundamental completo e Curso Básico de Qualificação Profissional em Eletroeletrônica; b) 01 (uma) vaga para o cargo de Marceneiro, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.361,46, tendo como requisito o ensino fundamental completo e Curso Básico de Qualificação Profissional, além de conhecimento sobre os tipos de madeiras e suas características principais; c) 01 (uma) vaga para o cargo de Soldador, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.907,10, tendo como requisito o ensino fundamental incompleto e Curso Básico de Qualificação Profissional; e d) 02 (duas) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.243,58, tendo como requisito o ensino médio completo.

Todos esses empregos públicos serão providos mediante concurso público e se encontram elencados na Lei Complementar nº 660, de 23 de março de 2018 (Estrutura, estabelece atribuições e finalidades da autarquia CODESAN – Serviços e Obras), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 675, de 14 de setembro de 2018.

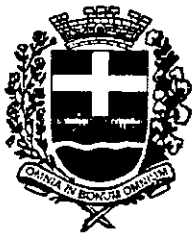
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a criação dessas vagas tem por finalidade “adequar o quadro do funcionalismo da Autarquia em virtude da incorporação da coleta de massa verde, bem como o aumento de obras”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

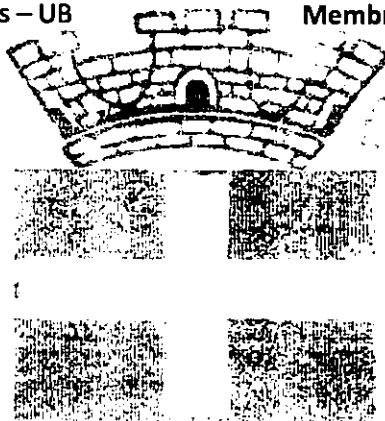
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Léo Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, de 15 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de vagas na Autarquia CODESAN – Serviços e Obras”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo a criação 05 (cinco) empregos públicos que integrarão o quadro de funcionários da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, a saber: a) 01 (uma) vaga para o cargo de Eletricista I, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.361,46, tendo como requisito o ensino fundamental completo e Curso Básico de Qualificação Profissional em Eletroeletrônica; b) 01 (uma) vaga para o cargo de Marceneiro, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.361,46, tendo como requisito o ensino fundamental completo e Curso Básico de Qualificação Profissional, além de conhecimento sobre os tipos de madeiras e suas características principais; c) 01 (uma) vaga para o cargo de Soldador, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.907,10, tendo como requisito o ensino fundamental incompleto e Curso Básico de Qualificação Profissional; e d) 02 (duas) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e salário de R\$ 2.243,58, tendo como requisito o ensino médio completo.

Todos esses empregos públicos serão providos mediante concurso público e se encontram elencados na Lei Complementar nº 660, de 23 de março de 2018 (Estrutura, estabelece atribuições e finalidades da autarquia CODESAN – Serviços e Obras), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 675, de 14 de setembro de 2018.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a criação dessas vagas tem por finalidade “adequar o quadro do funcionalismo da Autarquia em virtude da incorporação da coleta de massa verde, bem como o aumento de obras”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

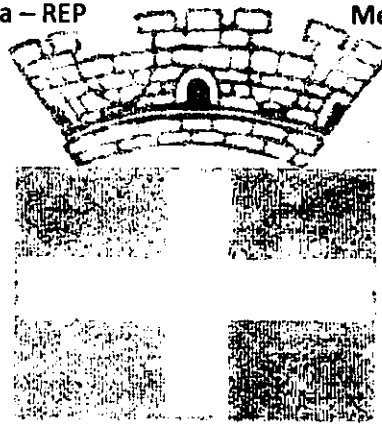
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2023.

Ofício nº 243/2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

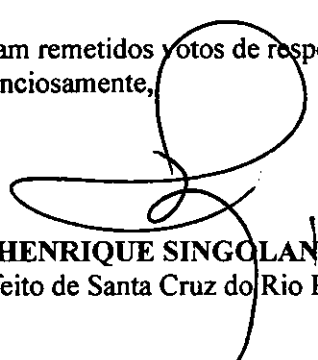
Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei Complementar, que trata de autorização ao Poder Executivo a criar 01 (uma) vaga para o cargo de Eletricista I, 01 (uma) vaga para o cargo de Marceneiro, 01 (uma) vaga para o cargo de Soldador e 02 (duas) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo que entregarão ao quadro de funcionários da Autarquia Codesan Serviços e Obra.

A referida criação de vagas tem por finalidade adequar o quadro do funcionalismo da Autarquia em virtude da incorporação da coleta de massa verde, bem como o aumento de obras.

Ante o exposto, aguardo a submissão do projeto à deliberação do soberano Plenário, do qual espera aprovação.

Ficam remetidos votos de respeito, estima e consideração.
Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


João Marcelo Silveira Santos
Diretor Administrativo Financeiro

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 15/06/2023

João Marcelo Silveira Santos

Hora: 14:46 Visto: Santos

Exmo. Senhor
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 15 DE junho DE 2023.

“Dispõe sobre a criação de vagas na Autarquia
CODESAN – Serviços e Obras”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica autorizada a autarquia CODESAN – Serviços e Obras a criar 01 (uma) vaga para o cargo de Eletricista I, 01 (uma) vaga para o cargo de Marceneiro, 01 (uma) vaga para o cargo de Soldador e 02 (duas) vagas para o cargo de Auxiliar Administrativo.

Art. 2º. Os cargos referidos acima estão elencados na Lei Complementar 675 de 14 de setembro de 2018.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03.00.00 – Autarquia - Codesan
03.01.00 – Codesan Serviços e Obras
03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais
04.122.0028.055
524
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 261/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 148, de 20 de junho de 2023.

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o evento denominado “Encontro de Carros Antigos Old Car” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, esportes e lazer, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva no Calendário Oficial do Município. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma como se dará a implementação de tais datas, por meio de medidas a serem executadas por órgãos do Poder Executivo, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

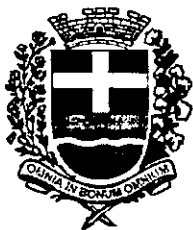
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 148, de 20 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Jussara Camarinha

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado ‘ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Jussara Camarinha para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado “ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR”, a ser realizado anualmente no segundo domingo do mês de setembro, como parte das festividades em comemoração à Independência do Brasil, inclusive passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação o evento denominado “ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR” poderá ser promovido em parceria com a iniciativa privada para fins de apoio cultural, além do que o Poder Executivo poderá indicar entidades assistenciais para que possam realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “*tem como princípio fundamental a realização de encontros entre amantes de carros antigos e objetos relacionados*”, sendo que “*o evento se torna mais um atrativo e opção de lazer e turismo às famílias santa-cruzenses, criando uma interação, novas amizades e estreitando os laços afetivos também entre as famílias de toda a região*”. Além disso, “*as entidades assistências da cidade terão mais essa oportunidade para angariar fundos, os quais serão bem aproveitados por elas na ajuda dos mais necessitados*”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. Igualmente não há restrições quanto à redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

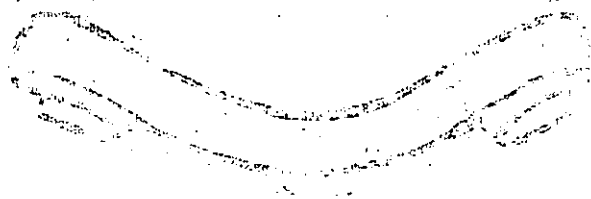
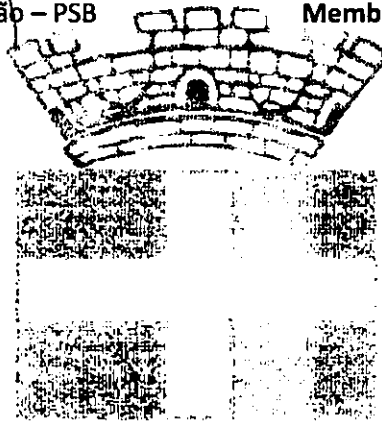
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

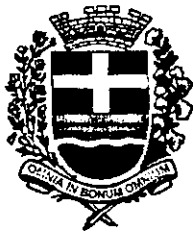
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 148, de 20 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Jussara Camarinha

Objeto/Ementa: "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado 'ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR' e dá outras providências."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Jussara Camarinha para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado "ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR", a ser realizado anualmente no segundo domingo do mês de setembro, como parte das festividades em comemoração à Independência do Brasil, inclusive passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação o evento denominado "ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR" poderá ser promovido em parceria com a iniciativa privada para fins de apoio cultural, além do que o Poder Executivo poderá indicar entidades assistenciais para que possam realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei "tem como princípio fundamental a realização de encontros entre amantes de carros antigos e objetos relacionados", sendo que "o evento se torna mais um atrativo e opção de lazer e turismo às famílias santa-cruzenses, criando uma interação, novas amizades e estreitando os laços afetivos também entre as famílias de toda a região". Além disso, "as entidades assistências da cidade terão mais essa oportunidade para angariar fundos, os quais serão bem aproveitados por elas na ajuda dos mais necessitados".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

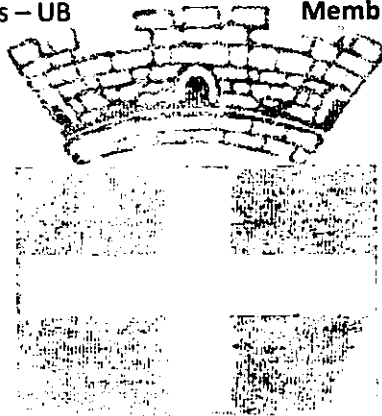
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

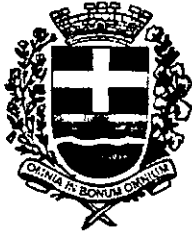
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Fló Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 148, de 20 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Jussara Camarinha

Objeto/Ementa: “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado ‘ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR’ e dá outras providências.”

Relator: Vereadora Mariana Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Jussara Camarinha para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado “ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR”, a ser realizado anualmente no segundo domingo do mês de setembro, como parte das festividades em comemoração à Independência do Brasil, inclusive passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação o evento denominado “ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR” poderá ser promovido em parceria com a iniciativa privada para fins de apoio cultural, além do que o Poder Executivo poderá indicar entidades assistenciais para que possam realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento.

Já de acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei “tem como princípio fundamental a realização de encontros entre amantes de carros antigos e objetos relacionados”, sendo que “o evento se torna mais um atrativo e opção de lazer e turismo às famílias santa-cruzenses, criando uma interação, novas amizades e estreitando os laços afetivos também entre as famílias de toda a região”. Além disso, “as entidades assistências da cidade terão mais essa oportunidade para angariar fundos, os quais serão bem aproveitados por elas na ajuda dos mais necessitados”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

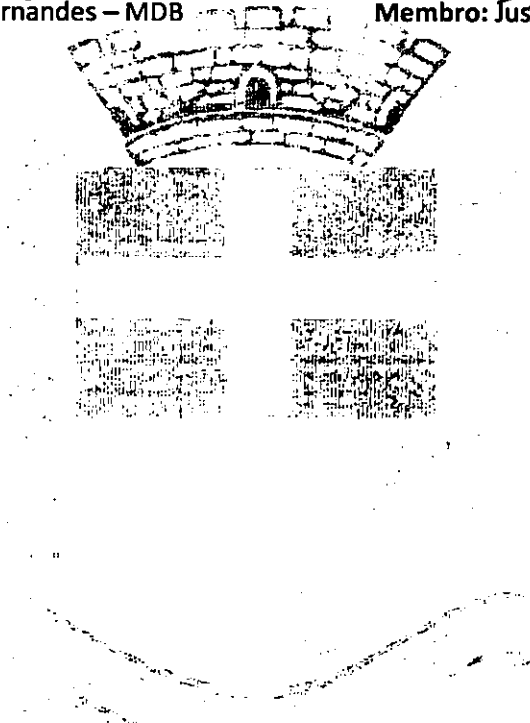
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Professora Roseane – PSD


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





CÂMARA MUNICIPAL

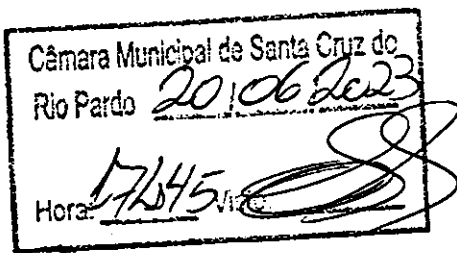
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 20 DE junho DE 2023.

(De autoria da Vereadora Jussara Camarinha)



Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento denominado "ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo o evento "ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR", que será realizado anualmente no mês de setembro.

Parágrafo único - O evento "ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR" acontecerá no segundo domingo do mês de setembro, cujas atividades farão parte das festividades em comemoração à Independência do Brasil.

Artigo 2º - A critério do Poder Executivo, pela Secretaria competente, será feita a divulgação do referido evento, com o intuito de propiciar ampla participação da população local, bem como das cidades circunvizinhas.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Público Municipal, em conjunto com as Secretarias e respectivos Órgãos Municipais competentes garantir as condições de infraestrutura e segurança necessárias para a realização do evento.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - O evento será realizado no Recinto de Exposições "José Rosso", podendo ser alterado a qualquer momento de acordo com as necessidades ou a critério do Poder Executivo.

Artigo 4º - O evento "ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR" poderá ser promovido em parceria com a iniciativa privada, para fins de apoio cultural.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá indicar entidades assistenciais interessadas, devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal, para que possam realizar a comercialização de alimentos ou bens de consumo não vinculados ao evento, tendo a renda revertida para as mesmas, ficando ainda a critério da Administração Pública a contratação de artistas para apresentação de shows durante o evento.

Artigo 6º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
20 de junho de 2023.


JUSSARA CAMARINHA

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como princípio fundamental a realização de encontros entre amantes de carros antigos e objetos relacionados, os quais tem presença garantida em nosso Município e região.

Dessa forma, há um incentivo aos proprietários destes “antigos” a manterem seus veículos em perfeitas condições, estimulando com isso a especialização e o aumento do comércio de peças, serviços e profissionais liberais especializados em veículos desta natureza.

Através deste evento, poderá ser despertado o interesse em novos amantes e entusiastas da modalidade, contribuindo assim, para que a Cidade seja conhecida além de nossa região, pois os carros antigos possuem apreciadores em toda parte.

O evento “ENCONTRO DE CARROS ANTIGOS OLD CAR” certamente promoverá a manutenção e o resgate cultural e histórico de época, mantendo viva a história automobilística não apenas nacional, possibilitando ao público em geral a possibilidade de, aos mais velhos, rever os veículos e objetos antigos que fizeram parte de sua juventude e possivelmente da família, e aos mais novos, conhecer, acompanhar e apreciar através das exposições dos veículos a evolução e mudanças que fizeram e fazem parte indústria automobilística nacional.

Além disso, o evento se torna mais um atrativo e opção de lazer e turismo às famílias santa-cruzenses, criando uma interação, novas amizades e estreitando os laços afetivos também entre as famílias de toda a região.

Com esse evento sendo incluído no Calendário Oficial do Município, as entidades assistências da cidade terão mais essa oportunidade para angariar fundos, os quais serão bem aproveitados por elas na ajuda dos mais necessitados, além do comércio e serviços direcionados a esses veículos (como comércio de peças, oficinas mecânicas e de funilarias especializadas, tapeceiros, auto elétricas, lava autos e polidoras, revendas de automóveis, cerimonialistas, dentre outros), fazendo com que todas essas áreas tenham crescimento econômico, gerando a manutenção e criação de novos empregos e a formação de novos profissionais.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 263/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149, de 21 de junho de 2023.

Dispõe sobre publicidade de informações acerca do exercício de funções de confiança.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto em pauta tem por intuito dar conhecimento à população acerca dos agentes públicos que estejam no exercício de funções de confiança, bem como da remuneração correspondente, ou seja, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público municipal, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais.

Como expõe a doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. “Princípio da publicidade”, in *Princípios de Direito Administrativo*, São Paulo; Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa, como é o presente caso, não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente.

O princípio da publicidade está entre os que o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e o do artigo 111 da Carta Estadual determinam sejam obedecidos pela administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, o que é reproduzido em nossa Lei Orgânica (art. 89).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 149, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá publicidade às informações relacionadas ao exercício de função de confiança, de gratificação de função e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a dar publicidade em relação aos pagamentos de vantagens pecuniárias aos agentes públicos municipais, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo que, para tanto, deverá publicar, mensalmente, juntamente com a relação de servidores públicos e respectivas remunerações, também os valores recebidos a título de gratificação em razão do exercício de função de confiança e assemelhados de que trata o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a publicação em questão deverá conter o nome da função de confiança ou da gratificação de função atribuída ao respectivo servidor público efetivo, não estando abrangidos os adicionais por tempo de serviço, o adicional de periculosidade, o adicional de insalubridade, o adicional de horas extraordinárias e o adicional noturno.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “os atos administrativos devem ser públicos e transparentes. Públicos, na medida em que devem ser levados ao conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos; e transparentes, na medida em que devem ser entendidos com clareza, a fim de possibilitar justamente que haja o seu controle e sua fiscalização”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Vale ressaltar que a iniciativa neste caso é comum ou concorrente na medida em que não viola o princípio da separação dos poderes, não invade a esfera da gestão administrativa e tão pouco ofende os princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que tem como objetivo dar conhecimento à população acerca das funções gratificadas exercidas por servidores do Município, ou seja, busca dar transparência por meio da prestação de informações de interesse público, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, do serviço público local e de gestão dos recursos municipais. Aliás, o princípio da publicidade, elencado pelo artigo 37 da Constituição Federal e pelo artigo 111 da Constituição Estadual como um dos princípios que devem ser obedecidos pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, também é reproduzido pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 89. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.






CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

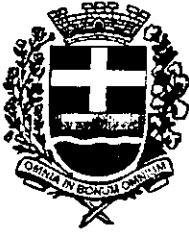
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 149, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá publicidade às informações relacionadas ao exercício de função de confiança, de gratificação de função e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obrigar o Poder Executivo a dar publicidade em relação aos pagamentos de vantagens pecuniárias aos agentes públicos municipais, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo que, para tanto, deverá publicar, mensalmente, juntamente com a relação de servidores públicos e respectivas remunerações, também os valores recebidos a título de gratificação em razão do exercício de função de confiança e assemelhados de que trata o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a publicação em questão deverá conter o nome da função de confiança ou da gratificação de função atribuída ao respectivo servidor público efetivo, não estando abrangidos os adicionais por tempo de serviço, o adicional de periculosidade, o adicional de insalubridade, o adicional de horas extraordinárias e o adicional noturno.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “os atos administrativos devem ser públicos e transparentes. Públicos, na medida em que devem ser levados ao conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos; e transparentes, na medida em que devem ser entendidos com clareza, a fim de possibilitar justamente que haja o seu controle e sua fiscalização”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

 Presidente: Adilson Simão – PL

 Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

 Membro: Mariana Fernandes – MDB





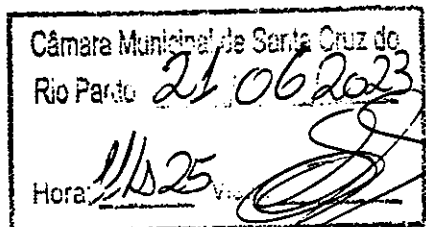
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 21 DE junho DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Dá publicidade às informações relacionadas ao exercício de função de confiança, de gratificação de função e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a dar publicidade ao pagamento de vantagens pecuniárias aos agentes públicos municipais, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei.

Artigo 2º - O Poder Executivo deverá publicar, mensalmente, juntamente com a relação de servidores públicos e respectivas remunerações, o item remuneratório à parte relacionado ao exercício de atribuições que representam as funções de confiança previstas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e também as gratificações de função e assemelhados.

§ 1º - A publicação deverá conter o nome da função de confiança ou da gratificação de função atribuída ao respectivo servidor público efetivo.

§ 2º - Não estão abrangidos pelo *caput* deste artigo os adicionais por tempo de serviço, o adicional de periculosidade, o adicional de insalubridade, o adicional de horas extraordinárias e o adicional noturno.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

21 de junho de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo dar publicidade às informações relacionadas ao exercício de função de confiança e de gratificação de função dos servidores nomeados pelo Poder Executivo Municipal, no intuito precípua de conferir maior transparência na Administração Pública Municipal.

Com isso, o Poder Executivo Municipal estará também cumprindo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que determina o seguinte: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Vale ressaltar que o princípio da publicidade administrativa se caracteriza como um direito fundamental do cidadão que, aliado ao princípio democrático, reflete no dever da Administração Pública de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle dessa mesma administração (salvo nos casos em que possa afetar a segurança ou o direito à intimidade,). Portanto, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo.

Nesse contexto, é certo que os atos administrativos devem ser públicos e transparentes. Públicos, na medida em que devem ser levados ao conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (como a publicação); e transparentes, na medida em que devem ser entendidos com clareza, a fim de possibilitar justamente que haja o seu controle e sua fiscalização.

E de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar, mensalmente, juntamente com a relação de servidores públicos e respectivas remunerações, o item remuneratório à parte relacionado ao exercício de atribuições que representam as funções de confiança previstas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e também as gratificações de função e assemelhados.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 265/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 150, de 21 de junho de 2023.

Institui a campanha “Agosto Laranja”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa:

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, posto ser permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva, desde que sem ingerência dos vereadores na forma de sua implementação, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Às Comissões/Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Objeto/Ementa: “Institui a Campanha “AGOSTO LARANJA”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Fernandes para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Campanha “AGOSTO LARANJA”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a Campanha “AGOSTO LARANJA” será realizada anualmente no mês de agosto, por meio da elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla com os objetivos elencados no artigo 2º, do texto legal proposto, sendo que para a realização das atividades decorrentes poderá haver a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “para as pessoas que são diagnosticadas com Esclerose Múltipla e para quem convive com o paciente, receber e aceitar o diagnóstico é um passo importante, de modo que a recomendação é buscar informações para ter uma vida com a maior qualidade possível, daí a importância deste Projeto de Lei”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 24, inciso XII; e artigo 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso II; artigo 34, caput; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, é permitido ao Poder Legislativo fixar datas comemorativas ou de conscientização coletiva desde que sem interferência na gestão do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; artigo 30, inciso VII; e artigo 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município: “A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 150, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Objeto/Ementa: “Institui a Campanha “AGOSTO LARANJA”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Fernandes para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Campanha “AGOSTO LARANJA”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a Campanha “AGOSTO LARANJA” será realizada anualmente no mês de agosto, por meio da elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla com os objetivos elencados no artigo 2º, do texto legal proposto, sendo que para a realização das atividades decorrentes poderá haver a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “para as pessoas que são diagnosticadas com Esclerose Múltipla e para quem convive com o paciente, receber e aceitar o diagnóstico é um passo importante, de modo que a recomendação é buscar informações para ter uma vida com a maior qualidade possível, daí a importância deste Projeto de Lei”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

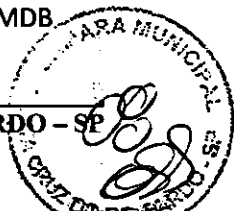
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 150, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereadora Mariana Fernandes

Objeto/Ementa: “Institui a Campanha “AGOSTO LARANJA”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Fernandes para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Campanha “AGOSTO LARANJA”, dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, a Campanha “AGOSTO LARANJA” será realizada anualmente no mês de agosto, por meio da elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla com os objetivos elencados no artigo 2º, do texto legal proposto, sendo que para a realização das atividades decorrentes poderá haver a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “para as pessoas que são diagnosticadas com Esclerose Múltipla e para quem convive com o paciente, receber e aceitar o diagnóstico é um passo importante, de modo que a recomendação é buscar informações para ter uma vida com a maior qualidade possível, daí a importância deste Projeto de Lei”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





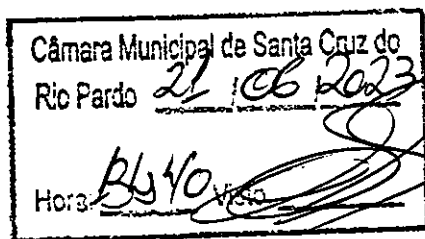
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 21 DE junho DE 2023.



(De autoria da Vereadora Mariana Moura Fernandes)

Institui a Campanha "AGOSTO LARANJA", dedicada à conscientização sobre a Esclerose Múltipla no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Campanha "AGOSTO LARANJA", a ser realizada anualmente no mês de agosto, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização, divulgação e tratamento da Esclerose Múltipla.

Parágrafo único - O evento instituído no *caput* deste artigo constará no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - São objetivos desta Lei:

- I – a inserção do tema na comunidade como um todo;
- II – o alerta à sociedade de que um maior conhecimento sobre a doença pode contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- III – a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Esclerose Múltipla podem ser evitadas com a divulgação e o debate amplo da patologia e seus sintomas;
- IV – a participação de familiares dos portadores de Esclerose Múltipla na definição e controle das ações e serviços de saúde;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

V – o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da Esclerose Múltipla e suas consequências;

VI – a divulgação dos sintomas da patologia;

VII – a divulgação do direito à medicação e às demais formas de tratamento, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Esclerose Múltipla em qualquer idade;

VIII – o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Artigo 3º - As atividades provenientes da Campanha "AGOSTO LARANJA" poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

21 de junho de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


Mariana Moura Fernandes
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2006, com a instituição do dia 30 de agosto como o "Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla (EM)" pela Lei Federal nº 11.303/2006, este mês passou a ser considerado um importante período para a conscientização em relação à doença e às privações dos seus portadores em todo o País, passando a ser chamado de "AGOSTO LARANJA".

A Esclerose Múltipla é a doença neurológica que mais afeta jovens adultos no mundo, sendo na sua maioria mulheres, de modo que a intenção da Campanha "AGOSTO LARANJA" é chamar a atenção para a enfermidade que, mesmo rara, atinge uma média de 40 mil pessoas no Brasil e 2,5 milhões de pessoas em todo o mundo, e ainda assim, é desconhecida por cerca de 80% da população.

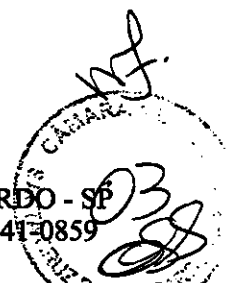
A Esclerose Múltipla trata-se de uma doença neurológica crônica, caracterizada pela inflamação da mielina – membrana que envolve os neurônios. A inflamação ocorre devido ao sistema imunológico que não reconhece a membrana como parte do organismo, destruindo-a. Provoca uma condição potencialmente incapacitante do cérebro e da medula espinhal (sistema nervoso central), ou seja, dificulta a comunicação ideal entre o cérebro e o corpo

Os sintomas que indicam a doença podem variar de caso para caso, a depender de quais e quantos nervos foram afetados. Nesse aspecto, há tratamentos que auxiliam na qualidade de vida do paciente, mas, até o momento, não existe cura.

O diagnóstico precoce é essencial, visto que existem tratamentos cientificamente eficazes que podem frear a evolução da doença, permitindo assim que o indivíduo mantenha não só a sua qualidade de vida, mas a sua capacidade laborativa, contribuindo economicamente ao invés de consumir recursos sociais. No Brasil, vários tratamentos são disponibilizados tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto no sistema de saúde suplementar.

A Esclerose Múltipla se manifesta de forma inicialmente episódica. A pessoa tem crises que duram algumas semanas e melhoram. Nessas crises podem ocorrer embaçamento visual, falta de equilíbrio, perda de força nas duas pernas ou em um lado do corpo, dificuldades urinárias, formigamento nas mãos e nos pés.

O diagnóstico depende de um conjunto variável de exames que deve incluir, ao menos, uma ressonância magnética de crânio e coluna. Geralmente na mão de um especialista, ou de pelo menos de um neurologista bem formado, não é uma doença muito complicada de se diagnosticar.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No Brasil existem mais de dez medicamentos disponíveis para frear a evolução da Esclerose Múltipla e oferecer melhora da qualidade de vida ao indivíduo com este diagnóstico. Os medicamentos são divididos em baixa, média e alta potência, podendo assim ser individualizado de acordo com a necessidade de cada paciente.

Além dos medicamentos, uma série de medidas de estilo de vida auxiliam no tratamento e melhora clínica, entre elas: uma alimentação balanceada e sem alimentos ultra processados, evitar consumo de tabaco, redução de obesidade abdominal, atividade física regular, manter uma boa rotina de sono e níveis fisiológicos de vitamina D, seja através de consumo de vitaminas ou banho de sol periódicos.

Para as pessoas que são diagnosticadas com Esclerose Múltipla e para quem convive com o paciente, receber e aceitar o diagnóstico é um passo importante, de modo que a recomendação é buscar informações para ter uma vida com a maior qualidade possível, daí a importância deste Projeto de Lei.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 266/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 151, de 21 de junho de 2023.

Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de café da manhã aos alunos matriculados na rede pública de ensino pré-escolar e fundamental de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Definiu-se, portanto, que vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município em matérias que não sejam de iniciativa exclusiva do Executivo.

Em não se tratando da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores, a matéria é de iniciativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 151, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório o fornecimento, diariamente e de forma gratuita, antes do início das atividades escolares, de um café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino – pré-escola e ensino fundamental. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, a escolha dos itens a comporem o café da manhã ficará a critério do Departamento de Merenda Escolar do Município.

Conforme a justificativa apresentada, “o café da manhã, como refeição principal do dia, aumenta a capacidade intelectual e a atenção dos alunos, melhorando a absorção de ideias e o desempenho em sala de aula”, de modo que, “com a medida proposta (...) os estudantes demonstrarão uma melhora significativa no comportamento, no ânimo, na disposição física e intelectual, na concentração em aulas, e conseqüentemente terão maior rendimento, além de ser mais um estímulo oferecido aos alunos para o acesso e permanência na escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale dizer que leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

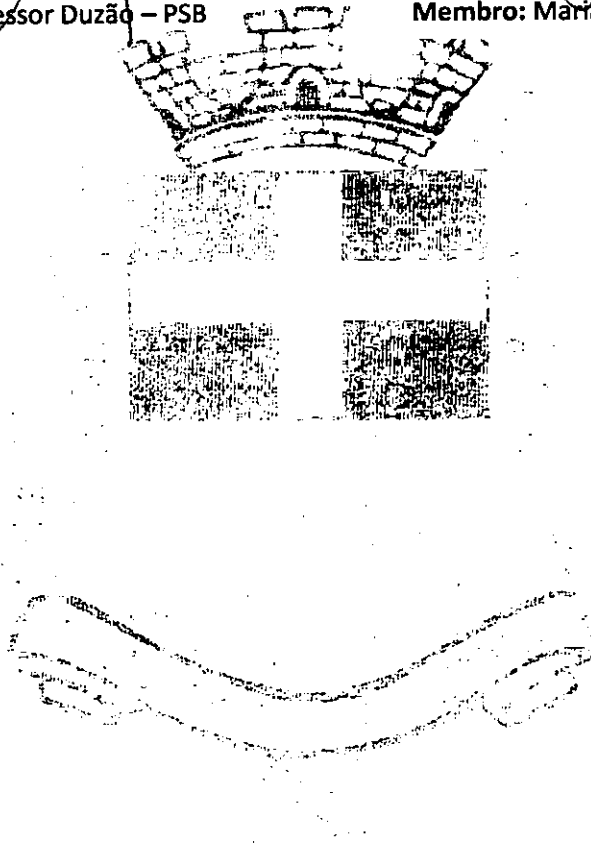
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 151, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório o fornecimento, diariamente e de forma gratuita, antes do início das atividades escolares, de um café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino – pré-escola e ensino fundamental. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, a escolha dos itens a comporem o café da manhã ficará a critério do Departamento de Merenda Escolar do Município.

Conforme a justificativa apresentada, “o café da manhã, como refeição principal do dia, aumenta a capacidade intelectual e a atenção dos alunos, melhorando a absorção de ideias e o desempenho em sala de aula”, de modo que, “com a medida proposta (...) os estudantes demonstrarão uma melhora significativa no comportamento, no ânimo, na disposição física e intelectual, na concentração em aulas, e conseqüentemente terão maior rendimento, além de ser mais um estímulo oferecido aos alunos para o acesso e permanência na escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 151, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o fornecimento de café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação e que visa tornar obrigatório o fornecimento, diariamente e de forma gratuita, antes do início das atividades escolares, de um café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino – pré-escola e ensino fundamental. Ainda de acordo com o Projeto de Lei em análise, a escolha dos itens a comporem o café da manhã ficará a critério do Departamento de Merenda Escolar do Município.

Conforme a justificativa apresentada, “o café da manhã, como refeição principal do dia, aumenta a capacidade intelectual e a atenção dos alunos, melhorando a absorção de ideias e o desempenho em sala de aula”, de modo que, “com a medida proposta (...) os estudantes demonstrarão uma melhora significativa no comportamento, no ânimo, na disposição física e intelectual, na concentração em aulas, e conseqüentemente terão maior rendimento, além de ser mais um estímulo oferecido aos alunos para o acesso e permanência na escola”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





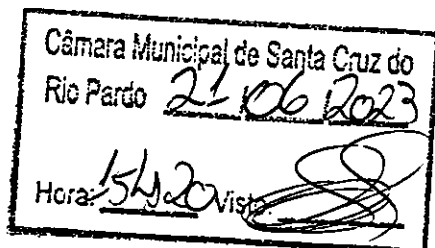
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 21 DE junho DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

"Dispõe sobre o fornecimento de café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo fornecerá, diariamente e de forma gratuita, antes do início das atividades escolares, café da manhã aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino – ensino pré-escolar e ensino fundamental.

Parágrafo único - A escolha dos itens a comporem o café da manhã de que trata o *caput* ficará a critério do Departamento de Merenda Escolar do Município.

Artigo 2º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

21 de junho de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Com base em estudos foi comprovado que o café da manhã, como refeição principal do dia, aumenta a capacidade intelectual e a atenção dos alunos, melhorando a absorção de ideias e o desempenho em sala de aula.

Além desses estudos, posso comprovar através das experiências que obtive enquanto Secretário Municipal de Educação, que muitos estudantes, ficam perguntando ao Professor "Pro, que horas será servida a merenda", pois infelizmente não se alimentaram antes de ir para a Escola, e conseqüentemente não conseguem se concentrar nas aulas ministradas.

Com a medida proposta por meio deste Projeto de Lei, certamente os estudantes demonstrarão uma melhora significativa no comportamento, no ânimo, na disposição física e intelectual, na concentração em aulas, e conseqüentemente terão maior rendimento, além de ser mais um estímulo oferecido aos alunos para o acesso e permanência na escola.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 267/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 152, de 21 de junho de 2023.

Institui nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa “Direitos e Obrigações” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

“Direitos e Obrigações” se destina aos pais e alunos da Rede Pública Municipal e visa promover o esclarecimento acerca das garantias e direitos bem como dos ônus, encargos e deveres na relação entre pais, alunos, professores, demais funcionários e instituições de ensino.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

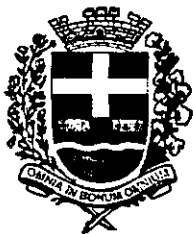
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 152, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras ‘Direitos e Obrigações’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, e que visa instituir nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras “Direitos e Obrigações”, destinado aos pais e alunos e com o objetivo de promover o esclarecimento acerca das garantias e direitos bem como dos ônus, encargos e deveres na relação entre pais, alunos, professores, demais funcionários e instituições de ensino, no intuito de melhorar as relações interpessoais na comunidade escolar e promover o exercício da cidadania.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, deverão ser realizadas palestras educativas durante as reuniões de pais e mestres promovidas pelas respectivas instituições de ensino, por profissionais da área do Direito que sejam capacitados para discorrer sobre o tema, sendo que as escolas da rede privada também poderão, a seu critério, aderir à implementação do programa.

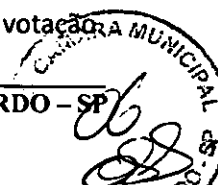
Também conforme o Projeto de Lei em referência, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições privadas e órgãos não governamentais, incluindo-se associações de classe como a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a execução das ações previstas, desde que não haja qualquer custo para o Município.

De acordo com a justificativa apresentada, “o conhecimento em relação aos direitos e obrigações é fundamental para que haja o bom funcionamento das relações sociais, sendo que cada um precisa oferecer a sua parcela de contribuição. Somente assim se chega ao objetivo final coletivo: a justiça em seu sentido mais amplo”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, inciso XIV; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que não trata da criação, da estruturação ou das atribuições dos órgãos ou secretarias da Administração Pública, tão pouco cuida do regime jurídico dos servidores públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

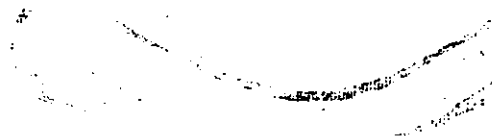
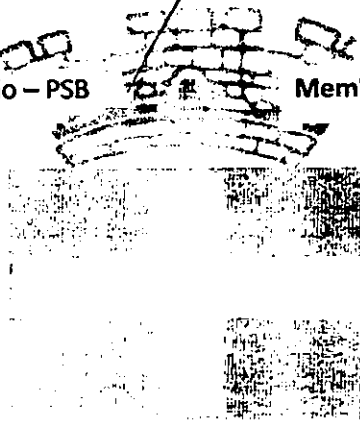
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 152, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras ‘Direitos e Obrigações’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras “Direitos e Obrigações”, destinado aos pais e alunos e com o objetivo de promover o esclarecimento acerca das garantias e direitos bem como dos ônus, encargos e deveres na relação entre pais, alunos, professores, demais funcionários e instituições de ensino, no intuito de melhorar as relações interpessoais na comunidade escolar e promover o exercício da cidadania.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, deverão ser realizadas palestras educativas durante as reuniões de pais e mestres promovidas pelas respectivas instituições de ensino, por profissionais da área do Direito que sejam capacitados para discorrer sobre o tema, sendo que as escolas da rede privada também poderão, a seu critério, aderir à implementação do programa.

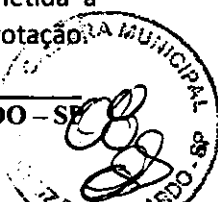
Também conforme o Projeto de Lei em referência, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições privadas e órgãos não governamentais, incluindo-se associações de classe como a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a execução das ações previstas, desde que não haja qualquer custo para o Município.

De acordo com a justificativa apresentada, *“o conhecimento em relação aos direitos e obrigações é fundamental para que haja o bom funcionamento das relações sociais, sendo que cada um precisa oferecer a sua parcela de contribuição. Somente assim se chega ao objetivo final coletivo: a justiça em seu sentido mais amplo”*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.






CÂMARA MUNICIPAL


Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

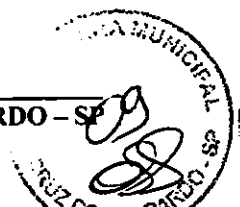
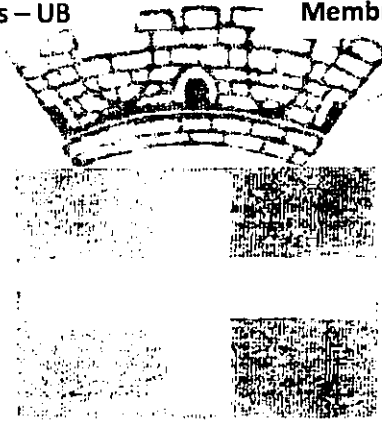
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 152, de 21 de junho de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Institui nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras ‘Direitos e Obrigações’ e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação e que visa instituir nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras “Direitos e Obrigações”, destinado aos pais e alunos e com o objetivo de promover o esclarecimento acerca das garantias e direitos bem como dos ônus, encargos e deveres na relação entre pais, alunos, professores, demais funcionários e instituições de ensino, no intuito de melhorar as relações interpessoais na comunidade escolar e promover o exercício da cidadania.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, deverão ser realizadas palestras educativas durante as reuniões de pais e mestres promovidas pelas respectivas instituições de ensino, por profissionais da área do Direito que sejam capacitados para discorrer sobre o tema, sendo que as escolas da rede privada também poderão, a seu critério, aderir à implementação do programa.

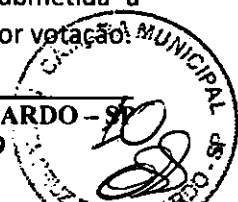
Também conforme o Projeto de Lei em referência, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições privadas e órgãos não governamentais, incluindo-se associações de classe como a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, visando a execução das ações previstas, desde que não haja qualquer custo para o Município.

De acordo com a justificativa apresentada, *“o conhecimento em relação aos direitos e obrigações é fundamental para que haja o bom funcionamento das relações sociais, sendo que cada um precisa oferecer a sua parcela de contribuição. Somente assim se chega ao objetivo final coletivo: a justiça em seu sentido mais amplo”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

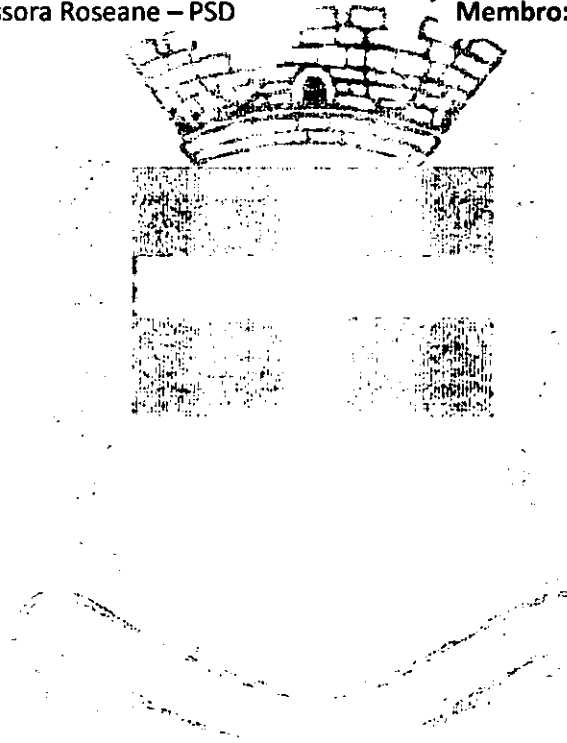
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP



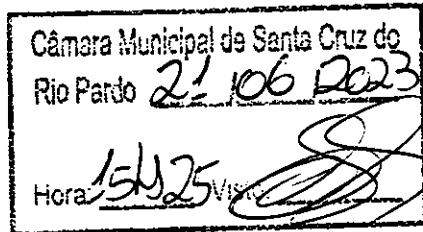


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 152, DE 21 DE junho DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Institui nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras "Direitos e Obrigações" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras "Direitos e Obrigações".

Artigo 2º - O programa de palestras "Direitos e Obrigações" se destina aos pais e alunos da Rede Pública Municipal de ensino e tem como objetivo promover o esclarecimento acerca das garantias e direitos bem como dos ônus, encargos e deveres na relação entre pais, alunos, professores, demais funcionários e instituições de ensino, no intuito de melhorar as relações interpessoais na comunidade escolar e promover o exercício da cidadania.

Artigo 3º - O programa de palestras "Direitos e Obrigações" se dará por meio de palestras educativas a serem realizadas durante as reuniões de pais e mestres promovidas pelas respectivas instituições de ensino, por profissionais da área do Direito que sejam capacitados para discorrer sobre o tema.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com instituições privadas e órgãos não governamentais, incluindo-se associações de classe como a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre visando a execução das ações decorrentes desta Lei e desde que não haja qualquer custo para o Município.

Artigo 5º - As escolas da rede privada do Município de Santa Cruz do Rio Pardo poderão aderir à implementação do programa de palestras "Direitos e Obrigações" em seus estabelecimentos.

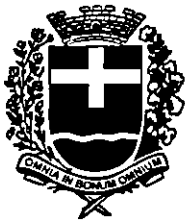
Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
21 de junho de 2023.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo o programa de palestras "Direitos e Obrigações", destinado aos pais e alunos da Rede Pública Municipal de ensino e que tem como objetivo promover o esclarecimento acerca das garantias e direitos, bem como dos ônus, encargos e deveres na relação entre pais, alunos, professores, demais funcionários e instituições de ensino, no intuito de melhorar as relações interpessoais na comunidade escolar e promover o exercício da cidadania.

É sabido que atualmente o Brasil vivencia uma grave crise moral, de modo que a inversão de valores se torna cada vez mais presente na sociedade. Assim, é preciso promovermos a discussão acerca da reconstrução da sociedade onde as regras precisam ser respeitadas, sobretudo para que possamos ter uma convivência social pacífica. É preciso mais consciência acerca da cidadania.

E o ponto chave para o desenvolvimento reflexivo e a busca por uma melhor convivência social, sem dúvida alguma, é a educação. A partir da reconstrução social no ambiente escolar é que poderemos alcançar também a reconstrução da sociedade como um todo.

Ser cidadão é ter a consciência de que todos nós somos sujeitos de direitos e também de obrigações. Os pais e alunos precisam ser conscientes das suas responsabilidades enquanto parte integrante da comunidade escolar, fato este que consequentemente refletirá positivamente na sociedade como um todo.

O conhecimento em relação aos direitos e obrigações é fundamental para que haja o bom funcionamento das relações sociais, sendo que cada um precisa oferecer a sua parcela de contribuição. Somente assim se chega ao objetivo final coletivo: a justiça em seu sentido mais amplo.

Portanto, a educação funciona, sem dúvida alguma, como garantidora e formadora desta consciência cidadã. Somente esse exercício vai mudar o rumo do nosso País, iniciando pela educação e pelo ambiente escolar, até atingirmos a sociedade como um todo.

Vale ressaltar que este Projeto de Lei não busca modificar a grade curricular das escolas, mas sim colaborar o quanto for possível para a ampliação da discussão de direitos, garantias, deveres e obrigações de modo a exercitar a mais plena cidadania.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 268/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 153, de 30 de junho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 690.857,14, para despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação do exercício e de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 153, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14 (Seiscentos e Noventa Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais e Quatorze Centavos), para o custeio de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

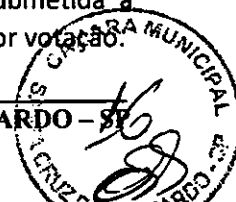
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) realização do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, no valor de R\$ 90.924,14 (Noventa Mil, Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Quatorze Centavos), por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria MS/GM nº 478, de 02 de junho de 2023; 2) prestação de serviços na atenção primária de saúde reprogramado para o custeio de medicamentos nas Unidades de Saúde, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), por meio de aplicações financeiras decorrentes de recursos vinculados do Governo Federal; 3) aquisição de consultório odontológico, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), por meio de recurso proveniente de emenda parlamentar mediante transferência especial da esfera Federal; e 4) aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem destinados para as Unidades de Saúde, no valor de R\$ 149.933,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais), por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria MS/GM nº 670, de 06 de junho de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício (no valor de R\$ 490.857,14); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00), conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

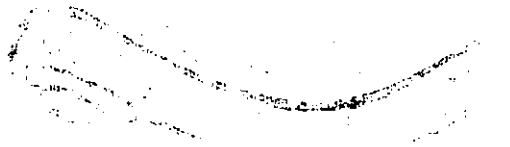
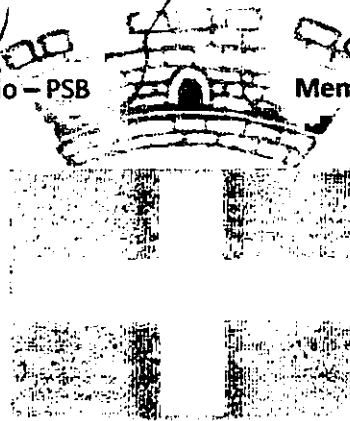
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 153, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14 (Seiscentos e Noventa Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais e Quatorze Centavos), para o custeio de despesas e capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) realização do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, no valor de R\$ 90.924,14 (Noventa Mil, Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Quatorze Centavos), por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria MS/GM nº 478, de 02 de junho de 2023; 2) prestação de serviços na atenção primária de saúde reprogramado para o custeio de medicamentos nas Unidades de Saúde, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), por meio de aplicações financeiras decorrentes de recursos vinculados do Governo Federal; 3) aquisição de consultório odontológico, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), por meio de recurso proveniente de emenda parlamentar mediante transferência especial da esfera Federal; e 4) aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem destinados para as Unidades de Saúde, no valor de R\$ 149.933,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais), por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria MS/GM nº 670, de 06 de junho de 2023.

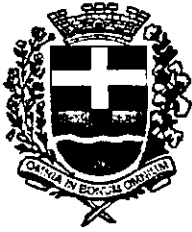
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício (no valor de R\$ 490.857,14); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00), conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

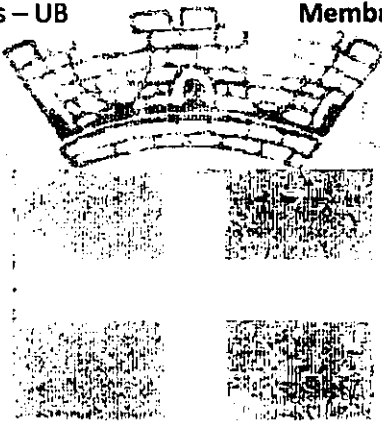
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 153, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14 (Seiscentos e Noventa Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais e Quatorze Centavos), para o custeio de despesas e capital da Secretaria Municipal de Saúde.

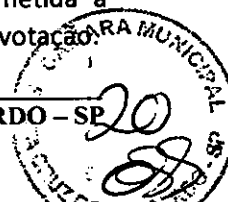
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) realização do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, no valor de R\$ 90.924,14 (Noventa Mil, Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Quatorze Centavos), por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria MS/GM nº 478, de 02 de junho de 2023; 2) prestação de serviços na atenção primária de saúde reprogramado para o custeio de medicamentos nas Unidades de Saúde, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), por meio de aplicações financeiras decorrentes de recursos vinculados do Governo Federal; 3) aquisição de consultório odontológico, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), por meio de recurso proveniente de emenda parlamentar mediante transferência especial da esfera Federal; e 4) aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem destinados para as Unidades de Saúde, no valor de R\$ 149.933,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais), por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme a Portaria MS/GM nº 670, de 06 de junho de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação verificado no exercício (no valor de R\$ 490.857,14); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 200.000,00), conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

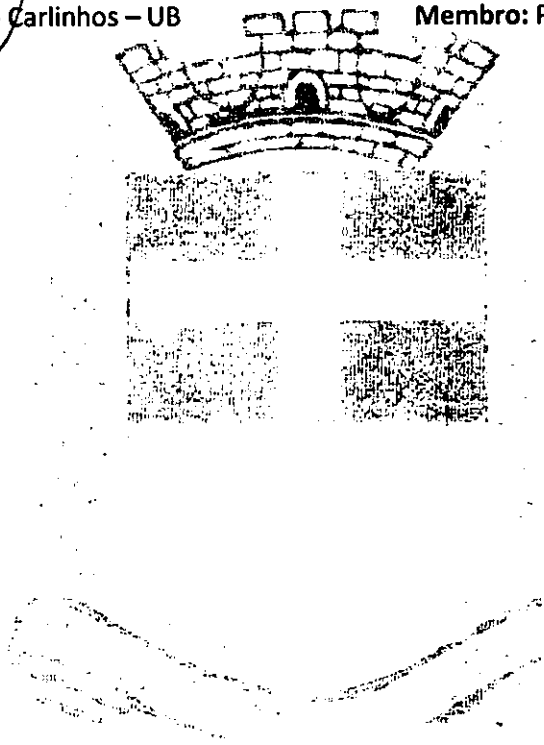
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de junho de 2023.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 30/06/2023

Laura Sanchez

Hora: 09:09 Visto: Laura

Ofício: nº 269/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)”, com a finalidade de despesas de custeio e capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 90.924,14 (noventa mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) será através de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme Portaria MS/GM 478/2023, para o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas.

O valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será proveniente de aplicações financeiras de recursos vinculados federais, ora programado para prestação de serviço na atenção primária e que foi reprogramado para custear medicamentos para os usuários das unidades de saúde.

O valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) será através de transferência especial da esfera federal referente emenda parlamentar, a ser destinada para aquisição de consultório odontológico.

E o valor de R\$ 149.933,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e trinta e três reais) será através de repasse do Fundo Nacional de Saúde, conforme Portaria MS/GM 670/2023, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de saúde.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

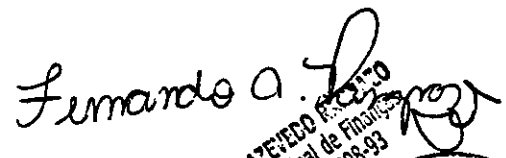
Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolar Costa
Prefeito

Rosângela Geselta Alvin Gonzaga de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde Interina

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP


FERNANDO AZEVEDO
Secretaria Municipal de Finanças
CPF nº 020.403.998-93



PROJETO DE LEI Nº 153, DE 30 DE 06 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 690.857,14

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 690.857,14 (seiscentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 125

3.3.50.39.06 Convênio Fonte 5 R\$ 90.924,14

02.04.04 - FMS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA

10.303.0008.2.075– Manutenção da Assistência Farmacêutica

Ficha 163

3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte 5 R\$ 200.000,00

02.04.06 - FMS – INVESTIMENTOS

10.301.0010.1.017 – Constr reforma, ampl e aparelhamento serv na at básica

Ficha 178

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente -Fonte 5- R\$ 399.933,00

TOTAL R\$ 690.857,14

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 490.857,14 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício e o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será proveniente de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa: L





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.032 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

Ficha 101

3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 5	R\$ 200.000,00
		TOTAL	R\$ 200.000,00

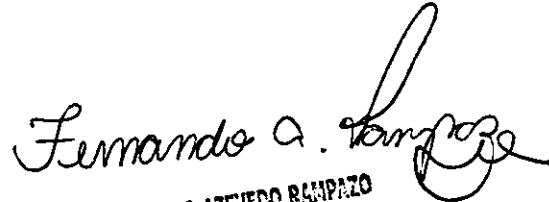
Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 303.402.396-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 269/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 154, de 30 de junho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo de recursos estaduais, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para investimentos voltados às unidades básicas de saúde, no valor total de R\$ 70.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 154, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para as despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que sejam efetivados investimentos voltados diretamente à manutenção da estrutura de assistência à saúde nas Unidades Básicas, por meio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Saúde conforme a Resolução SS nº 65, de 30 de maio de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos estaduais (Fundo Estadual da Saúde), conforme a Resolução SS nº 65, de 30 de maio de 2023, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 154, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para as despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que sejam efetivados investimentos voltados diretamente à manutenção da estrutura de assistência à saúde nas Unidades Básicas, por meio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Saúde conforme a Resolução SS nº 65, de 30 de maio de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos estaduais (Fundo Estadual da Saúde), conforme a Resolução SS nº 65, de 30 de maio de 2023, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 154, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para as despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que sejam efetivados investimentos voltados diretamente à manutenção da estrutura de assistência à saúde nas Unidades Básicas, por meio de repasse proveniente do Fundo Estadual de Saúde conforme a Resolução SS nº 65, de 30 de maio de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de recursos estaduais (Fundo Estadual da Saúde), conforme a Resolução SS nº 65, de 30 de maio de 2023, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de junho de 2023.

Ofício: nº 270/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Rio Pardo 30/06/2023

Laura Sanchez

Hora: 09:09 Visto: Laura

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”, com a finalidade de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de repasse do Fundo Estadual de Saúde, conforme Resolução SS 65/2023, para investimentos voltados diretamente à assistência à saúde nas unidades básicas.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

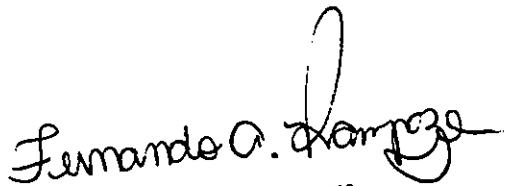
Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Rosângela Geselta Alvim Gonzaga de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde Interina

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 303.402.998-93





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº ¹⁵⁴....., DE ³⁰.....DE ⁰⁶.....DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial
no valor de R\$ 70.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.06 - FMS – INVESTIMENTOS
10.301.0010.1.017 – Constr reforma, ampl e aparelhamento serv na at básica
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente -Fonte 2- R\$ 70.000,00
TOTAL R\$ 70.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício provindos do Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.993-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 270/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 155, de 30 de junho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 300.000,00, para despesas de custeio e de capital da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 155, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para o custeio de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) aquisição de óculos, fraldas e suplementos alimentares para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais); 2) aquisição de materiais de consumo a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais); 3) despesas com a coleta, transporte e destinação finais de resíduos da saúde, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais); 4) realização de oficinas com os pacientes do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais); e finalmente, 5) aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados pelas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 155, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para o custeio de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) aquisição de óculos, fraldas e suplementos alimentares para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais); 2) aquisição de materiais de consumo a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais); 3) despesas com a coleta, transporte e destinação finais de resíduos da saúde, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais); 4) realização de oficinas com os pacientes do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais); e finalmente, 5) aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados pelas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

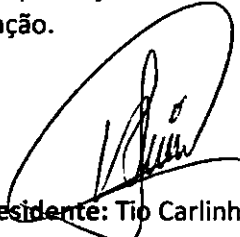
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Presidente: Adilson Simão – PL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 155, de 30 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para o custeio de despesas de capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) aquisição de óculos, fraldas e suplementos alimentares para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais); 2) aquisição de materiais de consumo a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais); 3) despesas com a coleta, transporte e destinação finais de resíduos da saúde, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais); 4) realização de oficinas com os pacientes do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais); e finalmente, 5) aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados pelas Unidades Básicas de Saúde – UBSs, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de junho de 2023.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 30/06/2023

Lauro Sanchez

Hora: 09:09 Visto: Lauro

Ofício: nº 271/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio e capital da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotações por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, como seguem:

O valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será para aquisição de óculos, fraldas e suplementos alimentares para os usuários SUS.

O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será para aquisição de materiais a serem utilizados nas unidades básicas de saúde.

O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será para coleta, transporte e destinação finais de resíduos de saúde.

O valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) será para a realização de oficinas para os pacientes do CAPS I.

E o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será para aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados pelas unidades básicas de saúde.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

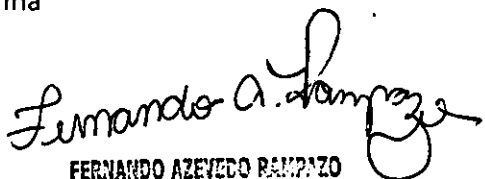
Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Rosângela Geselta Alvim Gonzaga de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde Interina

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP


FERNANDO AZEVEDO RAMALHO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93



PROJETO DE LEI Nº 155, DE 30 DE 06 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENCAO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

Ficha 96

3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte 1 R\$ 30.000,00

10.301.0005.2.064– Manutenção Combate as Carencias Nutricionais e Cuidados Especiais

Ficha 102

3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte 1 R\$ 200.000,00

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.040 – Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação

Ficha 112

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 5 R\$ 40.000,00

02.04.03 - FMS - VIGILANCIA EM SAUDE

10.304.0007.2.042– Manutenção da Vigilância Sanitária

Ficha 146

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 20.000,00

02.04.06 - FMS – INVESTIMENTOS

10.301.0010.1.017 – Constr reforma, ampl e aparelhamento serv na at básica

Ficha 177

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente -Fonte 1- R\$ 10.000,00
TOTAL R\$ 300.000,00





Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) serão provenientes de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.067 – Manutenção do Atendimento as Urgências e Emergências

Ficha 117

3.3.50.85.00 Contrato de Gestão Fonte 5 R\$ 40.000,00

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 127

3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte 1 R\$ 100.000,00

10.302.0006.2.070 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades

Ficha 138

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 160.000,00

TOTAL R\$ 300.000,00

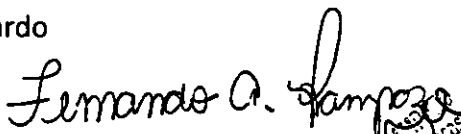
Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º.–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 271/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 161, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 760.000,00, para despesas de custeio da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 161, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) prestação de serviços relacionados à manutenção e também aquisição de combustíveis da frota de veículos que realizam atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais); 2) pagamento pela prestação de serviços médicos realizados durante o mês de junho de 2023 nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), com a utilização de recursos inicialmente programados para desapropriação, enquanto se aguarda repasse do Governo Federal, oportunidade em que, caso necessário, o recurso será devolvido à ficha orçamentária de origem.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 161, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) prestação de serviços relacionados à manutenção e também aquisição de combustíveis da frota de veículos que realizam atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais); 2) pagamento pela prestação de serviços médicos realizados durante o mês de junho de 2023 nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), com a utilização de recursos inicialmente programados para desapropriação, enquanto se aguarda repasse do Governo Federal, oportunidade em que, caso necessário, o recurso será devolvido à ficha orçamentária de origem.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 161, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) prestação de serviços relacionados à manutenção e também aquisição de combustíveis da frota de veículos que realizam atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais); 2) pagamento pela prestação de serviços médicos realizados durante o mês de junho de 2023 nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), com a utilização de recursos inicialmente programados para desapropriação, enquanto se aguarda repasse do Governo Federal, oportunidade em que, caso necessário, o recurso será devolvido à ficha orçamentária de origem.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de julho de 2023.

Ofício: nº 276/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotações por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, como seguem:

O valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) será para prestação de serviços relacionados a manutenção e combustíveis da frota de veículos que atendem os usuários SUS.

E o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será para pagamento de prestação de serviços médicos realizados durante o mês de junho de 2023 nas unidades básicas de saúde, pois está sendo aguardado repasse da esfera federal para comportar dois meses de serviços, e, como o repasse ainda não ocorreu será utilizado recurso programado para desapropriação, caso haja necessidade o recurso será devolvido para esta ficha orçamentária.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Fernando A. Rampazo
Fernando Azevedo Rampazo
Secretário Municipal de Finanças

Rosângela Geselta Alvim Gonzaga de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde Interina

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 04/07/2023

Ana Alice de Sales

Hora: 14:48 Visto: Ana





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº *161*, DE *04* DE *07* DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENCAO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

Ficha 100

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 500.000,00

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 130

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 1 R\$ 260.000,00

TOTAL R\$ 760.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) serão provenientes de anulações parciais das seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria de Administração

02.02.01 – MANUTENCAO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

04.122.0003.1.021– Desapropriação – Implantação de Construção de Moradias Populares

Ficha 41

4.4.90.61.00 Aquisição de Imóveis Fonte 1 R\$ 500.000,00

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.02 - FMS - ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.068 – Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 127

3.3.90.30.00 Material de Consumo Fonte 1 R\$ 80.000,00

F



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

10.302.0006.2.070 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades

Ficha 138

3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 1	R\$ 180.000,00
		TOTAL	R\$ 760.000,00

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.898-93

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 272/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 162, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 200.000,00, para despesas referentes à vigilância patrimonial nas escolas. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulações parciais e totais de dotações orçamentárias.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 162, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a complementação das despesas com a contratação de vigilância patrimonial não armada para as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 162, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a complementação das despesas com a contratação de vigilância patrimonial não armada para as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 162, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Educação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a complementação das despesas com a contratação de vigilância patrimonial não armada para as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta das anulações totais e parciais de dotações do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD


Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de julho de 2023.

Ofício nº. 280/2023

Objeto: Mensagem

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Justifica-se tal solicitação em razão da necessidade de suplementação das rubricas do orçamento para as despesas referente a vigilância patrimonial não armada nas escolas do Município.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

ROGERIO PEGORER Assinado de forma digital por
ROGERIO PEGORER
PLINA:1717399282
Dados: 2023.07.03 16:07:28
-03'00'

ROGÉRIO PEGORER PLINA

Assessoramento do Gabinete do Secretário de Educação

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 03 / 03 / 2023

Ana Alice de Silva

Hora: 14:48 Visto: Ana

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 303.402.993-93

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº *162*, DE *04* DE *julho* DE 2023.

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar
no valor de R\$ 200.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação
12.122.0011.2.033 – Manutenção da Secretaria de Educação
185
3.3.90.39.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 01 R\$ 200.000,00

TOTAL R\$ 200.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) correrão por conta de anulações parciais e totais das rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo
02.05.00 – Secretaria de Educação
02.05.01 – Administração da Secretaria de Educação
12.122.0011.2.033 – Manutenção da Secretaria de Educação
181
3.1.90.11.00 – Vencim e Vant Fixas – Pessoal Civil Fonte 01 R\$ 85.000,00
182
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais Fonte 01 R\$ 35.000,00
183
3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte 01 R\$ 10.000,00



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

184			
3.3.90.36.00 – Outros Serv de Terceiros – Pessoa Física	Fonte 01		R\$ 5.000,00
186			
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 01		R\$ 20.000,00
02.05.02 – Merenda Escolar			
12.306.0014.2.069 - Manutenção da Merenda Escolar			
195			
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 01		R\$ 20.000,00
02.05.03 – Educação Básica – Ensino Fundamental			
12.361.0012.2.071 - Manutenção do Ensino Básico Fundamental			
196			
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado	Fonte 01		R\$ 5.000,00
02.05.06 – Educação Básica – Ensino Infantil			
12.365.0012.2.050 – Manutenção do Ensino Infantil – Pré Escola			
234			
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado	Fonte 01		R\$ 5.000,00
245			
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 01		R\$ 5.000,00
12.365.0012.2.078 - Manutenção Ensino Infantil – Creche			
249			
3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado	Fonte 01		R\$ 5.000,00
260			
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 01		R\$ 5.000,00
TOTAL			R\$ 200.000,00

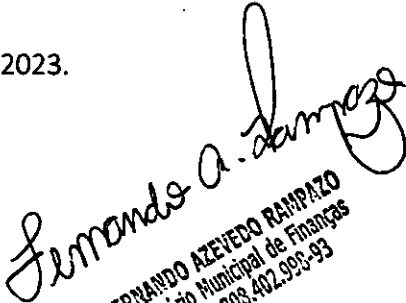
Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 309.402.999-93

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 273/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 163, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 60.000,00, para manutenção das atividades da Secretaria de Cultura. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 163, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das atividades com a realização de eventos e ações de incentivo à cultura promovidos de forma rotineira pela Secretaria Municipal de Cultura.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 163, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das atividades com a realização de eventos e ações de incentivo à cultura promovidos de forma rotineira pela Secretaria Municipal de Cultura.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

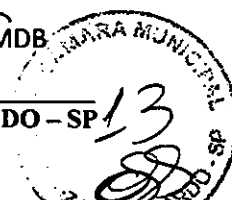
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 163, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00”.

Relator: Vereadora Mariana Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), com a finalidade de custear as despesas da Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a manutenção das atividades com a realização de eventos e ações de incentivo à cultura promovidos de forma rotineira pela Secretaria Municipal de Cultura.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

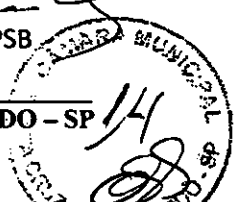
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Professora Roseane – PSD


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de junho de 2023.

Ofício nº 281/2023

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para a manutenção das atividades da Secretaria de Cultura.

Vale frisar que se trata somente de remanejamento de dotação orçamentária para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Cultura.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


RENATA SARTORI DE ARAUJO
Secretária Municipal de Cultura

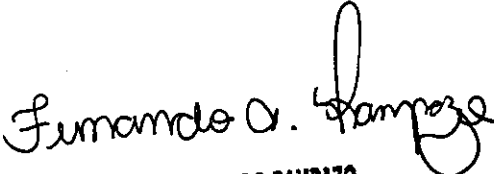
Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 04_1_07_1_2023

Aux. Alice de S. Lima

Hora: 14:48 Visto: Aux.

Exmo. Senhor,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP


FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.808-93



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 04 DE Julho DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para manutenção atividades da Secretaria Municipal de Cultura, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Secretaria de Cultura

13.392.0016.2.018 – Eventos e Incentivo à Cultura

304

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 60.000,00

TOTAL R\$ 60.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Secretaria de Cultura

13.392.0016.2.018 – Eventos e Incentivo a Cultura

302

3.3.90.31.00 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desp. e outras – Fonte 01 R\$ 60.000,00

TOTAL R\$ 60.000,00





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.



DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal



FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 275/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 164, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3976/2022), para execução de Programa de Educação Ambiental.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 164, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução do Programa de Educação Ambiental previsto no Programa Município Verde-Azul do Governo do Estado de São Paulo.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao “princípio da simetria”, bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSB


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 164, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de metas e diretrizes aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a execução do Programa de Educação Ambiental previsto no Programa Município Verde-Azul do Governo do Estado de São Paulo.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

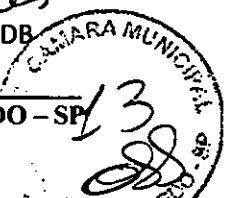
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariãna Fernandes – MDB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de junho de 2023

Ofício nº 282/2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias 2023, para execução do Programa de Educação Ambiental previsto no Programa Município Verde-azul do Governo do Estado de São Paulo.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

CRISTIANO DE MIRANDA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 303.402.998-93

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 2



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 164 DE 04 DE Julho DE 2023

“Dispõe sobre inclusão de metas e diretrizes ao anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.976/2022 - Diretrizes Orçamentárias 2023”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e aos anexos V e VI da Lei Municipal nº 3.976/2022 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, a ação de governo “Programa de Educação Ambiental” previsto no Programa Município Verde-azul do Governo do Estado de São Paulo, no programa governamental 0023 – Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2023


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 2 de 2





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 274/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 165, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para execução de Programa de Educação Ambiental, no valor total de R\$ 10.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 165, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivada a execução do Programa de Educação Ambiental previsto no Programa Município Verde-Azul do Governo do Estado de São Paulo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariara Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 165, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivada a execução do Programa de Educação Ambiental previsto no Programa Município Verde-Azul do Governo do Estado de São Paulo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

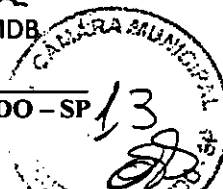
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

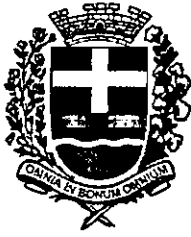
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 165, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivada a execução do Programa de Educação Ambiental previsto no Programa Município Verde-Azul do Governo do Estado de São Paulo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

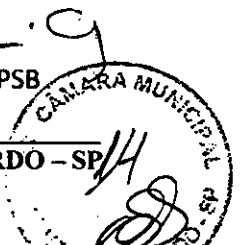
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de junho de 2023

Ofício nº 283 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para execução do Programa de Educação Ambiental previsto no Programa Município Verde-azul do Governo do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


CRISTIANO DE MIRANDA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04 / 07 / 2023
Ana Alice da Silva
Hora: 14:48 Visto: Ana

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PROJETO DE LEI nº 165 DE 04 DE julho DE 2023

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para execução do Programa de Educação Ambiental, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.13.00 - Secretaria do Meio Ambiente	
02.13.01 – Administração da Secretaria do Meio Ambiente	
18.541.0023.1.041 – PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 01	R\$ 5.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Fonte 01	R\$ 1.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01	R\$ 4.000,00
TOTAL	R\$ 10.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo	
02.13.00 - Secretaria do Meio Ambiente	
02.13.02 – Praças, Parques, Jardins e Trevos	
18.541.0023.2.024 – PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E TREVOS	
530	
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte 01	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 10.000,00

Página 2 de 3



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente crédito adicional especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 2300



município
verdazul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

Página 3 de 3





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 276/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 166, de 04 de julho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 500.000,00, para manutenção da Autarquia Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de repasse de subvenção econômica, autorizada pela LC nº 798/23.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

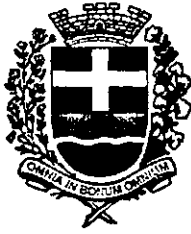
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 166, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das obras executadas pela Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente do repasse de subvenção econômica realizada pelo Poder Executivo conforme autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 798, de 19 de abril de 2023 (especificamente para a realização das obras de construção de calçadas em áreas de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 166, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das obras executadas pela Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente do repasse de subvenção econômica realizada pelo Poder Executivo conforme autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 798, de 19 de abril de 2023 (especificamente para a realização das obras de construção de calçadas em áreas de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

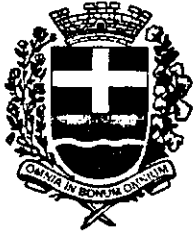
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 166, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), para a manutenção das atividades da Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser efetivada a aquisição de materiais de construção e demais insumos necessários para a continuidade das obras executadas pela Autarquia CODESAN – Serviços e Obras.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente do repasse de subvenção econômica realizada pelo Poder Executivo conforme autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 798, de 19 de abril de 2023 (especificamente para a realização das obras de construção de calçadas em áreas de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de junho de 2023.

Ofício nº 284 /2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a manutenção da Autarquia Codesan Serviços e Obras, visando a compra de materiais de construção e demais insumos, ambos necessários para a continuidade das diversas obras executadas pela Autarquia em nosso município.

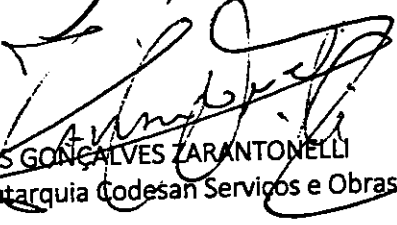
Informo que o presente crédito adicional, será suportado por excesso de arrecadação oriundo do repasse de subvenção econômica concedido pelo Poder Executivo, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 798/2023.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


JOÃO CARLOS GONÇALVES TARANTONELLI
Presidente da Autarquia Codesan Serviços e Obras

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 04 / 01 / 2023


Ass: Alice da Silva

Hora: 16:27 Visto: Ass

Exmo. Senhor,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332-2300



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 166, DE 04 DE julho DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a manutenção da Autarquia Codesan Serviços e Obras, visando a compra de materiais de construção e demais insumos, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

03.00.00 – Autarquia - Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

04.122.0028.2.084 – Obras e Serviços

636

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 04 R\$ 500.000,00

TOTAL R\$ 500.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), serão provenientes de excesso de arrecadação oriundo de repasse de subvenção econômica concedida pelo Poder Executivo, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 798/2023.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *f*



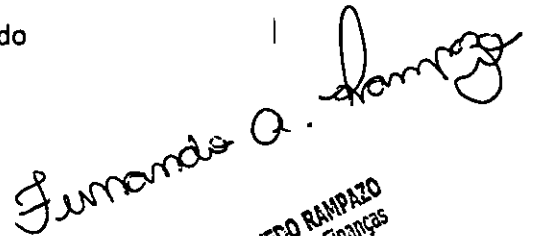
PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 2300



município
verd:azul



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 215/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 06, de 22 de maio de 2023.

Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa da Mesa, por tratar da organização dos serviços administrativos, cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, e é apresentado em resposta à ADIN interposta pelo Ministério Público (Processo nº 2095469-39.2023.8.26.0000), em face de dispositivos da norma que trata da estrutura organizacional desta Casa, a LC nº 591/16.

Apontou-se vício no processo legislativo quanto à espécie normativa, pois, por se tratar de matéria de interesse exclusivo da Câmara Municipal, não poderia a regulamentação se dar por lei complementar, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

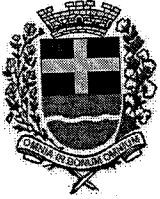
De fato, Lei Complementar é espécie normativa inadequada para a instituição, transformação ou extinção de cargos de servidores da Câmara Municipal, bem como para a disposição sobre sua estrutura, temas que devem ser objeto de **Resolução**.

Projeto de Resolução é a proposição de competência privativa da Câmara, de natureza político-administrativa destinada a regular *assuntos de interesse interno da Câmara*, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Inegável que a participação do Prefeito no processo legislativo caracteriza invasão na órbita de atribuição exclusiva do Poder Legislativo, ferindo o princípio da separação dos poderes” (E. Órgão Especial deste Augusto Sodalício, ADIN nº 2137220-16.2017.8.26.0000, Relator o notável Des. Salles Rossi, j. em 18.10.2017).

O presente projeto corrige essa falha e faz adequação nas atribuições de cargos comissionados, a fim de que expressamente conste o desempenho de funções de assessoramento, chefia e direção, no mais elevado nível estrutural-orgânico da instituição, o que demanda especial relação de confiança com o Presidente da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I, 34, *caput*, e 53 da Lei Orgânica, os quais atribuem à



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Câmara Municipal competência para a disciplina dos assuntos se sua estrutura administrativa e funcional.

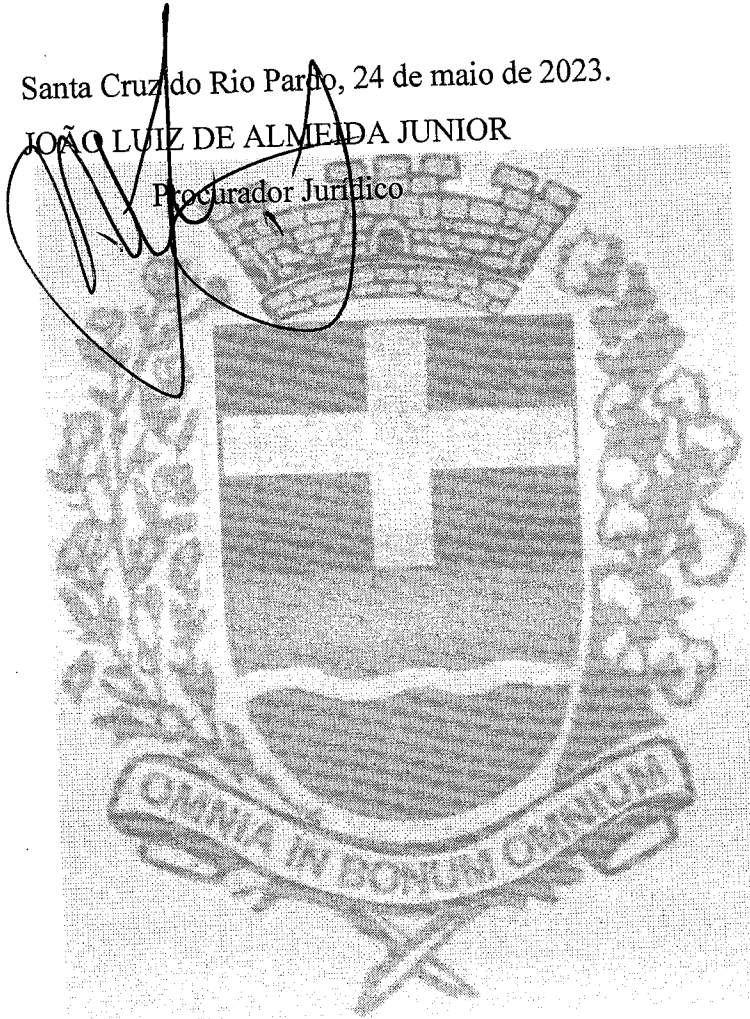
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

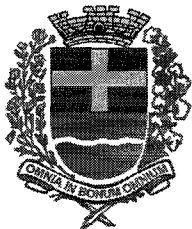
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de maio de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto/Ementa: “Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover adequações na consolidação de toda a estruturação organizacional da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução busca trazer a normatividade acerca do corpo de servidores e da estrutura administrativa da Câmara Municipal para a forma de “Resolução”, uma vez que, sob a forma de “Lei Complementar” (como encontra-se atualmente) há necessariamente a participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo em razão da sanção, o que configura invasão na esfera privativa do Legislativo, configurando-se ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, em relação à adequação das atribuições dos cargos em comissão apontados, foi tomado como base a Resolução nº 925/21 (ALESP) e a Lei Complementar nº 1364/21 (relativa ao Ministério Público do Estado de São Paulo).

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.


II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (154, §1º, alínea “e”; artigo 172, inciso IV; e artigo 192, §2º), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente medida administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. A via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida administrativa de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

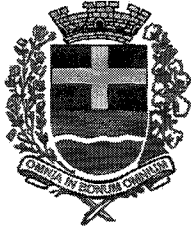
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Dução – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto/Ementa: “Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover adequações na consolidação de toda a estruturação organizacional da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução busca trazer a normatividade acerca do corpo de servidores e da estrutura administrativa da Câmara Municipal para a forma de “Resolução”, uma vez que, sob a forma de “Lei Complementar” (como encontra-se atualmente) há necessariamente a participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo em razão da sanção, o que configura invasão na esfera privativa do Legislativo, configurando-se ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, em relação à adequação das atribuições dos cargos em comissão apontados, foi tomado como base a Resolução nº 925/21 (ALESP) e a Lei Complementar nº 1364/21 (relativa ao Ministério Público do Estado de São Paulo).

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

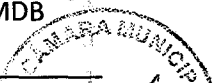
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de julho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Pio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB



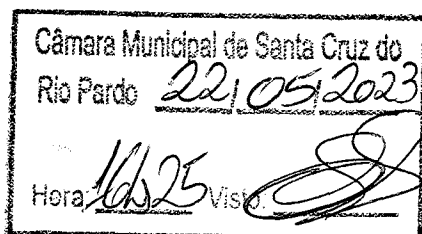


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06, DE 22 DE MAIO DE 2023.



(De autoria da Mesa da Câmara)

“Consolida a estruturação organizacional da Câmara Municipal, estabelece competências e atribuições de seus órgãos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 34, *caput*, no artigo 35, incisos III e IV, e artigo 53, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

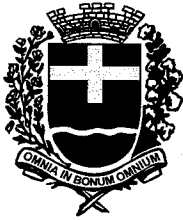
Artigo 1º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, em relação aos seus servidores, exceto os comissionados, é o instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - Os servidores comissionados são regidos por regime administrativo, previsto nas normas municipais vigentes naquilo que não contrariar a sua natureza.

§ 2º - A quantidade total de cargos em comissão e de funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/2 (metade) do número total de servidores efetivos em exercício.

§ 3º - Fica estabelecido que no mínimo 10% (dez por cento) dos cargos comissionados deverão ser preenchidos por servidores de carreira.

§ 4º - Ficam garantidos aos servidores efetivos nomeados para cargos em comissão os direitos trabalhistas referentes a seus empregos de origem.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - Ao servidor concursado, que aceitar ocupar cargo em comissão, ficam assegurados os depósitos a título de FGTS de seu cargo de origem.

Artigo 2º - Ficam aprovados por meio desta Resolução, os quadros Anexos I a V, integrados pelos cargos e empregos que compõem o funcionalismo público da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Os empregos efetivos do serviço público da Câmara Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e no caso de nacionalidade portuguesa, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no Artigo 13, do Decreto Nº 70.436/72 e estrangeiros com a situação regularizada nos termos da lei, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, gozando seus direitos políticos, quites com suas obrigações militares, eleitorais e alfabetizados.

Artigo 4º - O ingresso na carreira será no primeiro Padrão de Vencimento do emprego inicial da carreira, mediante concurso público.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 5º - Compete à Administração da Câmara Municipal, promover tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º - Ao Presidente da Câmara Municipal é facultado delegar competências para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, os servidores delegados e as atribuições objeto da delegação.

Artigo 7º - O controle das atividades da Câmara Municipal deverá exercer-se em todos os níveis, compreendendo particularmente:

I - O controle pela chefia competente, da execução das tarefas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

II - O controle da utilização, guarda e aplicação de valores e próprios públicos, pelos órgãos próprios do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 8º - A Administração da Câmara Municipal, para execução de seus programas e projetos, deverá utilizar-se dos recursos orçamentários próprios.

Artigo 9º - A Administração da Câmara Municipal deverá auxiliar a Prefeitura Municipal a promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município nos moldes, do que a respeito, dispuser a Lei Orgânica.

Artigo 10 - A Administração da Câmara Municipal será exercida pelo Presidente, auxiliado pela Mesa da Câmara e pelos servidores públicos.

§ 1º - A competência e as atribuições do Presidente da Câmara estão definidas na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

§ 2º - As competências dos servidores estão definidas nas leis supracitadas, nas normas estabelecidas por esta Resolução e demais normas estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 11 - A estrutura organizacional da Câmara Municipal é assim composta:

- I - Diretoria Geral;
- II - Assessoria Parlamentar;
- III - Assessoria Legislativa;
- IV - Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais;
- V - Procuradoria Jurídica;
- VI - Departamento de Contabilidade e Finanças;
- VII - Departamento de Administração e Arquivo Público;
- VIII - Departamento de Compras, Licitação e Patrimônio;
- IX - Departamento de Suporte Legislativo.

Seção I DA DIRETORIA GERAL

Artigo 12 - À Diretoria Geral compete planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar todas as atividades administrativas da Casa, de acordo com as deliberações





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

da Presidência, bem como coordenar as atividades dos setores diretamente ligados à Presidência.

Seção II

DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Artigo 13 - A Assessoria Parlamentar vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos administrativos e relacionados à vereança.

Parágrafo único - Compete, ainda, a assessoria às tarefas que envolvam funções de desenvolvimento organizacional e de suporte administrativo aos órgãos da Câmara Municipal.

Seção III

DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Artigo 14 - A Assessoria Legislativa vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos legislativos e confecção das proposições, planejando e coordenando os trabalhos das Comissões Técnicas Legislativas.

Seção IV

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 15 - A Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais vincula-se à Presidência da Câmara Municipal e tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente e os demais Vereadores, em assuntos relacionados à comunicação, divulgação social e os afeitos às relações institucionais.

Seção V

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 16 - A Procuradoria da Câmara Municipal é instituição permanente e essencial à Administração, vinculada diretamente ao Presidente, responsável pela advocacia da Câmara Municipal e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - O procurador não representa interesses políticos ou partidários, atua como representante dos interesses da Câmara Municipal, garantindo, com isso, a observância dos princípios administrativos e o controle da legalidade na Administração Pública.

Artigo 17 - São funções institucionais da Procuradoria:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Municipal;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Presidente;
- IV - propor ação civil pública representando a Câmara Municipal;
- V - manifestar-se em todos os processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos da Câmara Municipal;
- VI - participar das reuniões da Comissão de Justiça e Redação, mediante a convocação do Presidente da Câmara Municipal, quando este entender necessário;
- VII - sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES, ESCOLARIDADE E REQUISITOS

Artigo 18 - A descrição sumária e detalhada dos cargos e empregos relacionados no Anexo I, bem como as suas atribuições, responsabilidades, habilitação mínima para seu exercício e os requisitos mínimos ou especiais para o ingresso no serviço público da Câmara Municipal, estão definidos no Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 19 - Fica instituído, para os servidores da Câmara Municipal, o Plano de Empregos e Salários, destinado a organizar os empregos públicos de provimento efetivo, em planos de carreira fundamentados em princípios legais, no intuito de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 20 - Os empregos efetivos da Administração Pública da Câmara Municipal, são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Artigo 21 - Para efeitos desta Lei:

I - Emprego Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei ou Resolução, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário da Câmara Municipal;

II - Servidor Público Municipal é toda pessoa física, detentora de emprego público, dentro das normas e conceituações legais;

III - Classe é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional, com iguais atribuições e responsabilidades;

IV - Carreira é a série de classes semelhantes do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

V - Plano de Carreira é o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais da Câmara Municipal;

VI - Referência é o símbolo indicativo da classificação do emprego, identificada por algarismos arábicos;

VII - Grau é o valor fixado para cada referência e identificado por letras maiúsculas, em ordem alfabética, em progressão horizontal;

VIII - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

IX - Remuneração é o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

X - Escala de Vencimentos é o quadro atualizado, composto de valores em moeda nacional, para as referências de vencimentos da classe;

XI - Enquadramento é a atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado;

XII - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos profissionais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo;

XIII - Progressão é a elevação do funcionário de seu padrão, para o imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em regulamento específico;

XIV - Padrão de Vencimentos é o conjunto de referência e grau que identifica o vencimento recebido pelo funcionário;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XV - Promoção é a elevação do funcionário para a referência ou grau imediatamente superior aquela a que pertence no mesmo emprego; a promoção para outro emprego será feita sempre através de concurso público que comprove sua capacidade para o exercício das novas atribuições;

XVI - Interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o funcionário se habilite à progressão e à promoção;

XVII - Descrição de Emprego compreende a identificação, características, denominação, atribuições e requisitos exigidos para o seu provimento;

XVIII - Requisitos são condições mínimas pré-estabelecidas na Descrição de Empregos para enquadramento, ingresso, ascensão e acesso.

Seção II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS

Artigo 22 - Os servidores públicos ocupam empregos públicos de provimento de carreira e cargos em comissão:

I - Cargo em Comissão é aquele de provimento em caráter provisório para funções de confiança e cujo desempenho é sempre em caráter precário, de forma a não gerar, para seu titular, direito à continuidade de seu exercício, sendo passível de demissão "ad-nutum";

II - Emprego de Carreira é aquele de provimento efetivo por meio de Concurso Público e que possibilita a movimentação do seu ocupante, por Promoção Vertical e Horizontal.

Parágrafo único - Os cargos em comissão, de livre escolha e dispensa por parte do Presidente da Câmara Municipal, devem recair, de preferência, em servidores de carreira do Quadro de Pessoal.

Artigo 23 - Além do pessoal em comissão e de carreira de que trata esta Lei, a Câmara Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário não integrará o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em Concurso Público, para o ingresso no Quadro de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - A contratação de pessoal temporário será sempre precedida de Processo Seletivo Público, ainda que simplificado.

Seção III DO PROVIMENTO

Artigo 24 - Os empregos de carreira e provimento efetivo no serviço público da Câmara Municipal, são acessíveis a todos os brasileiros, conforme consta do Artigo 3.º desta Resolução, e o ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe na respectiva carreira, atendidos os requisitos exigidos da descrição de empregos e habilitação em concurso público.

Artigo 25 - O Concurso Público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira reger-se-á por Edital que estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos em função da natureza de cada emprego, em especial:

- I - Os requisitos exigidos para o emprego;
- II - O número de vagas;
- III - O tipo de prova;
- IV - A forma de julgamento da prova e/ou provas e títulos;
- V - Os prazos para inscrição e recursos;

Artigo 26 - O servidor uma vez contratado, através de Concurso Público, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Artigo 27 - Às pessoas com deficiência, habilitadas em concurso público serão destinadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada emprego em concurso, relacionadas no respectivo edital, observadas a escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos, atendendo o disposto na Constituição Federal e no Decreto Nº 3.298/99.

Seção IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 28 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

desempenho do cargo, para obter a estabilidade, nos moldes do art. 41 da Constituição Federal, observados os seguintes fatores e demais regulamentos:

I - assiduidade: comparecimento habitual e contínuo ao serviço nos dias de expediente, a fim de desempenhar as tarefas relativas ao seu cargo;

II - disciplina: subordinação e observação das normas relativas ao trabalho, conduzindo-se com respeito e acatamento às normas e ordens emanadas de superiores;

III - capacidade de iniciativa: atitude de agir quando sua atuação for útil ou conveniente aos interesses públicos;

IV - produtividade: volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo;

V - responsabilidade: atitude de executar aquilo que lhe compete de forma correta e no tempo previsto ou usual, evitando cobranças e supervisão constantes.

§ 1º - As avaliações são realizadas por comissão de avaliação composta de três servidores públicos estáveis, de nível hierárquico igual ou superior àquele do avaliado, com base nos fatores enumerados nos incs. I a V do caput deste artigo.

§ 2º - A referida comissão, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara, terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para concluir os trabalhos de avaliação.

§ 3º - A graduação do resultado da avaliação de desempenho, observados os critérios acima, será a seguinte:

Grau 1: o servidor avaliado atingiu plenamente o desempenho considerado ideal;

Grau 2: o servidor avaliado encontra-se acima da média de desempenho aceitável;

Grau 3: o servidor avaliado não chegou a atingir os índices considerados aceitáveis, possuindo falhas que podem ser corrigidas no futuro;

Grau 4: o servidor avaliado possui falhas inaceitáveis.

§ 4º - Se em uma avaliação for considerado insuficiente o desempenho (Graus 3 ou 4), poderá o servidor receber acompanhamento e treinamento visando ao seu aprimoramento, que deverá ter por prazo máximo 6 (seis) meses; persistindo o desempenho insuficiente, o fato poderá levar à exoneração, após instauração de processo administrativo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - A avaliação de desempenho será cumulativa, por meio de preenchimento de formulário específico (Ficha de Avaliação – Anexo V), e será realizada em quatro ocasiões:

- Primeira: após seis meses;
- Segunda: após doze meses;
- Terceira: após vinte e quatro meses;
- Quarta: antes de completar trinta e três meses.

§ 6º - Até 60 (sessenta) dias antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação pelo Presidente da Câmara Municipal, a avaliação final do desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incs. I a VIII do caput deste artigo.

§ 7º - Caso a média das avaliações do servidor tenha graduação insuficiente (Graus 3 ou 4), deverá ser aberto processo administrativo para apurar a situação, podendo levar à exoneração.

§ 8º - Ao servidor avaliado são assegurados a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 9º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas e justificadas ao servidor, o qual poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Presidente da Câmara.

§ 10 - Os afastamentos legais, no período considerado, de até 30 (trinta) dias, não prejudicam a avaliação do período; os superiores a este limite suspendem a avaliação do estágio probatório, até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do período.

Artigo 29 - Cumprido o Estágio Probatório e definida a manutenção do funcionário, este será considerado estável no serviço público.

Artigo 30 - Se houver justa causa para a demissão do servidor, ela poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, assegurados a ampla defesa e o contraditório.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 31 - A efetividade do servidor não impede que sejam alteradas por resolução as atribuições e carga horária do cargo.

Parágrafo único. A alteração das atribuições e carga horária do cargo ficará condicionada:

- I - à concordância do servidor;
- II - à ausência de redução da dignidade das atribuições inerentes ao cargo;
- III - à manutenção da natureza das atribuições conferidas originariamente e para as quais se submeteu a concurso público que demonstrasse a capacidade profissional ou a habilitação para o seu desempenho;
- IV - à impossibilidade de diminuição de ordem patrimonial (valor remuneração/hora), devendo eventual alteração da carga horária ser acompanhada de proporcional alteração, para cima ou para baixo, conforme o caso, no salário-base.

Seção V DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Artigo 32 - A Progressão Horizontal é passagem do servidor de um grau para outro na mesma referência e será efetuada por antiguidade, na seguinte conformidade:

- I - de 0 (zero) a 3 (três) anos de serviço público municipal: Grau A;
- II - de 3 (três) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau B;
- III - de 6 (seis) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau C;
- IV - de 9 (nove) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau D;
- V - de 12 (doze) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau E;
- VI - de 15 (quinze) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau F;
- VII - de 18 (dezoito) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau G;
- VIII - de 21 (vinte e um) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau H;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

IX - de 24 (vinte e quatro) anos e um dia de serviço público municipal: progressão para o Grau I;

X - de 27 (vinte e sete) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau J;

XI - de 30 (trinta) anos e um dia de serviço municipal: progressão para o Grau K;

§ 1º - A progressão se dará automaticamente pelo cumprimento do interstício de tempo previsto neste artigo, independentemente de procedimento ou ato administrativo.

§ 2º - O exercício será interrompido, iniciando-se uma nova contagem de tempo, quando o servidor:

I - der uma ou mais faltas injustificadas no período;

II - usufruir um total de licença superior a 60 (sessenta) dias no período.

Seção VI

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 33 - A promoção por merecimento consiste na passagem do servidor para uma referência imediatamente superior da Escala Padrão de Vencimentos, mediante a verificação da constância de comparecimento do servidor ao serviço, transformada em pontos - assiduidade, na seguinte forma:

I - de 0 (zero) a 05 (cinco) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;

II - de 06 (seis) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração de frequência, nos termos do "caput" deste Artigo, deve ser considerado como ano, o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Considera-se como ausências de efetivo exercício, para efeito da promoção:

a) exercício de empregos em comissão na própria administração da Câmara Municipal;

b) frequência a cursos ou treinamentos de serviço relacionados com o emprego que ocupa;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

c) exercício em emprego vago ou em substituição de ocupantes de empregos que estejam afastados;

d) comparecimento em congressos ou reuniões relacionados com as atribuições do emprego que ocupa na administração da Câmara Municipal, com autorização do chefe imediato;

e) afastamentos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filho, enteado ou menor sob sua guarda, conforme a legislação vigente;

f) licença para tratamento da própria saúde, num total até 60 (sessenta) dias no período;

g) licença paternidade e maternidade;

h) outras autorizadas por lei ou outro ato normativo.

§ 3º - Os pontos-assiduidade serão acumulados e a cada 05 (cinco) pontos obtidos o servidor será enquadrado na referência imediatamente superior àquela em que se encontra.

Seção VII

DA PROGRESSÃO POR TÍTULO E/OU CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 34 - Progressão por Títulos e/ou Capacitação Profissional consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior da Escala Padrão de Vencimentos, mediante a atribuição de pontos e/ou comprovação de melhor capacitação profissional, em atendimento a necessidade ou interesse do Legislativo, para melhor desempenho do próprio cargo.

Artigo 35 - Os servidores efetivos poderão passar para uma referência superior a que se encontra mediante Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional, da seguinte forma:

I - Curso superior: 5 (cinco) pontos;

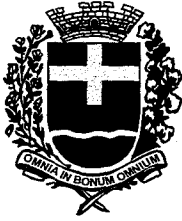
II - Curso de pós-graduação lato sensu:

a) Especialização: 5 (cinco) pontos;

III - Curso de pós-graduação *strictu sensu*:

b) Mestrado: 5 (cinco) pontos;

c) Doutorado: 10 (dez) pontos.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - A atribuição de pontos, nos termos dos incisos I a III, só ocorrerá quando os títulos apresentados forem distintos daquele exigido para o provimento do emprego.

§ 2º - Todos os cursos previstos nos incisos de I a III só serão considerados se concluídos e promovidos por entidades oficiais ou reconhecidas pelo MEC.

§ 3º - A Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional ocorrerá quando o servidor completar 05 (cinco) pontos.

§ 4º - Deverá ser respeitado um interstício de 05 (cinco) anos entre uma e outra Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional.

§ 5º - A concessão da Progressão por Título e/ou Capacitação Profissional, uma vez concedida, passará a vigorar a partir da data do protocolo da petição do servidor, a qual deverá estar devidamente instruída com os documentos comprovantes dos cursos concluídos, mediante apresentação de atestado, certificado ou outro documento hábil que comprove a conclusão do curso.

Seção VIII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 36 - A Qualificação Profissional, como pressuposto da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e de cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

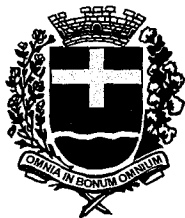
Artigo 37 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios ou contratos com empresas privadas, especializadas, na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Artigo 38 - Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático através de estágio ou outras formas de capacitação que aprimorem o desempenho funcional.

Seção IX

DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 39 - Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Quadro de Comissionados - (QC), Anexo I-A, desta Resolução.

Artigo 40 - Os empregos efetivos, ou de carreira, de provimento através de Concurso Público, são os constantes do Quadro de Efetivos (QE), Anexo I-B, desta Resolução.

Artigo 41 - Os atos de enquadramento serão individuais e baixados por meio de Portarias da Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 42 - São de livre nomeação e exoneração por Portaria do Chefe do Poder Legislativo, os cargos em comissão (Anexo I-A);

Seção X DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 43 - A Escala de Vencimentos dos Comissionados (EVC) e a Escala de Vencimentos dos Efetivos (EVE), constante de modo exemplificativo no Anexo III, é composta de referências verticais, com intervalo de 10 % (dez por cento) entre uma e outra, representadas por algarismos arábicos.

Parágrafo único - A Escala de Vencimentos dos Efetivos (EVE), em razão da antiguidade e da progressão horizontal, é composta por graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de A a K, no sentido horizontal, com intervalo de 5% (cinco por cento) entre uma e outra, obedecidos os seguintes conceitos:

I - Referência é o símbolo indicativo da classificação do emprego, identificada por algarismos arábicos;

II - Grau é o valor fixado para cada Referência e identificado por letras maiúsculas em ordem alfabética, designada pelas letras de "A" a "K", referentes à Progressão Horizontal;

III - Padrão de Vencimento é o valor correspondente ao conjunto de Referência e Grau.

Artigo 44 - O servidor ao ser nomeado será sempre enquadrado no Grau A, da Referência de seu respectivo emprego ou cargo.

Artigo 45 - Além do estabelecido pela Escala de Vencimentos, os servidores efetivos terão direito a perceber vantagens estabelecidas em leis específicas.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão definidos em laudo pericial de medicina, higiene e segurança.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em comissão não fazem jus a anuênio, quinquênio, sexta parte e licença-prêmio.

Artigo 46 - É vedada ao servidor público da Câmara Municipal, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de emprego, ressalvadas as acumulações permitidas pela Constituição Federal, os empregos eletivos e os empregos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal atenderão aos limites estipulados para o teto remuneratório previstos no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Os vencimentos deverão ser reajustados, periodicamente, sempre na mesma data e sob o mesmo índice percentual, sem prejuízo da revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicar-se-á redutor aos valores que extrapolarem o teto remuneratório e/ou realizar-se-á adequação proporcional da carga horária semanal ou mensal.

Seção XI

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Artigo 47 - Ao Departamento de Recursos Humanos caberá coordenar e supervisionar a administração do Plano de Empregos e Salários proposto nesta Resolução.

§ 1º - Durante o recesso legislativo os serviços auxiliares funcionarão em regime de revezamento, a ser definido pela Diretoria Geral, com a aprovação prévia do Presidente da Câmara, para o período das 08h00 às 17h30.

§ 2º - Havendo necessidade e/ou urgência, a Presidência fará a convocação dos servidores, conforme a necessidade e a conveniência.

Seção XII

DO DESVIO DE FUNÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 48 - Nenhum servidor da Câmara Municipal, efetivo ou em comissão, poderá desempenhar atribuições diversas às pertinentes ao emprego ao qual pertence, salvo quando se tratar de substituição ou nomeação a cargo em comissão.

Artigo 49 - Apurado que o servidor tenha sido desviado de sua função, com a inobservância dos preceitos desta Resolução, a Diretoria Geral proporá ao Presidente da Câmara a instalação de uma Comissão de Serviço Civil para a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único - Apurado o desvio de função, será aplicado ao servidor ou a quem o autorizou a exercer atribuições diferentes, a penalidade de suspensão sem vencimento até que retorne à ocupação pertinente a seu emprego, sem prejuízo das demais sanções legais que couberem.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DO PONTO

Seção I DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 50 - O ocupante de emprego de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O servidor cuja categoria profissional possua regulamento próprio a respeito de horas de trabalho, terá seu horário de trabalho estabelecido de acordo com esse regulamento.

§ 2º - Os servidores ocupantes do emprego de Vigia trabalham em regime de revezamento (12 x 36), sendo que cada turno se inicia às 18 horas e dura até às 06h00 do dia seguinte.

§ 3º - O emprego de telefonista terá jornada de 30 horas; o emprego de recepcionista do legislativo, 36 horas; o emprego de procurador jurídico, 20 horas; o emprego de contador (agente contábil e financeiro), 25 horas.

§ 4º - Os ocupantes de cargos em comissão não têm carga horária fixa, em razão do regime de dedicação integral, a qual compreende:



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

a) o desenvolvimento completo das atividades e atribuições diárias estabelecidas legalmente;

b) o atendimento a todas as solicitações vinculadas às atribuições de cada cargo em comissão, formuladas pela Presidência da Câmara.

Seção II DO PONTO

Artigo 51 - O ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída do local de trabalho.

Parágrafo único - O ponto poderá ser registrado através de livro próprio ou de relógio específico para registro de entrada e saída de servidores.

Artigo 52 - A assinatura em livro ou registro em relógio, para assinalar a presença do servidor ao trabalho se faz necessário, para verificação de comparecimentos e faltas para efeito de elaboração de folha de pagamento e também, para registrar, sem riscos de enganos, a frequência de cada servidor ocupante de emprego de carreira para fins de promoção horizontal e por merecimento.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 53 - Além do vencimento e das vantagens já previstas nesta Resolução, serão deferidas aos funcionários, as seguintes gratificações:

- I - de férias;
- II - de 13.º salário (Natalina);
- III - de titulação;
- IV - de controle interno;
- V - de licitação;
- VI - de recursos humanos;
- VII - de tesouraria;
- VIII - de serviço civil.

Artigo 54 - Todo servidor tem direito, após o período anual aquisitivo, a gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e pagas até 48 horas antes do início do gozo.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - As férias deverão ser gozadas em até 12 (doze) meses após o término do período anual aquisitivo.

§ 2º - As férias poderão ser gozadas em até 4 (quatro) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º - O servidor tem direito a converter 1/3 (um terço) do período de suas férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º - O requerimento de férias deve ser apresentado até 15 dias antes do início do período de gozo, o qual deverá ser usufruído até o término do período aquisitivo corrente.

Artigo 55 - Os servidores farão jus ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral.

§ 1º - A Gratificação de Natal ou 13º Salário consiste em 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

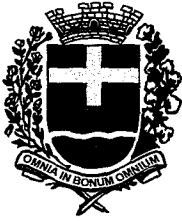
§ 2º - A primeira parcela, chamada de adiantamento, corresponde à metade do salário do mês anterior ao mês de recebimento e não sofre descontos.

§ 3º - Entre fevereiro e novembro, será pago metade do salário recebido pelo servidor no mês anterior, à guisa de adiantamento da gratificação; até 20 de dezembro, o empregador pagará o resto, com base na remuneração desse mês.

Artigo 56 - Será concedida aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, Gratificação por Titulação, sobre seu salário-base, cujos percentuais, serão fixados e regulamentados em norma específica.

Artigo 57 - O Controle Interno será exercido por comissão de até três servidores efetivos e, quando possível, devidamente habilitados na forma da legislação inerente a essa função.

§ 1º - A Gratificação de Controle Interno será de 5 (cinco) UFM e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - O Sistema de Controle Interno será regulamentado por Lei Ordinária de iniciativa da Mesa.

Artigo 58 - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, nos termos da lei geral de licitação.

Parágrafo único - A gratificação pelo desempenho de tal função será de 4 (quatro) UFM e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas

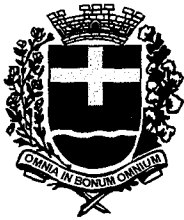
Artigo 59 - Os servidores efetivos nomeados como responsáveis pelos setores de Recursos Humanos e de Tesouraria farão jus a uma gratificação de 5 (cinco) UFM cada e não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que faça jus o servidor, desde que as funções sejam compatíveis e não haja prejuízo ao exercício de cada uma delas

Artigo 60 - Os servidores efetivos que prestarem serviços durante as sessões ordinárias/extraordinárias/solenes e/ou participarem de eventos realizados no período noturno e/ou fora de seu horário normal de expediente farão jus ao pagamento de horas extraordinárias, ou, a pedido do servidor e a critério do Diretor Geral, respeitado o interesse da Câmara Municipal e a bem do serviço público, poderá ser permitida a compensação com horários de folga.

§ 1º - O servidor efetivo, pela prestação de serviço eventual e extraordinário, fará jus ao pagamento de horas extras, as quais terão por base de cálculo a remuneração total do servidor (salário base + adicionais + gratificações).

§ 2º - O servidor efetivo que aceitar o chamamento ao serviço, no período de seu repouso ou descanso, isto é, em sábado, domingo, feriado ou durante suas férias deverá ter suas horas extras remuneradas em 100%.

Artigo 61 - O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, respeitados os limites instituídos pela Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário - Família:

- I - os filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ativo ou inativo;
- III - a mãe e o pai inválidos sem economia própria.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Artigo 62 - Para licença-saúde até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da Secretaria Municipal de Saúde e, se por prazo superior, por médico do INSS.

Artigo 63 - O servidor efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo/emprego, à licença de 45 (quarenta e cinco) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou tido mais de 15 (quinze) faltas, exceto as ausências consideradas de efetivo exercício, nos termos do artigo 33, §2º.

§ 1º - O servidor poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

- I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;
- II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária;

§ 2º - O servidor poderá optar pela indenização de até 30 (trinta) dias da licença-prêmio, a qual terá por base a remuneração do servidor à época do requerimento.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara:

I - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o servidor possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

II - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do servidor e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - As licenças-prêmios não gozadas serão integralmente ressarcidas pela Câmara Municipal em caso de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Artigo 64 - O servidor terá direito à licença sem vencimentos de até dois anos, desde de que já tenha ultrapassado o estágio probatório e a critério do Presidente da Câmara da Câmara Municipal.

Artigo 65 - Sem nenhum prejuízo, além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, poderá o servidor ou estagiário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para cada doação de sangue ou plaquetas ou medula óssea realizada no exercício, até 6 (seis) vezes por ano;

II - por 1 (um) dia para alistamento ou recadastramento eleitoral ou militar, limitado;

III - por 1 (um) dia em razão de falecimento de sogros, noras, genros, tios e sobrinhos, com a devida comprovação;

IV - por 3 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão, madrasta ou padrasto, enteados e menores de idade sob guarda, tutela ou curatela, iniciando-se o prazo no dia posterior ao óbito;

V - por 5 (cinco) dias consecutivos para casamento, iniciando-se o prazo no dia anterior à celebração civil, considerando-se também a oficialização de união civil, na forma da lei;

VI - por 1 (dia), na data de seu aniversário, sendo que, em recaindo em dia não-útil, deverá ocorrer no dia útil imediatamente anterior;

VII - por até 2 (dois) dias por ano, para realização de exames vestibulares, mediante comprovação;

VIII - por até 4 (quatro) dias a cada ano, sem necessidade de justificação, exclusivamente ao servidor que conte com mais de um ano de serviço, observando-se cumulativamente:

a) autorização prévia do superior hierárquico;

b) fruição apenas dentro de cada ano, vedada a acumulação.

CAPÍTULO IX DAS ASSISTÊNCIAS E AUXÍLIOS

Artigo 66 - A assistência à saúde do servidor, permanente ou comissionado, ativo ou inativo, e de seus dependentes, de acordo com a legislação tributária, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica a Câmara Municipal autorizada a:

I - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulado;

II - conceder auxílio-saúde, de caráter indenizatório, em valor a ser fixado, e reajustado anualmente, por Ato da Presidência, observada a sua irredutibilidade, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do legislativo;

III - ressarcir parcialmente o valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas, mediante comprovação mensal de despesa, com plano ou seguro privado de assistência à saúde, que será creditado em folha de pagamento, em valores iguais àqueles do custeio do plano de saúde contratado pela Câmara Municipal, para os casos em que o servidor optar por qualquer outro plano de saúde, individual ou coletivo, oferecido no mercado.

Artigo 67 - Aos servidores efetivos e comissionados, inclusive inativos, pensionistas e estagiários, é devido auxílio-alimentação destinado à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos comerciais; e, aos servidores ativos, em função dos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-refeição para aquisição e custeio de refeições em restaurantes e estabelecimentos congêneres.

§ 1º - Os valores serão fixados e reajustados anualmente por Ato da Presidência, observada a sua irredutibilidade, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do Legislativo.

§ 2º - Será concedido, no mês de dezembro, bônus para ajuda de custeio referente ao período de festas natalinas e de final de ano, equivalente ao dobro do valor do auxílio-alimentação, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício anual.

§ 3º - Os benefícios, de caráter indenizatório e cumulativo, não se incorporam à remuneração do servidor.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Artigo 68 - Os funcionários do Quadro de Emprego Efetivo, serão aposentados conforme dispõe o sistema de previdência da Consolidação das Leis do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE SERVIÇO CIVIL DA CÂMARA

Artigo 69 - A Comissão de Serviço Civil da Câmara será composta de 03 (três) membros nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As nomeações de que trata este artigo deverão recair sobre servidores efetivos de nível universitário.

Artigo 70 - As deliberações da Comissão de Serviço Civil da Câmara serão tomadas por maioria absoluta (metade mais um) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos dois de seus membros.

Artigo 71 - O mandato dos membros da comissão será por tempo determinado e apenas o necessário para realização das tarefas que deverão ser realizadas e poderá ser prorrogado a pedido, por prazo de até igual período, a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 72 - Os membros da Comissão de Serviço Civil da Câmara poderão ser dispensados das atribuições de seus empregos, temporariamente, para concluir trabalhos urgentes em andamento.

Artigo 73 - Compete à Comissão de Serviço Civil da Câmara:

- I - representar o Presidente em reuniões ou encontros de servidores, sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;
- II - desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem;
- III - dar diretrizes e supervisionar concursos públicos para preenchimento de empregos vagos e processos seletivos públicos para empregos de caráter temporário;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

IV - emitir parecer conclusivo sobre acumulação de empregos de servidores a serem nomeados ou já pertencentes ao Quadro de Pessoal, para assegurar a regularidade das acumulações de empregos previstos na Constituição Federal);

V - orientar, coordenar e supervisionar a avaliação dos servidores admitidos durante o estágio probatório, emitindo parecer sobre sua efetivação, ou não, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal;

VI - acompanhar, juntamente com o Diretor Geral, o desenvolvimento da avaliação dos servidores do Quadro de Pessoal, para efeito de promoções, acesso e ascensão, definidas nesta Resolução, no Plano de Empregos e Salários;

VII - instaurar, dar desenvolvimento e concluir processos administrativos para apuração de irregularidades administrativas ou faltas graves cometidas por servidores, tanto os já efetivos, como os em estágio probatório;

VIII - cumprir outras determinações do Presidente da Câmara Municipal, desde que dentro das competências ou características dos serviços da comissão.

Artigo 74 - Os membros da Comissão de Serviço Civil da Câmara perceberão, a título de gratificação, 5 (cinco) UFM, pelo período em que estiverem em exercício do mandato.

Artigo 75 - A Comissão de Serviço Civil da Câmara terá acesso à vida funcional dos servidores da Câmara Municipal, para dar andamento a processos, averiguações ou diligências administrativas.

Parágrafo único - A Diretoria Geral deverá fornecer todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 76 - O presidente, escolhido pelos membros, indicará um deles para que proceda aos trabalhos de secretário da Comissão de Serviço Civil da Câmara.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77 - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução serão suportadas por recursos orçamentários próprios, indicados pela edilidade, de conformidade com a legislação em vigor, suplementados, se necessário.



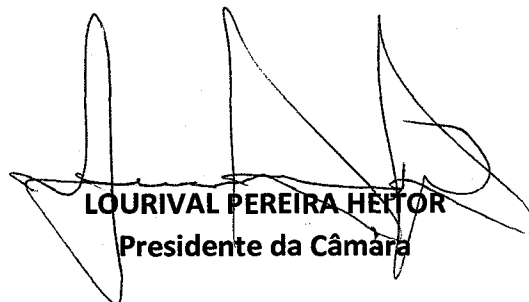
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 78 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga o artigo 12, os Anexos I e II da Lei Complementar nº 591/16 e as Leis Complementares nº 702/19, 736/21 e 756/22.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de maio de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HÉCTOR
Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário

MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ADIN (Processo nº 2095469-39.2023.8.26.0000) em face de dispositivos da LC nº 591/16 e contra a LC nº 702/19, a LC nº 736/21 e a LC nº 756/22, razão pela qual apresentamos a presente proposta.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que: a) houve vício no processo legislativo; b) lei complementar é espécie normativa inadequada para a instituição, transformação ou extinção de cargos de servidores da Câmara Municipal, assim como para a sua organização interna; c) tais temas devem ser objeto de resolução; d) a participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo, no caso em exame, traduz invasão na órbita de competência exclusiva do Poder Legislativo e violação do princípio da separação de poderes; e) os postos de “Diretor Geral”, “Assessor Parlamentar” e “Assessor de Comunicação e Relações Institucionais” devem ser exercidos por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, não em cargos de provimento em comissão, porque as suas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, mas atribuições administrativas, técnicas, burocráticas ou meramente executórias, que dispensam a necessidade de prévia relação de confiança com autoridade superior e “afinamento com as diretrizes políticas do governo” (fl. 17); f) a nomenclatura dos postos impugnados não é importante, e sim as suas atribuições; g) no nosso sistema jurídico, a criação de cargos em comissão é excepcional; h) a Administração é regida pelos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência e, também, pelo princípio do profissionalismo da função pública; i) não se cogita do ingresso de servidor em função pública por motivo meramente pessoal; j) se aplica ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema de repercussão geral nº1010; e k) as leis em questão violam os artigos 5º, 20, III, 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual.

Por meio do presente, trazemos a normatividade acerca do corpo de servidores e da estrutura administrativa da Câmara Municipal para a roupagem de “Resolução”, uma vez que, sob a forma de “Lei Complementar”, necessariamente há participação do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo, o que, no caso, configura invasão na esfera privativa do Legislativo, configurando-se ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Para adequação das atribuições dos cargos em comissão apontados, baseamo-nos na Resolução nº 925/21 (ALESP) e na LC nº 1364/21 (Ministério Público).





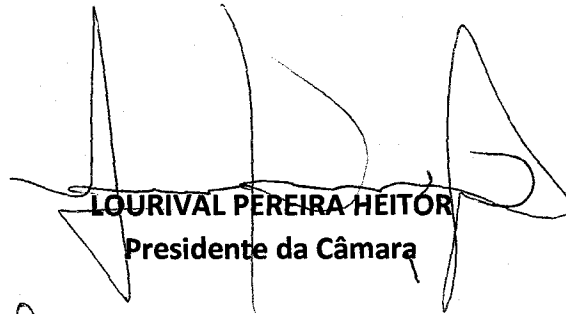
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

O projeto, ainda, consolida previsões esparsas contidas em emendas apresentadas no decorrer do tempo, bem como corrige lacunas e incorpora regramento acerca de férias, abono de natal, 13º salário dos servidores e pagamento de gratificação para desempenho de funções relacionadas a licitação (4 UFM), a RH e tesouraria (2 UFM) e serviço civil (5 UFM).

Eram estas as considerações e justificativas que julgamos necessárias para apreciação desta Edilidade.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



CARLOS EDUARDO GONÇALVES
1º Secretário

MARIANA MOURA FERNANDES
2º Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO I – QUADRO DE SERVIDORES QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIAS, REQUISITOS E NÍVEL DE ESCOLARIDADE

A) CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS/ESCOLARIDADE
01	ASSESSOR PARLAMENTAR	17	Ensino Superior completo ou cursando
04	ASSESSOR LEGISLATIVO	17	Ensino Superior completo ou cursando
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	17	Ensino Superior completo ou cursando
01	DIRETOR GERAL	17	Ensino Superior completo ou cursando

B) CARGOS EFETIVOS

QUANT.	CARGO	REFER.	REQUISITOS/ESCOLARIDADE	C/H SEMANAL
1	AGENTE CONTÁBIL E FINANCEIRO	11	CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E REGISTRO NO CRC	25
4	AUXILIAR LEGISLATIVO	03	ENSINO MÉDIO	40
1	MOTORISTA DO LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40
2	OFICIAL LEGISLATIVO	06	ENSINO MÉDIO	40





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

1	PROCURADOR JURÍDICO	16	ADVOGADO COM NO MÍNIMO DOIS ANOS DE ATUAÇÃO JURÍDICA	20
1	RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO	01	ENSINO MÉDIO	36
2	SERVIÇOS GERAIS (AGENTE COPA E LIMPEZA)	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40
1	TELEFONISTA	01	ENSINO MÉDIO	30
2	VIGIA	01	ENSINO FUNDAMENTAL	40



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

A) DOS ÓRGÃOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTABILIDADE

- I – fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;
- II – organizar e realizar as compras de bens e serviços da Câmara, em articulação com as demais Secretarias, Diretorias e Departamentos;
- III – promover a realização de licitações para compras, obras e serviços necessários às atividades dos órgãos do Legislativo, bem como para alienação ou concessão e permissão de direito real de uso de bens e serviços municipais;
- IV – executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção, controle e conservação dos bens patrimoniais do Legislativo;
- V – manter o arquivo patrimonial em perfeita organização para que o controle dos bens patrimoniais possa sempre ser aferido;
- VI – realizar a baixa do patrimônio considerado inservível para o uso e informar o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre a sua baixa;
- VII – manter juntamente com o Departamento de Administração, o cadastro atualizado dos fornecedores.

DEPARTAMENTO DE SUPORTE LEGISLATIVO:

- I – Assessorar a Diretoria Geral nas atividades legislativas;
- II – Coordenar e planejar atividades de apoio ao legislativo;
- III – prestar assessoria e apoio aos Membros da Mesa Diretora e demais vereadores;
- IV – Assessorar o Diretoria Geral nas atividades de plenário em matérias de natureza legislativa;
- V – Prestar assessoramento direto ao parlamentar nas atividades de plenário e nas comissões permanentes e temporárias;
- VI – Desempenhar outras atividades afins e/ou quando solicitadas pela Presidência do Legislativo e da Diretoria Geral.

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LICITAÇÃO

- I – fazer cotação de preços para aquisição de bens e serviços;
- II – organizar e realizar as compras de bens e serviços da Câmara, em articulação com as demais Secretarias, Diretorias e Departamentos;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – promover a realização de licitações para compras, obras e serviços necessários às atividades dos órgãos do Legislativo, bem como para alienação ou concessão e permissão de direito real de uso de bens e serviços municipais;

IV – executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção, controle e conservação dos bens patrimoniais do Legislativo;

V – manter o arquivo patrimonial em perfeita organização para que o controle dos bens patrimoniais possa sempre ser aferido;

VI – realizar a baixa do patrimônio considerado inservível para o uso e informar o Departamento de Contabilidade e Finanças sobre a sua baixa;

VII – manter juntamente com o Departamento de Administração, o cadastro atualizado dos fornecedores;

VIII – planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades referentes ao Departamento, tendo em vista as necessidades e objetivos da Administração do Legislativo;

IX – organizar e manter atualizado sistema de informações necessárias ao cumprimento das finalidades do Departamento e ao atendimento às solicitações do Gabinete da Presidência do Legislativo;

X – Supervisionar as requisições de compras;

XI – Planejar com os demais órgãos, a previsão de consumo dos materiais de uso contínuo para os serviços do Legislativo;

XII – Supervisionar a organização dos materiais;

XIII – Acompanhar os estoques mínimos de materiais de maior consumo, para o perfeito funcionamento da Câmara Municipal;

XIV – Verificar e orientar a maneira de preservar, conservar e recuperar os materiais adquiridos;

XV – Acompanhar a expedição dos certificados e registros cadastrais – CRC, das empresas interessadas em contratar com a Câmara Municipal;

XVI – Verificar os limites previstos para dispensa de licitação, nos casos de obras e serviços de Engenharia, outros serviços e compras;

XVII – Adequar o sistema de registro de preços;

XVIII – Acompanhar as licitações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública;

XIX – Verificar os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XX – Verificar os procedimentos utilizados para a realização das licitações;

XXI – Verificar os processos de venda de materiais inservíveis da Câmara;

XXII – Acompanhar a formalização administrativa da execução dos contratos administrativos e o recebimento de seu objeto;

XXIII – Comparecer às sessões legislativas para esclarecer o plenário quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XXIV – Realizar outras atividades inerentes às suas funções ou quando forem solicitadas pelo Presidente e ou Secretário de Gestão.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E ARQUIVO GERAL:

I – organizar e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores da Câmara Municipal;

II – organizar e exercer o controle sobre os contratos firmados pelo Legislativo;

III – executar as atividades referentes ao serviço de protocolo, promovendo o encaminhamento e acompanhamento de todos os processos em tramitação;

IV – organizar e manter atualizado o arquivo de informações necessárias ao cumprimento das atividades do Departamento e dos demais órgãos da administração legislativa;

V – estabelecer os requisitos básicos e procedimentos referentes a correspondência e arquivo geral da Câmara Municipal;

VI – executar as atividades inerentes à limpeza, conservação e manutenção do prédio do Legislativo;

VII – executar as atividades administrativas necessárias à utilização e conservação dos veículos e outros bens permanentes do município;

VIII – executar as atividades de prevenção de acidentes de trabalho;

IX – preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Presidente da Câmara;

X – preparar e expedir a correspondência oficial do Gabinete da Presidência;

XI – manter atualizado o controle de assentamento individual dos funcionários da Câmara Municipal;

XII – providenciar a folha de pagamento mensal, ouvido a Presidência do Legislativo e/ou Secretário de Gestão do Legislativo;

XIII – Providenciar a elaboração do cálculo dos recolhimentos previdenciários;

XIV – Efetuar a escala de férias dos funcionários do Legislativo, observado os interesses públicos e, ouvir a Secretaria de Gestão;

XV – Elaborar os atestados, certidões e comprovantes, a pedido dos interessados, mediante requerimentos devidamente protocolados, encaminhando-os ao Departamento de Administração;

XVI – Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XVII – Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVIII – Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XIX – Elaborar relatório de previsão das férias;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XX – Atualizar o controle de assentamento individual dos funcionários da Câmara Municipal;

XI – Providenciar a folha de pagamento mensal, ouvido a Presidência do Legislativo e/ou Secretário de Gestão do Legislativo;

XXII – Providenciar a elaboração do cálculo dos recolhimentos previdenciários;

XIII – Efetuar a escala de férias dos funcionários do Legislativo, observado os interesses públicos e, ouvir a Secretaria de Gestão;

XIV – Elaborar os atestados, certidões e comprovantes, a pedido dos interessados, mediante requerimentos devidamente protocolados, encaminhando-os ao Departamento de Administração;

XXV – Atualizar os cálculos relativos aos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários do Legislativo, levando-os ao conhecimento da Secretaria de Gestão e do Departamento de Contabilidade e Finanças;

XXVI – Providenciar os estudos e os cálculos dos percentuais da folha, perante a receita orçamentária, de conformidade como que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII – Elaborar relatório de provisionamento do 13º salário/abono;

XXVIII – Elaborar relatório de previsão das férias;

XXIX – Requisitar os material necessário para o bom funcionamento do Departamento;

XXX – Cuidar para que a qualidade no atendimento dos serviços, seja uma constante nos seus atos administrativos;

XXXI – Comparecer em todas as sessões da Câmara, para orientar o plenário quando solicitado;

XXXII – Realizar outras tarefas correlatas à área de Pessoal;

XXXIII – A realização das atividades relacionadas à avaliação de merecimento, o gerenciamento do sistema de promoções e progressões e dos planos de lotação do funcionalismo.

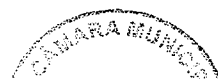
B) DOS CARGOS E EMPREGOS DA CÂMARA MUNICIPAL

DIRETOR GERAL:

I – Planejar, controlar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos, de acordo com as diretrizes políticas da autoridade parlamentar;

II – dirigir os serviços da Casa de acordo com a legislação vigente e o Regimento Interno;

III – orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – prestar assessoria administrativa diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-orgânico da instituição;

V – exercer atividades relacionadas a definições de metas, estratégias e diretrizes a serem adotadas na Câmara Municipal, mediante planejamento, organização e controle das ações desenvolvidas, e outras atividades correlatas.

ASSESSOR PARLAMENTAR:

I – planejar, controlar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos, de acordo com as diretrizes políticas da autoridade parlamentar;

II – prestar assessoramento ao Presidente da Câmara na condução dos trabalhos em Plenário e aos Presidentes das Comissões Temáticas;

III – prestar assessoria na área legislativa diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-legislativo da instituição;

IV – outras atribuições compreendidas em sua área de atuação.

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS:

I – planejar, coordenar, orientar, controlar e executar, direta ou indiretamente, as atividades relacionadas com a comunicação, assessoria de imprensa de âmbito institucional, veiculação em mídia e serviços de editoração, produção gráfica e resenha diária;

II – formular a política de comunicação da Câmara Municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Presidência da Câmara;

III – propiciar canal de comunicação entre entidades representativas da sociedade e a Câmara Municipal;

IV – prestar assessoria na área de comunicação e relacionamento institucional diretamente ao Presidente da Câmara e aos vereadores, transmitindo e controlando a execução de suas ordens no mais elevado nível estrutural-legislativo da instituição;

V – exercer atividades de gerenciamento e planejamento das ações, mediante orientação e controle das funções desenvolvidas em consonância com as metas, objetivos e diretrizes estabelecidas, e outras atividades correlatas.

ASSESSOR LEGISLATIVO:

I – Atender a Presidência da Câmara e os Vereadores nos assuntos políticos e relacionados à vereança;

II – Assessorar a Presidência da Câmara e os Vereadores do Legislativo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- III – Assessorar, coordenar e planejar atividades de apoio político;
- IV – Assessorar os trabalhos das comissões de licitação, compras e patrimônio;
- V – Prestar assessoria e apoio aos vereadores;
- VI – Prestar serviços durante as sessões, reuniões e eventos, quando convocado;
- VII – Prestar outros serviços correlatos e/ou quando solicitado pela Presidência e Vereadores.

CONTADOR (Agente Contábil e Financeiro)

- I – Fazer a escrituração sintética e analítica da contabilização orçamentária, financeira e patrimonial do Legislativo, em conformidade com a legislação em vigor;
- II – Efetuar a classificação dos documentos para o seu registro e controle contábil nos diversos livros ou fichas;
- III – Realizar na época própria a organização para a emissão do Balanço Geral da Câmara Municipal, bem como dos quadros demonstrativos;
- IV – Elaborar mensalmente a emissão do Balancete da Receita e Despesa do Legislativo Municipal;
- V – Manter a guarda dos documentos contábeis e fiscais, sob sua responsabilidade;
- VI – Realizar na época própria, a coleta das informações para a elaboração do orçamento público municipal, após ouvir o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal;
- VII – Executar os serviços de natureza contábil com zelo e dedicação, visando a melhoria das atividades contábeis;
- VIII – Efetuar o controle da execução orçamentária anual em todas as suas fases;
- IX – Efetuar o acompanhamento das dotações orçamentárias, para as providências de limitar as suas insuficiências, para o bom desempenho das atividades dos órgãos do Legislativo Municipal;
- X – Efetuar as anulações dos empenhos, quando este procedimento se fizer necessário;
- XI – Acompanhar as liquidações das despesas e a conferência de todos os elementos nos processos respectivos, estão sendo realizados;
- XII – Efetuar a conferência das contas de estabelecimentos de crédito, mediante o confronto dos extratos de conta corrente;
- XIII – Realizar os controles de aquisições, alienações e concessões de imóveis, bem como dos processos e de suas autorizações;
- XIV – Assessorar o Departamento de Contabilidade Financeira;
- XV – Realizar as demais tarefas correlatas das áreas contábil e orçamentária;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

XVI – Elaboração dos controles contábeis, das dotações orçamentárias, guarda dos documentos fiscais e demais comprovantes de despesas, assessorar a Secretaria de Gestão e os demais órgãos da Câmara Municipal, levantamentos de dados para a elaboração da peça orçamentária do Legislativo e seu acompanhamento, bem como todo o controle financeiro. Comparecer em todas as sessões legislativas para subsidiar com informações ao plenário, se solicitado;

XVII – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

PROCURADOR JURÍDICO:

I – Representar judicialmente o Legislativo;

II – Exercer funções de consultoria jurídica do Legislativo, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

III – Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Presidente da Câmara;

IV – Minutar a correspondente petição, bem como as informações que devem ser prestadas pelo Presidente da Câmara na forma da legislação específica;

V – Defender os interesses do Legislativo junto aos contenciosos administrativo e judicial;

VI – Propor ao Presidente da Câmara a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

VII – Propor ao Presidente da Câmara, para os órgãos da administração direta ou indireta, medidas de caráter jurídico que visem à proteção do patrimônio público e aperfeiçoamento das práticas administrativas;

VIII – Elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos e convênios a serem firmados pelo Legislativo, inclusive emitindo pareceres jurídicos a respeito;

IX – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

SERVIÇOS GERAIS:

I – Zelar pela limpeza dos pisos, paredes, janelas, instalações, móveis em geral;

II – Cuidar da higiene dos pátios internos e reservados do prédio da repartição onde estiver lotado;

III – Providenciar a abertura e o fechamento do prédio onde estiver lotado;

IV – Zelar pela conservação dos jardins e áreas livres;

V – Responsabilizar-se pela movimentação de móveis e utensílios;

VI – Conservar sempre limpos os utensílios sob sua guarda;

VII – Requisitar material de limpeza e controlar seu consumo;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VIII – Preparar café e demais serviços de copa, servindo-os quando for solicitado;

IX – Receber e transmitir recados;

X – Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral nas dependências da Câmara Municipal e outros locais anexos, espanando, varrendo, lavando ou encerando salas, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservação;

XI – Preparar e distribuir café, chá, sucos, lanches simples e rápidos;

XII – Remover pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos, espanando-os ou limpando-os com flanelas ou vassouras apropriadas, para conservá-lhes a boa aparência;

XIII – Limpar, desinfetar e descontaminar salas, escritório, escadas, pisos, passadeiras, tapetes, varrendo-os, lavando ou encerando-os para retirar poeira e detritos;

XIV – Limpar utensílios, como cinzeiros e objetos de adorno, utilizando pano ou esponja, para manter boa aparência dos locais;

XV – Limpar instalações sanitárias, com água, sabão, detergentes, desinfetantes e reabastecendo-as de papel, toalhas e sabonetes, para conservá-las em condições de uso higiênico;

XVI – Lavar as peças de panos de limpeza, toalhas de sanitários e de mesas, cortinas utilizadas no prédio da Câmara Municipal, para conservá-las em condições de uso higiênico;

XVII – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

TELEFONISTA:

I – Receber e realizar chamadas telefônicas internas, externas e interurbanas;

II – Realizar transferências aos ramais, preenchendo formulários de controle;

III – Anotar e transmitir recados;

IV – Elaborar e atualizar agenda telefônica;

V – Operar computadores, digitar dados e formatar, imprimir e digitar documentos;

VI – Confeccionar documentos e preencher formulários, conforme modelo preestabelecido e orientação superior;

VII – Registrar o recebimento e a remessa de documentos;

VIII – Operar máquinas fotocopadoras e aparelhos de fax, entre outras de igual nível de complexidade;

IX – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VIGIA:

I – Funções de vigilância e proteção fixa e móvel, das áreas administradas pela Câmara Municipal, para impedir a destruição do patrimônio físico e ambiental, bem como qualquer atividade que não esteja expressamente autorizada pela Administração;

II – Registrar e comunicar de imediato à autoridade competente todas e quaisquer ocorrências de invasões, infrações e danos no interior das áreas administradas pela Câmara Municipal;

III – Identificar e controlar o acesso dos usuários e servidores às áreas administradas pela Prefeitura Municipal;

IV – Orientar usuários quanto à prevenção de acidentes e incêndios;

V – Desempenhar outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

AUXILIAR LEGISLATIVO:

I – Executar trabalhos de rotina de secretaria e decorrentes das sessões plenárias;

II – Operar equipamentos de som, informática, foto, vídeo, máquinas copiadoras, fax, scanner, receber e encaminhar o público aos setores desejados, receber e distribuir documentos e correspondências nas dependências da Câmara e fora dela, redigir e revisar documentos e expedientes da secretaria;

III – Elaborar, organizar, manusear e atualizar informações, fichários e arquivos físicos, magnéticos e virtuais; preparar planilhas e relatórios diversos; classificar e arquivar documentos;

IV – Lavrar atas e pareceres; zelar pela guarda e conservação de processos, documentos, dos arquivos e acervo documental e bibliográfico;

V – Executar serviços de digitação que lhe forem atribuídos; acompanhar e secretariar os trabalhos das comissões quando solicitado;

VI – Cuidar da tramitação de processos, fazendo o manuseio e encaminhamento dos documentos pertinentes a estes;

VII – Organizar ementários de leis, resoluções, regulamentos, portarias, requerimentos, indicações e outros que se fizerem necessários aos arquivos da Câmara;

VIII – Atuar nas atividades referentes às sessões plenárias e solenidades oficiais promovidas pela Câmara ou das quais essa participe;

IX – Atender telefone;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

X – Receber, armazenar, e controlar suprimentos em geral; outras atividades correlatas e/ou outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Presidente da Câmara.

MOTORISTA

- I – Dirigir veículos automotores de transporte de passageiros;
- II – Manter a conservação dos veículos em perfeitas condições de aparência e funcionamento;
- III – Verificar diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: água, pneus, bateria, nível do óleo, amperímetro, sinaleiros, freios, embreagem, faróis, abastecimento de combustível e similares;
- IV – Transportar pessoas e materiais de pequeno porte;
- V – Zelar pela segurança de passageiros, verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança;
- VI – Orientar e colaborar no carregamento e descarregamento de materiais e evitar danos aos materiais transportados e ao veículo;
- VII – Fazer pequenos reparos de urgência;
- VIII – Manter o veículo limpo, interna e externamente e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário;
- IX – Observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;
- X – Anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos que necessitem de serviços de mecânica, para reparos ou consertos;
- XI – Registrar a quilometragem do veículo no começo e no final do serviço, anotando as horas de saída e chegada;
- XII – Preencher mapas e formulários sobre utilização diária do veículo, assim como o abastecimento de combustível;
- XIII – Recolher o veículo após o serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado na garagem da Câmara;
- XIV – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.

OFICIAL LEGISLATIVO

- I – Executar serviços gerais de escrituração como classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestações de informações, arquivo, redação de ofícios, memorandos, cartas e outros;
- II – Executar serviços de digitação, baseando-se em minutas de documentos, para atender às rotinas administrativas;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Efetuar o recebimento e expedição de documentos, registrando em livros próprios ou utilizando o sistema informatizado, para manter o controle de sua tramitação;

IV – Redigir atas, pareceres, ofícios, memorandos, circulares e outros, baseando-se em informações fornecidas pelos interessados e a expedição em modelos existentes, para atender às solicitações;

V – Organizar e manter atualizado o arquivo, classificando os documentos por ordem cronológica e/ou alfabética, para manter um controle sistemático dos mesmos;

VI – Efetuar levantamentos e cálculos, compilando dados em tabelas ou mapas demonstrativos, para fornecer pareceres inerentes a Câmara;

VII – Cumprir e fazer cumprir o regimento e as resoluções referentes à Câmara;

VIII – Subscrever certidões a serem vistas pelo Presidente;

IX – Fazer publicar documentos e atos da Câmara, no átrio e na imprensa;

X – Dar assistência aos vereadores e ao Presidente nas sessões da Câmara, quando solicitado;

XI – Digitar indicações, requerimentos, projetos de lei, autógrafos, resoluções, atos, decretos, portarias, editais, emendas, proposições e pareceres;

XII – Atender ao público, fornecendo informações gerais simples, atinentes ao serviço da unidade, visando esclarecer as solicitações dos mesmos;

XIII – Atender e/ou fazer telefonemas, receber, anotar e/ou transmitir recados;

XIV – Receber e transmitir e fax;

XV – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.

RECEPCIONISTA DO LEGISLATIVO

I – Atender e encaminhar visitantes;

II – Receber, registrar visitas e telefonemas, anotando dados pessoais ou comerciais dos visitantes;

III – Anotar recados e transmiti-los;

IV – Encaminhar os visitantes às pessoas ou locais procurados;

V – Marcar entrevistas, audiências e agendar contatos;

VI – Ter dados agendados atualizados dos visitantes frequentes;

VII – Ter noções gerais do funcionamento da Câmara Municipal;

VIII – Ser discreto(a) e sigiloso(a);

IX – Atender ligações de telefone e fax, transmitindo ou anotando os recados e mensagens;

X – Efetuar ligações telefônicas e expedir fax;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

XI – Executar serviço de Protocolo e atendimento ao Público que procura a Câmara Municipal;

XII – Fazer serviços simples de digitação, tais como, escrituração de envelopes e mensagens a serem enviadas pelo correio ou pessoalmente;

XIII – Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara e pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS COMISSIONADOS

Referência	Salário - R\$
EC - 01	1.536,31
EC - 02	1.689,93
EC - 03	1.858,93
EC - 04	2.044,83
EC - 05	2.249,31
EC - 06	2.474,24
EC - 07	2.721,65
EC - 08	2.993,82
EC - 09	3.293,21
EC - 10	3.622,54
EC - 11	3.984,80
EC - 12	4.383,25
EC - 13	4.821,59
EC - 14	5.303,75
EC - 15	5.834,14
EC - 16	6.417,53
EC - 17	7.059,27
EC - 18	7.765,21
EC - 19	8.541,73
EC - 20	9.395,91
EC - 21	10.335,49
EC - 22	11.369,03
EC - 23	12.505,94
EC - 24	13.756,55
EC - 25	15.132,20



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

TABELA EXEMPLIFICATIVA DE VENCIMENTOS DOS EFETIVOS

Referência / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	2.475,19	2.598,95	2.728,89	2.865,34	3.008,61	3.159,04	3.316,98	3.482,84	3.656,97	3.839,83	4.031,83
2	2.722,70	2.858,83	3.001,78	3.151,88	3.309,48	3.474,95	3.648,70	3.831,13	4.022,68	4.223,81	4.435,02
3	2.994,96	3.144,72	3.301,94	3.467,04	3.640,40	3.822,41	4.013,54	4.214,22	4.424,93	4.646,18	4.878,49
4	3.294,48	3.459,20	3.632,16	3.813,77	4.004,46	4.204,68	4.414,91	4.635,67	4.867,44	5.110,81	5.366,36
5	3.623,91	3.805,11	3.995,36	4.195,14	4.404,89	4.625,13	4.856,40	5.099,21	5.354,17	5.621,87	5.902,98
6	3.986,32	4.185,63	4.394,90	4.614,65	4.845,40	5.087,65	5.342,04	5.609,14	5.889,61	6.184,08	6.493,27
7	4.384,96	4.604,20	4.834,40	5.076,12	5.329,93	5.596,42	5.876,25	6.170,06	6.478,56	6.802,50	7.142,62
8	4.823,42	5.064,61	5.317,84	5.583,73	5.862,91	6.156,06	6.463,86	6.787,06	7.126,40	7.482,74	7.856,87
9	5.305,80	5.571,09	5.849,63	6.142,12	6.449,22	6.771,69	7.110,27	7.465,79	7.839,08	8.231,03	8.642,57
10	5.836,38	6.128,20	6.434,60	6.756,32	7.094,14	7.448,85	7.821,29	8.212,36	8.622,98	9.054,13	9.506,83
11	6.419,98	6.741,00	7.078,03	7.431,94	7.803,54	8.193,71	8.603,39	9.033,56	9.485,26	9.959,53	10.457,50
12	7.062,00	7.415,11	7.785,85	8.175,14	8.583,90	9.013,10	9.463,75	9.936,95	10.433,79	10.955,48	11.503,25
13	7.768,19	8.156,60	8.564,43	8.992,65	9.442,28	9.914,39	10.410,11	10.930,62	11.477,16	12.051,01	12.653,56
14	8.545,02	8.972,27	9.420,88	9.891,93	10.386,52	10.905,84	11.451,13	12.023,69	12.624,87	13.256,12	13.918,92
15	9.399,51	9.869,49	10.362,96	10.881,12	11.425,17	11.996,44	12.596,25	13.226,07	13.887,37	14.581,74	15.310,83
16	10.339,47	10.856,45	11.399,27	11.969,22	12.567,69	13.196,07	13.855,87	14.548,67	15.276,09	16.039,92	16.841,92
17	11.373,42	11.942,10	12.539,20	13.166,17	13.824,48	14.515,70	15.241,47	16.003,55	16.803,73	17.643,91	18.526,11
18	12.510,73	13.136,26	13.793,07	14.482,74	15.206,87	15.967,20	16.765,58	17.603,86	18.484,04	18.834,77	18.956,66
19	13.761,82	14.449,91	15.172,41	15.931,02	16.727,57	17.563,95	17.927,85	18.678,53	18.961,00	19.084,94	19.283,56
20	15.137,99	15.894,89	16.689,65	17.524,13	18.400,33	19.320,34	20.286,36	21.300,68	22.365,72	23.484,01	24.658,20



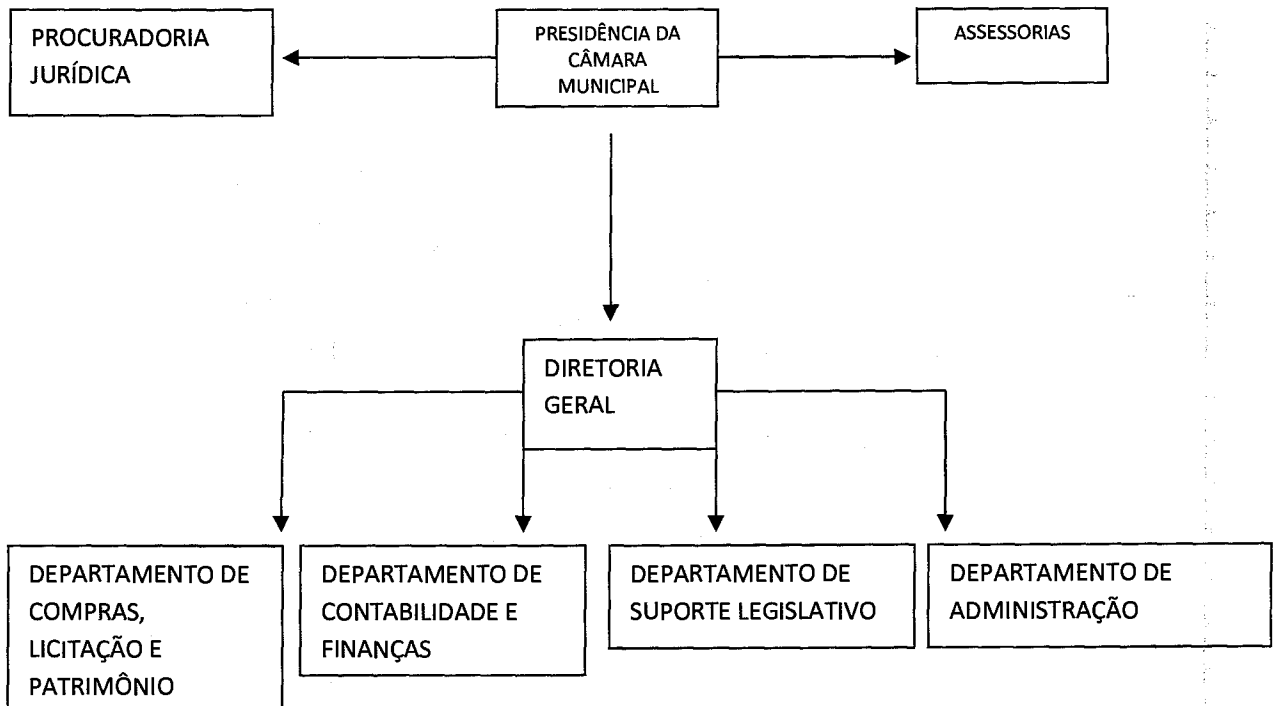
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO IV ORGANOGRAMA





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO V

FICHA DE AVALIAÇÃO ESTÁGIO PROBATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome:	Cargo:
Lotação (Unidade/Depto/Setor):	Período de Avaliação: 1º () 2º () 3º () 4º ()

II – DESEMPENHO NO CARGO:

Serão objetos desta avaliação a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo que ocupa, observados os seguintes fatores:

Fatores de Desempenho	Indicadores
Assiduidade: avalia a frequência, pontualidade diária no trabalho.	
Disciplina: avalia o comportamento do servidor quanto aos aspectos de observância aos regulamentos e orientações da chefia.	
Capacidade de iniciativa: avalia a capacidade do servidor em tomar providências por conta própria dentro de sua competência.	
Produtividade: avalia o rendimento compatível com as condições do trabalho produzido pelo servidor e o atendimento aos prazos estabelecidos.	
Responsabilidade: avalia como o servidor assume as tarefas que lhe são propostas, dentro dos prazos e condições estabelecidas, a conduta moral e a ética profissional.	

Indicadores de Desempenho:	Pontuação:
Plenamente Satisfatório	5





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Muito satisfatório	4
Satisfatório	3
Não Satisfatório	1 - 2

III – RECOMENDAÇÕES: Quais os aspectos precisam ser aprimorados para que o servidor apresente melhor desempenho?

Que orientações foram dadas pela chefia para solucionar as falhas do servidor?

Que tipo de capacitação o servidor deve receber?

Data: ____/____/____

Servidor

Chefia Imediata
